

Id: 98651

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXVI

BRASÍLIA, AGOSTO DE 1987

Nº 433

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Oscar Corrêa

Vice-Presidente:

Ministro A. G. Passarinho

Ministros:

Francisco Rezek

Carlos Mário Velloso

William Patterson

Sérgio Dutra

Roberto Rosas

Procurador-Geral:

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Pedro José Xavier Mattoso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 8.106

(de 13 de maio de 1986)

Recurso nº 6.256 — Classe 4º

Bahia (112a. Zona — Prado — Município de Teixeira de Freitas)

Inscrição eleitoral. Fraude. Nulidade. Vício.

Aposição de chancela mecânica em substituição à assinatura do Juiz na via modelo 5 do título, documento interno da Justiça Eleitoral.

Alegação de ofensa ao art. 45 do Código Eleitoral inexistente.

Tempestividade. Fraude não comprovada, sendo inviável o exame de matéria de prova no âmbito do Recurso Especial.

Inexistência das nulidades apontadas.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do Recurso, vencidos os Senhores Ministros Carlos Mário Velloso e José Guilherme Villela, que dele conheciam, dando-lhe

parcial provimento o primeiro e provimento integral o último, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Carlos Mário Velloso*, vencido — *José Guilherme Villela*, vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o Delegado do PMDB — Diretório Municipal de Teixeira de Freitas — declarando não se conformar com o deferimento do pedido de inscrição do eleitor Edmilson Silva, portador do título nº 32.158, cujo nome constava do Edital publicado em 12-9-85, recorreu para o C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia pleiteando o cancelamento da aludida inscrição, posto que esta fora concedida com violação do art. 42 do Código Eleitoral, em face de vício gravíssimo e insanável. E que o MM. Juiz Eleitoral em exercício, na época, ao invés de proferir os despachos deferindo o pedido, entregara a sua chancela a estranhos que de

forma irresponsável e fraudulenta passaram a cancelar não somente os despachos, mas também a folha individual de votação e a via modelo 5 do título. A falta do deferimento, segundo o recorrente, impossibilitava a inscrição do eleitor, uma vez que o deferimento havia de preceder a inscrição e a entrega do título ao eleitor.

Após contra-razões e parecer da Procuradoria Regional Eleitoral que se manifestou no sentido de que o Juiz Eleitoral apreciase o pedido de forma regular, deferindo-o ou não, uma vez que nulos eram os seus despachos que, contudo, não poderiam trazer prejuízo aos eleitores, que haviam requerido sua inscrição no prazo pela forma legal.

O C. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia rejeitou as preliminares do eleitor recorrido referentes à ilegitimidade do recorrente e de intempestividade do Recurso e, no mérito, decidiu que não se justificava o pretendido cancelamento. É que o requerimento de inscrição era de 29 de julho de 1985 e se encontrava devidamente preenchido, e no local destinado ao despacho havia uma chancela do então Juiz Eleitoral da 112ª Zona. Encontrava-se, nos autos, a segunda parte do título eleitoral na qual se encontrava colado o retrato do eleitor, vendo-se a sua assinatura, e a indicação da seção em que devia votar, bem como o número do título. No lugar da assinatura do Juiz havia uma chancela semelhante a uma outra aposta no lugar do despacho. Constatava, ainda, dos autos a ficha modelo 6, devidamente preenchida com os dados pessoais do eleitor, o número de sua inscrição eleitoral e a seção. E continua o v. acórdão:

“O fundamento do Recurso, cujas razões se acham à fl. 8, consiste no fato do então Juiz Eleitoral, ‘ao invés de proferir os despachos deferindo o pedido entregou a sua chancela a estranhos que, de forma irresponsável e fraudulenta, passaram a cancelar, não somente os despachos, como também a folha individual de votação e a via modelo 5 do título’.

No caso sob exame, o eleitor já tem o seu nome inscrito no Livro de registro de inscrição, eis que o seu título tem o número 32.158, assim como a sua inscrição já foi computada entre aquelas cuja quantidade foi declarada pelo Juiz Eleitoral na audiência de sete (7) de setembro, prevista no art. 68 do Cod. Eleitoral.

Ora, é justo que o eleitor seja prejudicado porque o Juiz Eleitoral, ao invés de apor a sua assinatura, nos lugares já aludidos, lançou a sua chancela, quando todo o processo de inscrição se acha em ordem, requerimento assinado pelo eleitor dentro do prazo estabelecido por lei, título eleitoral com o número da inscrição, retrato colado ao título e com data de sua expedição 6 de agosto de 1985, muito antes de 7 de setembro?

A esta indagação, respondo que não. O correto será que este Tribunal determine à honrada e digna Juíza Eleitoral que regularize a inscrição eleitoral do eleitor recorrido.

Diante destas considerações e acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, dou provimento parcial ao Recurso para determinar a Dra. Juíza Eleitoral a *quo* que regularize a inscrição do eleitor recorrido.”

Interpôs, então, o PMDB Embargos Declaratórios, tendo em vista a conclusão do v. acórdão, a fim de que ficasse esclarecido se o Juiz Eleitoral deveria apreciar o pedido de inscrição, deferindo-o ou não, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral ou se regularizar a inscrição, como dito no acórdão, significava que o Juiz deveria substituir a chancela pela assinatura do atual Juiz, nos despachos, nas fichas individuais de votação e na via própria do título eleitoral. Acolheu o Tribunal Embargos para que ficasse esclarecido que o Juiz Eleitoral devia pôr em ordem o proces-

so de inscrição do eleitor recorrido, assinando nos lugares onde houvesse a chancela.

Inconformado, chega a esta Corte o PMDB, pelo seu delegado junto ao TRE da Bahia, mediante Recurso Especial, com fundamento no art. 276, I, letra a do Código Eleitoral, alegando que a decisão recorrida fora proferida contra expressa disposição de lei, pois o art. 45 e seus parágrafos do novo Código, determina que o Juiz deverá apreciar a inscrição e seu pedido, bem como apor a sua assinatura no título e na folha individual de votação, o que não ocorrera.

Afirma o recorrente que o Juiz Eleitoral da 112ª Zona entregou irresponsavelmente sua chancela a estranhos que de forma fraudulenta passaram a cancelar os despachos do magistrado, bem como a folha individual de votação e a via modelo 5 do título, o que jamais poderia ser legal, posto que não houve deferimento do título e despacho por chancelas são inexistentes. O acórdão recorrido não abria possibilidade de o Juiz Eleitoral proferir a decisão, rejeitando ou acolhendo o pedido de inscrição, mandando apenas regularizar o processo, substituindo a chancela pela assinatura do magistrado. Entretanto, se chancela houvera, é porque o Juiz não intervieria no processo. Entretanto, o art. 45 e seus parágrafos do Cod. Eleitoral conferia ao Juiz função sancionadora, bem como lhe dera poder decisório de acolher ou não o pedido de inscrição. A matéria de fato era incontroversa. Havia nulidade insanável e não era possível alegar-se apenas não poder ficar o eleitor prejudicado pela irresponsabilidade do Juiz. E observa que cerca de onze mil títulos foram feitos dessa forma fraudulenta. Propugna, deste modo, o recorrente pelo cancelamento da inscrição do eleitor.

Admitido o Recurso por despacho do ilustre Presidente do C. Tribunal Eleitoral da Bahia, veio, pelo recorrido, o PDS, através seu Delegado Regional a oferecer contra-razões alegando, em preliminar, intempestividade do Recurso, posto que publicado o acórdão no dia 10 de outubro de 1985 somente depois de fluído o primeiro dia do prazo recursal, ou seja, no dia 11, é que vieram a ser interpostos os Embargos de Declaração pelo que ficou o prazo recursal em suspenso. Decorre, entretanto, um dia. O acórdão dos declaratórios se dera no dia 18 e o Recurso Especial deu entrada no dia 21, pelo que fora o prazo ultrapassado em um dia.

No mérito, diz o recorrente que do próprio punho da autoridade judicial estão assinados o título e a folha de votação. No elenco do art. 45 encontram-se 12 parágrafos e não há nenhuma indicação de que o expediente usado pelo Juiz seja vedado. E menos ainda que sua inobservância, mesmo que existisse, implicasse em nulidade do ato. Deixara, por isso mesmo o recorrente de explicitar com a clareza indispensável em que ponto o art. 45 e seus 12 parágrafos fora violado. Ficara em generalidades. Ademais, na legislação, quando há cominação de nulidade, é ela textual, como se vê dos arts. 175, §§ 1º, 2º e 3º. A anulabilidade está configurada nos arts. 221 e 222 do Código Eleitoral. E na LOPP se encontra a cominação aos seus arts. 34, 6º e 5º, o que não ocorre no art. 45 e seus parágrafos. E esta tem sido a orientação do TSE, do que era exemplo recente o Acórdão nº 8.004. Lembra, outrossim, que na conformidade do art. 218, “na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de providenciar nulidades sem demonstração de prejuízo.” E anota por fim que o Juiz, ao monografar nos títulos a sua assinatura ratificou, convalidou, todos os demais documentos nos quais ele próprio usara sua chancela.

Ouvindo, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (parecer do Dr. Valim Teixeira com o aprova do Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence) pelo cancelamento do título, mas que se assim não fosse entendido que, então, voltassem os autos à instância *a quo* a fim de que a MMª Juíza Eleitoral regularizasse a inscri-

ção, deferindo ou não o pedido, após a devida apreciação de sua regularidade.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, é este o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em sua parte conclusiva (fls. 173/174):

"4. Merece provimento, a nosso ver, o presente Recurso Especial. Com efeito, dispõe o artigo 45 do Código Eleitoral, em seu § 11, que o título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo Juiz Eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 293.

Evidente, na hipótese que, tendo o então titular apostado, ele mesmo, ou por estranhos, chancela mecânica no lugar destinado à sua assinatura, não houve a devida apreciação do pedido de inscrição. A falta da assinatura leva à essa conclusão, sem nenhuma dúvida. Não podia o julgado regional, como o fez, desprezando norma expressa de lei, determinar à agora titular, que somente supra a chancela aposta pelo seu antecessor, pela sua necessária assinatura, sem que aprecie devidamente o regular processamento do pedido de inscrição eleitoral, na forma prevista no artigo 45 do Código Eleitoral.

5. Verdade é que o eleitor não pode ficar prejudicado por erro cometido pela própria Justiça Eleitoral, na intimidade do Cartório, e no exercício de suas atribuições específicas. Mas, a nosso ver, erro maior seria cometido ao se convalidar o primeiro, sob esse pretexto, desprezando-se texto claro e expresso de lei. Ao deferir a inscrição eleitoral, deve o Juiz, sob pena de nulidade insanável, apreciar a regularidade do pedido, nele apodando a sua assinatura, prova incontestada de sua regularidade e não apenas simples chancela mecânica.

6. Por último, temos que não assiste razão ao recorrido, quando alega em suas contra-razões de fl. 134, em preliminar, que seria intempestivo o Recurso. Publicado o acórdão, foram opostos Embargos de Declaração, interrompendo a contagem do prazo para a interposição do Recurso Especial. Publicado o acórdão proferido nesse, o prazo para Recurso começa a fluir por inteiro, segundo o pacífico entendimento desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

7. Em conclusão, somos pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, determinando-se o cancelamento da inscrição do eleitor recorrido.

Caso assim não se entenda, entretanto, somos pelo provimento parcial, determinando-se o retorno dos autos à instância a quo a fim de que a MMª Juíza Eleitoral regularize a referida inscrição, deferindo ou não o pedido, após a devida apreciação de sua regularidade."

Preliminarmente.

O Recurso Especial não é intempestivo, como pretende o recorrido. É que publicado o acórdão do Colendo Tribunal Eleitoral da Bahia no dia 10 de outubro, o prazo iniciou-se no dia seguinte, dia 11, e nesse mesmo dia ingressou o recorrente com sua petição recursal, pelo que nenhum dia transcorreu antes dos Embargos. O prazo, assim, por inteiro, só poderia iniciar-se a partir da publicação do Acórdão dos Embargos Declaratórios.

Mérito.

Na conformidade do disposto no art. 276, inciso I, letra a do Código Eleitoral, cabe Recurso Especial para

o Colendo Tribunal Superior Eleitoral quando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral for proferida contra expressa disposição de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. O Recurso Especial que ora se examina foi interposto apenas pela letra a.

Na hipótese dos autos, o Colendo Tribunal Regional sustentou a inexistência de nulidade, à consideração de que todo o processo de inscrição se encontrava em ordem, apenas tendo sido substituída, pela chancela do Juiz, a assinatura de seu próprio punho, e daí porque não considerou nula a inscrição do eleitor.

O recorrente não apontou qualquer dispositivo que comine de nulidade a inscrição do eleitor, fazendo, no seu Recurso inicial, apenas referência ao art. 42 do Código Eleitoral e nos Embargos de Declaração indicação dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 45 do mesmo Código, nenhum deles, entretanto, declarando haver nulidade em tal hipótese, e no Recurso Especial fazendo referência ao art. 45 e seus parágrafos, de forma ampla.

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, com o cuidado que todos lhe reconhecemos, é que indica especificamente o § 11 do art. 45 do Código Eleitoral, como consignando a exigência de que o título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo Juiz Eleitoral depois de preenchidos pelo Cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 293 do mesmo Código.

Mas o que diz o § 11 do art. 45, aliás não expressamente indicado no Recurso Especial, que se limitou a referir-se genericamente ao art. 45 e seus parágrafos, é quanto ao momento da oposição da assinatura pelo Juiz, que não pode fazê-lo antes do processamento do pedido.

Diz o parecer que, na hipótese, tendo o então titular apostado, ele mesmo, ou por estranhos, chancela mecânica no lugar destinado à sua assinatura, não houve a devida apreciação do pedido de inscrição.

Data venia, entendo que a tal conclusão não é possível chegar-se, posto que se é certo que vem a admitir o parecer que a chancela tenha sido aposta pelo próprio magistrado, não se torna possível afirmar-se que ele não tenha apreciado o pedido. Não há de admitir-se esta automática conclusão.

Diferentemente, o que se há de compreender é que se o Juiz publicou o edital com o nome do eleitor, dando-lhe o competente número de inscrição é porque o seu pedido foi devidamente apreciado, tanto mais que o título foi emitido e sequer é alegado que ele — o entregue ao eleitor — não se encontra com a assinatura do Juiz.

É de observar que entre os documentos que acompanharam o Recurso Especial — e sua inclusão em tal oportunidade, se revela indiscutivelmente tardia — tem-se de qualquer sorte, que a nossa Juíza da 112ª Zona Eleitoral após várias considerações sobre irregularidades que teria encontrado, e observando, inclusive (fl. 88), que tinha conhecimento de que existisse um funcionário sequer que não estivesse comprometido, merecesse confiança e tivesse ombridade, manifestou-se no sentido de que fosse realizada uma inspeção geral em todos os processos a fim de que viesse a ser regularizado o que fosse possível. E com as contra-razões do Recurso Especial veio, em contrapartida, o resultado da Correição no Cartório Eleitoral da 112ª Zona, tendo o Juiz Corregedor observado ser costume antigo do extremo sul do Estado os Juizes Eleitorais chancelarem os espaços que lhes reservam os respectivos processos, só assinando ou rubricando do próprio punho a via do eleitor, fato este jamais reclamado, a não ser agora. Declara, outrossim, não ser verdade que a chancela do Juiz ficasse em mãos de terceiros e que não houvesse fraude no ocorrido na 112ª Zona Eleitoral, apenas tendo-se verificado erros e omissões supríveis.

Na verdade, fraude não se presume, havendo de ser provada, e isso não logrou fazê-lo o recorrente, e é mesmo certo que, no particular, nenhuma assertiva há no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral. Aliás, de qualquer modo, tornar-se-ia inviável o exame da matéria, no âmbito do Recurso Especial, pela necessidade que então haveria de extensa instrução probatória.

Tudo se resume, deste modo, pelo que é possível examinar-se no Especial, é se a falta de assinatura do Juiz nos documentos já referidos, substituída que foi por uma chancela, importa em nulidade da inscrição, só por isso.

Entendo que não, exatamente por não haver nulidade prevista para tal hipótese, assinalando-se que sequer foi alegado não ter o Juiz assinado o título de eleitor. E é de ter-se que, encontrando-se este assinado, embora a via modelo 5 do título contivesse apenas sua chancela, o pedido foi apreciado e decidido pelo magistrado.

Tenho, deste modo, que não ocorre nulidade a determinar o cancelamento da inscrição, como propugnado no Recurso Especial, eis que o alistamento e a inscrição foram feitos e expedidos os títulos. Tem razão o recorrido quando invoca o art. 219 do Código Eleitoral, e tem razão igualmente o Colendo Tribunal Eleitoral da Bahia quando lembra que o eleitor não pode ser prejudicado por meras deficiências internas cartorárias.

O Recurso foi interposto com base na letra a do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, ou seja, contra expressa disposição de lei, o que a meu ver não ocorre na espécie.

Assim, entendo que, no presente caso, é de manter-se o v. acórdão recorrido, já que inexistem as nulidades apontadas, por falta de determinação legal que assim o determine. A meu ver apenas poderão, sem dúvida, a MM.ª Juíza ou os partidos políticos interessados provocar a nulidade do título se vier a ser comprovado ser ele realmente viciado ou decorrente de fraude, mediante a necessária e específica verificação a respeito. Não há, contudo, nulidade a declarar pelas deficiências alegadas no Recurso Especial.

Pelo exposto, mas com a ressalva acima, não conheço do Recurso.

Senhor Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

(Sessão de 18-3-86)

Rec. n.º 6.256 — Classe 4.ª — BA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Relator não conhecendo do Recurso Especial, o julgamento foi adiado, em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Carlos Mário Velloso.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Sigmarin-ga Seixas; pelo recorrido: Dr. Pedro Gordilho.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral profere parecer ratificando o que foi exarado nos autos pela Procuradoria-Geral Eleitoral.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence. Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso: O PMDB não se conformou com o deferimento do pedido de inscrição do eleitor Edmilson Silva (Título n.º 32.158),

"cujo nome consta do Edital publicado em 12-9-85", pelo que recorreu ao Eg. TRE da Bahia, pedindo o cancelamento da inscrição, ao argumento de que esta deu-se ao arripio do art. 42 do Cód. Eleitoral, por isso que "o Dr. Juiz Eleitoral, ao invés de proferir os despachos deferindo o pedido, entregou a sua chancela a estranhos que, de forma irresponsável e fraudulenta, passaram a chancelar, não somente os despachos, como, também, a folha individual de votação e a via modelo 5 do título" (fls. 7/8).

Apreciando o Recurso, o Egrégio Tribunal Regional da Bahia ao mesmo deu provimento parcial, para "determinar a Dra. Juíza Eleitoral a quo que regularize a inscrição do eleitor recorrido" (fl. 24). Ficou esclarecido, no acórdão que julgou os Embargos Declaratórios opostos pelo PMDB, "que a Dra. Juíza Eleitoral a quo deve regularizar o processo de inscrição do eleitor recorrido, apondo sua assinatura nos lugares onde houver a chancela" (fl. 34). Esclareceu-se, mais, no corpo do acórdão, que não se determinou ao Dr. Juiz Eleitoral que "apreciasse o pedido de inscrição, deferindo-o ou não ...", mas que o Dr. Juiz a quo "regularize a inscrição do eleitor recorrido," o que "quer significar, em outras palavras: ponha em ordem o processo de inscrição do eleitor recorrido, assinando nos lugares onde houver a chancela" (fls. 33/34).

Contra o acórdão foi interposto este Recurso Especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, sustentando o recorrente, o PMDB, que a decisão recorrida contrariou a norma do art. 45 e seus parágrafos do Código Eleitoral, por isso que, conforme sustentado, determinando a lei que o magistrado, ao deferir a inscrição eleitoral, deve apreciar o pedido, assinando o título e a folha individual de votação, a simples chancela significa falta de apreciação. O acórdão recorrido, determinando que o Dr. Juiz Eleitoral supra apenas a assinatura do antigo magistrado, sem a devida apreciação formal do pedido, contraria o procedimento legal previsto.

Na sessão do dia 18-3-1986, o eminente Ministro Aldir Passarinho, Relator, após rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo, concluiu por deste não conhecer, ao argumento básico:

"Tudo se resume, deste modo, pelo que é possível examinar-se no Especial, é se a falta de assinatura do Juiz nos documentos já referidos, substituída que foi por uma chancela, importa em nulidade da inscrição, só por isso.

Entendo que não, exatamente por não haver nulidade prevista para tal hipótese, assinalando-se que sequer foi alegado não ter o Juiz assinado o título de eleitor. E é de ter-se que, encontrando-se este assinado, embora a via modelo 5 do título contivesse apenas sua chancela, o pedido foi apreciado e decidido pelo magistrado.

Tenho, deste modo, que não ocorre nulidade a determinar o cancelamento da inscrição, como propugnado no Recurso Especial, eis que o alistamento e a inscrição foram feitos e expedidos os títulos. Tem razão o recorrido quando invoca o art. 219 do Código Eleitoral, e tem razão igualmente o Colendo Tribunal Eleitoral da Bahia quando lembra que o eleitor não pode ser prejudicado por meras deficiências internas cartorárias.

O Recurso foi interposto com base na letra a do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, ou seja, contra expressa disposição de lei, o que a meu ver não ocorre na espécie.

Assim, entendo que, no presente caso, é de manter-se o v. acórdão recorrido, já que inexistem as nulidades apontadas, por falta de determinação legal que assim o determine. A meu ver apenas poderão, sem dúvida, a MM.ª Juíza ou os

partidos políticos interessados provocar a nulidade do título se vier a ser comprovado ser ele realmente viciado ou decorrente de fraude, mediante a necessária e específica verificação a respeito. Não há, contudo, nulidade a declarar pelas deficiências alegadas no Recurso Especial.

Pelo exposto, mas com a ressalva acima, não conheço do Recurso."

Chamado a votar, em seguida ao eminente Ministro Relator, pedi vista dos autos e os trago, hoje, a fim de retomarmos o julgamento do Recurso.

Sustenta-se que o acórdão objeto do Recurso violou o art. 45 e seus parágrafos do Código Eleitoral. Abrindo o debate, deixo expresso que a decisão recorrida reconheceu que, no processo de inscrição do eleitor, o requerimento "está devidamente preenchido", mas que, "no local destinado ao despacho observamos uma chancela que se diz, do então Juiz Eleitoral da 112ª Zona". E mais: que a via modelo 5 do título eleitoral não fora assinada pelo Juiz. Lê-se no acórdão: "Observamos que o número da inscrição do seu título é 32.158 e, no lugar da assinatura do Juiz, há uma chancela, semelhante à outra aposta no lugar do despacho" (fls. 23/24).

O Egrégio Regional, então, reconhecendo ser necessária a assinatura do Juiz, por isso que não basta a aposição da chancela, deu provimento parcial ao Recurso, para determinar que a Dra. Juíza regularizasse a inscrição do eleitor, "apondo sua assinatura nos lugares onde houver a chancela" (fls. 24 e 34).

A decisão, tal como posta, não pode subsistir.

Porque ela impõe ao Juiz um modo de proceder que não se coaduna com os princípios e é violador do procedimento de inscrição eleitoral inscrito no art. 45 e seus parágrafos do Código Eleitoral, especialmente os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 11. Com efeito: se o Eg. Tribunal Regional reconheceu que, no processo de inscrição do eleitor, houve, no mínimo, irregularidade, irregularidade consistente na falta de assinatura do Juiz, já que não basta a chancela, não poderia impor a outro juiz a obrigação pura e simples de assinar sobre a chancela, assim nos lugares onde a chancela do juiz anterior foi aposta, sem que ao juiz que assina fosse facultada a possibilidade de verificar da licitude do processo de inscrição. É que a assinatura do Juiz atesta dita verificação, atesta a licitude do processo de alistamento. Mandar que o Juiz assine o título eleitoral, ao mesmo tempo em que ao mesmo é imposta proibição no sentido de que verifique ele a regularidade do processo de alistamento, significa, em verdade, violar os dispositivos legais mencionados e que foram invocados no Recurso, de forma genérica, o que é suficiente, por isso que basta que o recorrente alore o tema, já que a lei deve ser do conhecimento de todos (Lei de Introdução, artigo 3º) e *jura novit curia*. Esclareça-se, entretanto, que, *in casu*, o recorrente menciona como violados, pelo acórdão recorrido, o art. 45 e seus parágrafos.

Tenho como acertado, pois, o parecer da douta Subprocuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 170/174, da lavra do Subprocurador-Geral Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Perence, quando escreve:

"4. Merece provimento, a nosso ver, o presente Recurso Especial. Com efeito, dispõe o art. 45 do Código Eleitoral, em seu § 11, que o título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo Juiz Eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 293.

Evidente, na hipótese que, tendo o então titular apostado, ele mesmo, ou por estranhos, chancela mecânica no lugar destinado à sua assinatura, não houve a devida apreciação do pedido de inscrição. A falta de assinatura leva à essa con-

clusão, sem nenhuma dúvida. Não podia o julgado regional, como o fez, desprezando norma expressa de lei, determinar à agora Titular, que somente supra a chancela aposta pelo seu antecessor, pela sua necessária assinatura, sem que aprecie devidamente o regular processamento do pedido de inscrição eleitoral, na forma prevista no art. 45 do Código Eleitoral.

5. Verdade é que o eleitor não pode ficar prejudicado por erro cometido pela própria Justiça Eleitoral, na intimidade do Cartório, e no exercício de suas atribuições específicas. Mas, a nosso ver, erro maior seria cometido ao se convulgar o primeiro, sob esse pretexto, desprezando-se texto claro e expresso de lei. Ao deferir a inscrição eleitoral, deve o Juiz, sob pena de nulidade insanável, apreciar a regularidade do pedido, nele apondo a sua assinatura, prova incontestante de sua regularidade, e não apenas simples chancela mecânica."

Em suma: o Eg. Tribunal Regional reconheceu, em verdade, que, no procedimento de inscrição eleitoral, descumpriu-se a lei, porque o Juiz deixou de assinar os despachos, a folha individual e o título. Ao argumento, entretanto, de que o eleitor não poderia ser prejudicado, mandou que outro Juiz simplesmente suprisse dita assinatura, nos lugares devidos, mas impediu que esse Juiz apreciasse a regularidade do procedimento de inscrição eleitoral. Com isto, o v. acórdão violou o procedimento previsto em lei, art. 45 e seus parágrafos do Código Eleitoral, especialmente os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 11. Para que o referido procedimento seja cumprido, o Recurso deve ser conhecido e provido, em parte: não para que se cancele a inscrição do eleitor recorrido, mas para que, com o retorno dos autos à instância a quo, examine o Dr. Juiz o pedido de inscrição, deferindo-o ou não, após a devida apreciação de sua regularidade.

É como voto, Senhor Presidente, com a vênha do Sr. Ministro Aldir Passarinho, Relator, cujas opiniões e votos tenho, de há muito, o costume de respeitar e acolher.

O Senhor Ministro William Patterson: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

(Sessão de 1º-4-86)

Rec. nº 6.256 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Relator, não conhecendo do Recurso, e Carlos Mário Velloso dele conhecendo e dando-lhe parcial provimento, o julgamento foi adiado, em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro William Patterson.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro William Patterson: Trata-se de Recurso Especial manifestado, com apoio no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, assim ementado:

"Deferimento de pedido de inscrição eleitoral. Delegado de Partido. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade de parte e intempestividade do Recurso. Chancela no lugar da assinatura do Juiz em título eleitoral. Recurso provido parcialmente."

Diante da divergência dos votos já proferidos, pedi vista dos autos e, agora, passo a pronunciar-me sobre o assunto.

A disposição que se alega infringida é o § 11, do art. 45, do Código Eleitoral, que estabelece, *verbis*:

“Art. 45.

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo Juiz Eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e deferido o pedido, sob as penas do art. 293.”

Dessa norma extrai-se a convicção de que a inscrição do eleitor concretiza-se com a assinatura do Juiz nos documentos mencionados, após o exame e deferimento do pedido.

A discussão gira em torno das consequências decorrentes da falta da aludida assinatura e ou de sua substituição por outra forma, como, por exemplo, a chancela.

In casu, incorre a primeira hipótese, visto como está registrado que o título entregue ao recorrente está assinado pelo Juiz. Todavia, a segunda parte do referido título, no lugar da assinatura há uma chancela, semelhante a outra aposta no lugar de despacho. Portanto, não se cuida de ausência de assinatura, mas de substituição da providência por outra espécie, em documentos complementares.

O recorrente vem proclamando, desde a primeira medida judicial intentada, que a irregularidade tem conotação fraudulenta, desde quando “o Juiz Eleitoral da 112ª Zona, irresponsavelmente entregou a sua chancela a estranhos...”. Disso decorreria, segundo o suplicante a nulidade do registro respectivo.

Com a devida vênia, não concebo a questão nessa linha de raciocínio. A irregularidade apontada não configura, a meu juízo, “fraude”, de sorte a merecer uma sanção de grau máximo, como se há de entender a nulidade de uma inscrição, e, quem sabe, a consequência maior da nulidade do próprio pleito.

Na verdade, o art. 45, do Código Eleitoral, estabelece um procedimento específico para a inscrição do eleitor, elencando uma série de providências, entre as quais se inclui a assinatura do Juiz no Título e na folha individual de votação. Todavia, em momento algum estabelece sanções para a sua falta ou substituição por outro meio.

A ausência de medida punitiva evidencia o propósito de não se colocar a questão a nível de irregularidade grave, na linha de concepção fraudulenta. Nem isso seria possível, como regra de conduta, pois a prática do ato é função do Juiz, ao qual não se deve atribuir, em tese, comportamento parcial, premeditado.

De advertir, ainda, que o próprio Código Eleitoral é explícito em prescrever as nulidades e suas consequências (art. 175 e §§; arts. 221 e 222), circunstância que leva a considerar seu silêncio, em assunto dessa espécie, como desejo de não macular o processo, nos termos cogitados pelo recorrente.

Demais disso, os autos dão notícia, segundo percebi, de que a correição realizada para apurar tais irregularidades descarta qualquer possibilidade de conduta tendenciosa. O simples fato de constar a assinatura no título do eleitor é significativo de que a substituição da providência por uma chancela nos demais documentos não pode envolver fraude, na acepção jurídica do termo tal como definido por Pedro Nunes (*in* “Dicionário de Tecnologia Jurídica”):

“Artifício malicioso que uma pessoa emprega com a intenção de prejudicar o direito ou os interesses de terceiro.”

“Toda intenção de alguém, na execução dum ato contrário a certa disposição de lei imperativa, ou proibitiva.”

Evidentemente não se pode, em sã consciência, principalmente quando desvestido de provas, admitir a prática de qualquer ato sob esse estigma, mesmo porque de difícil comprovação o prejuízo a direito ou interesses de terceiro. Nem a contrariedade a determinada disposição de lei pode ser alegada, para os fins de identificar uma fraude, posto que a medida não afetou a inscrição, no sentido de favorecer ou prejudicar alguém, nem subtraiu o exame judicial necessário.

Não vejo, destarte, ofensa a qualquer disposição expressa de natureza legislativa, como exige o art. 276, item I, letra a, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, não conheço do Recurso.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: O processo do alistamento eleitoral está regulado no art. 45 e respectivos parágrafos do Código Eleitoral, que foi a norma indicada como violada pelo recorrente. Depreende-se da leitura desse dispositivo que o Juiz Eleitoral efetivamente decide sobre a inscrição no momento em que deferir o pedido do eleitor, e não quando assina o respectivo título.

2. Ora, no caso, não houve essa decisão judicial deferindo a inscrição, pois o despacho do Juiz não foi por ele assinado, tendo-se colocado no lugar destinado à assinatura uma simples chancela, que tanto poderia ter sido aposta pelo próprio Juiz, quanto por qualquer outra pessoa.

3. Como esse despacho do Juiz é absolutamente necessário à regularidade do alistamento, a alegação de nulidade formulada pelo recorrente diz respeito àquela que me parece a formalidade principal do processo, precisamente por ser a única que consubstancia uma decisão judicial, sem a qual não pode existir alistamento válido.

4. Embora o recorrente haja argumentado com a possibilidade de fraude no alistamento, que teria atingido 11.000 inscrições, não estou presumindo a existência de tal fraude na presente ou em qualquer das outras inscrições impugnadas. Afirmando, somente, ser nula aquela inscrição sobre que versa o Recurso, por tratar-se de inscrição deferida sem prévia decisão do Juiz.

5. É claro que, se os títulos nulos e impugnados pelo recorrente forem em número tão grande, poderá o reconhecimento da nulidade repercutir até sobre a validade dos votos desses eleitores, caso possam eles ter influído na eleição (C. Eleitoral, art. 72, parágrafo único).

6. Isso mostra que não estamos diante de uma irregularidade de somenos, mas de um potencial prejuízo para o recorrente, que poderá levar até mesmo à nulidade do último pleito, já que parece ser verossímil a alegação do PMDB de que impugnou numerosas inscrições deferidas mediante despacho simplesmente cancelado do Juiz, isto é, inexistente, porque não assinado por ele.

7. Considerando que a irregularidade apontada pelo recorrente — falta de assinatura no despacho em que o Juiz Eleitoral deve proferir, após sumário exame do processo, a decisão sobre o deferimento da inscrição do eleitor — é a mais grave possível, entendo violado o art. 45 do C. Eleitoral, notadamente nos §§ 1º, 2º e 11, e, por isso, conheço do Recurso e lhe dou provimento *in totum*, ou seja, para decretar a nulidade da inscrição impugnada pelo recorrente, d. v. dos doutos votos precedentes.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, a esta altura e diante dos debates travados, dispense-me de tecer considerações sobre os fatos, pois devidamente esclarecida a matéria versada no presente Recurso.

Devido aos adiamentos causados pelos pedidos de vista, tive oportunidade de consultar os autos, bem co-

mo de reler os excelentes memoriais apresentados pelos ilustres advogados das partes, e com redobrada atenção, estudar e escutar os respeitáveis votos já proferidos.

Após meditar sobre a questão, inclino-me a apoiar o r. entendimento do eminente Relator Ministro Aldir Passarinho, com as vênias devidas aos brilhantes votos dos eminentes Ministros Carlos Mário Velloso e José Guilherme Villela.

Destaco inicialmente, que o fato do recorrente não indicar expressamente o dispositivo legal violado, mas sim, apontá-lo de modo genérico, ou seja, o artigo 45 e seus parágrafos do Código Eleitoral, não me levaria, de logo, a recusar o conhecimento do Recurso, pois em matéria eleitoral, tenho adotado uma postura mais liberal, não me julgando ao rígido formalismo dos julgamentos de Recursos Extraordinários.

Segundo o recorrente, com a oposição de chancela mecânica no lugar destinado à assinatura do Juiz, não houve a devida apreciação do pedido de inscrição, e assim, conforme explicitou o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, houve violação ao § 11 do artigo 45 do C. Eleitoral.

Como o eminente relator, também não posso chegar a tal conclusão. Cabe ressaltar que foi publicado o edital de que trata o § 6º do citado artigo 45, em que constou o deferimento do pedido de inscrição do eleitor Edmilson Silva, portador do Título nº 32.158, edital este, devidamente assinado pelo Juiz Eleitoral.

Por outro lado, jamais se alegou a substituição da assinatura por chancela, no título em poder do eleitor, podendo se concluir que o mesmo acha-se devidamente assinado pelo Juiz. Chamou-me também a atenção, o fato do Dr. Juiz Corregedor, que efetuou a correção no Cartório Eleitoral da 112ª Zona, ter concluído pela inexistência de fraude (fls. 142/146).

A questão portanto, consiste em saber se a falta de assinatura do Juiz no local próprio do pedido de inscrição e na via modelo 5 do título, substituída que foi por chancela mecânica, importa em nulidade da inscrição.

Embora reconheça, no caso, a impropriedade e até o perigo do uso da chancela mecânica, não posso concluir pela nulidade da inscrição, pois tal cominação não se acha expressa no artigo 45 e seus parágrafos.

A alegada fraude, ou seja, o uso da chancela por parte de terceiros, não resultou comprovada nos autos, sendo impossível na via excepcional, qualquer discussão a respeito de tal matéria. Além do mais, como é curial, fraude não se presume.

Não vislumbro pois, a alegada violação ao citado art. 45 e seus parágrafos do Código Eleitoral, motivo pelo qual, colocando-me de inteiro acordo com o r. voto do eminente relator, inclusive com a ressalva final nele contida, não conheço do Recurso, com as renovadas vênias aos respeitáveis entendimentos dos votos dos eminentes Ministros Carlos Mário Velloso e José Guilherme Villela.

É o meu voto.

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

(Sessão de 15-4-86)

Rec. nº 6.256 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Relator, William Patterson e Sérgio Dutra não conhecendo do Recurso e dos Srs. Ministros Carlos Mário Velloso e José Guilherme Villela dele conhecendo, sendo que o primeiro o provia parcialmente e o último o provia integralmente, o julgamento foi adiado, em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Oscar Corrêa.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: 1. Pedi vista dos autos com o objetivo de inteirar-me, com segurança, dos elementos deles constantes e em obediência à prática de velho advogado que não se contenta com a visão das xerox e dos exames parciais das peças do processo, mas sente necessidade de compulsá-las todas, como se o contato dos dedos lhe transmitisse a própria convicção a exprimir.

Desse exame, nada tenho que acrescentar, ao que aqui se disse nas lúcidas análises dos eminentes Ministros.

Enuncio, por isso, singelamente, o meu voto.

2. Funda-se o Recurso, pelo art. 276, I, a, do Código Eleitoral, em que violado o art. 45 e seus parágrafos da Lei Eleitoral, porque — diz o recorrente, “a decisão ora recorrida foi proferida contra expressa disposição de lei. O art. 45 e seus parágrafos do mesmo Código, determina que o juiz deverá apreciar a inscrição e seu pedido, bem como apor a sua assinatura no título e na folha individual de votação. A decisão do TRE, data vênica, é expressamente contra a lei” (fl. 39).

Ora, a prevalecer o rigor do Recurso Especial, não haveria como conhecer do que aqui se interpôs, se o acórdão recorrido examinou, em gênero, a hipótese, sem explicitação de texto legal em que se baseasse; e mesmo nos Embargos de Declaração só se invocam o art. 45 e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º (fl. 29), que não autorizam a conclusão pleiteada pelo recorrente.

3. Mas, à parte esse aspecto formal, no qual este Tribunal Superior Eleitoral não põe o mesmo rigor que para o extraordinário se exige no Supremo Tribunal Federal, a questão só pode ser decidida por esta Corte em vista das premissas de fato firmadas no acórdão recorrido.

E neste — ao contrário do pretendido pelo recorrente — o Tribunal Regional Eleitoral recusou a alegação de fraude, que comprometeria a validade da inscrição apenas anotou a falta, no local do despacho, da assinatura do juiz, substituída por sua chancela.

Aqui reside a alegação do recorrente de nulidade da inscrição, embora todo o mais processado esteja em ordem, inclusive a assinatura do juiz no título do eleitor e a assinatura deste.

4. Ora, só se pode chegar à conclusão pretendida pelo recorrente acolhendo-se a presunção da fraude que teria sido praticada com a oposição da chancela. Mesmo porque não se há de pretender, comprová-la com a assinatura do título pelo juiz e pelo eleitor, elementos essenciais — estes sim — expressamente impostos no art. 45, § 11 e obedecidos.

Disse-o com a habitual precisão o eminente Relator, acompanhado pelos eminentes Ministros W. Patterson e Sérgio Dutra, nem se recusou que essas assinaturas estão regularmente postas.

A existência de chancela, em vez de assinatura do juiz, no despacho, é que levou os eminentes Ministros Carlos M. Velloso e José Guilherme Villela à conclusão oposta. Isto porque, assinalam, a falta da assinatura importaria em falta de apreciação do pedido de inscrição.

5. A conclusão, *data venia*, não é consequência das premissas existentes nos autos. Pelo contrário, pode-se, com segurança, admitir que o juiz, apreciando o processo e tendo-o como regular, por brevidade ou simplificação, chancelou o deferimento — por lhe parecer documento interno da Justiça Eleitoral, e assinou o

título, que, este sim, tem exigência legal de sua assinatura para validá-lo.

E que esta conclusão não é meramente suposição, vê-se da correção procedida por ordem do Tribunal Regional Eleitoral, na qual se afirma que:

".....
É costume antigo em toda região do extremo sul do Estado, os Juizes Eleitorais chancelarem os espaços que lhes reservam os respectivos processos, só assinando, ou rubricando do próprio punho a via do eleitor. Assim o fizeram os Drs. Athedeus Campos Brito, Antonio Lima Farias, Gracino e tantos outros. Este fato jamais fora reclamado, a não ser agora nesta primeira eleição municipal da nova cidade de Teixeira de Freitas. É bom que esclareçamos, que grande parte dos 30.913 (trinta mil novecentos e treze) processos de alistamento eleitoral de Teixeira de Freitas, têm a chancela do Juiz. O fato, porque muito antigo, tornou-se costumeiro e peculiar àquela região" (fl. 142).

E, eliminando de vez a alegação de fraude, que serve de fundamento ao Recurso (fl. 142):

".....
Não é verdade, que o carimbo contendo a chancela do último Juiz Eleitoral da Zona, Dr. Gracino, ficava em mãos de terceiros à cata de eleitores, porque tive a oportunidade de ver mais de 2.000 (dois mil) títulos, (via do eleitor), rubricados pelo próprio punho daquele Magistrado. Se este fato fosse verdadeiro, como poderia ele rubricar a via do eleitor?"

6. Para que, pois, pudesse vingar o Recurso, cumpria ao recorrente ter comprovado — e não alegado, apenas — na instância ordinária, que o uso da chancela se fez fraudulentamente. E para isso exigir-se-ia que demonstrasse — com acolhimento do juízo próprio — que inscrições viciadas, fraudulentas, haviam sido chanceladas; ou que títulos haviam sido indebitamente conferidos sem o devido processo legal.

O que não nos parece razoável é que da existência da chancela no despacho interno do Cartório Eleitoral se conclua pela existência da fraude, quando o título do eleitor — documento que deve portar autenticidade plena — recebeu a assinatura do Juiz.

7. Esta elide aquela outra presunção de que o Juiz não apreciou o processo de inscrição: há que presumir que, incompleto ou irregular, não teria ele assinado o título, nem chancelado o despacho.

Nem tem este fato significação maior senão na passionalidade dos pleitos eleitorais, que realça, — por necessidade de atender aos interesses das facções em luta — aspectos desimportantes, erigindo-os em questões fundamentais.

E a prova disso é que a prática — segundo diz a correção — usual na região, só agora — com o resultado desfavorável do pleito para uma das facções — veio a este Tribunal. Possivelmente outro seria o recorrente se diverso o resultado das urnas.

Não há de, pois, a Justiça Eleitoral atender à alegação de irregularidades — como *in casu* — sem comprovação da fraude. Nem da ausência da assinatura e presente a chancela do Juiz no despacho, e incontestada sua assinatura no título, se há de presumir que não apreciou a inscrição; pelo contrário, que a apreciou, tanto que validou o título, mas não se preocupou com o documento interno, apenas chancelando-o.

8. Nem é a chancela, ou o seu uso, vício que invalida os documentos em que aposta, fazendo presumir a fraude. Contrariamente, surgiu ela precisamente para atestar a autenticidade, e na impossibilidade de se colher sempre o próprio sinal pessoal que a assegurasse com a assinatura.

Este é, aliás, o significado nos léxicos. Se tomarmos o Aurélio — que hoje é autor citado em lugar dos Cândido de Figueiredo, Aulette e outros — nele encontraremos:

Chancela:

"... 2. Rubrica gravada em sinete para suprir assinatura ou pôr marca em documentos. 3. P. ext. Marca ou sinal que merece confiança e, portanto, faz aceitar como boa uma afirmação; referência, etc..."

Não se há de concluir, assim, da existência de chancela, contra a autenticidade do documento, antes a favor. E o que cumpria ao recorrente era provar — e não o fez — que a chancela foi usada fraudulentamente.

9. Nem há na lei qualquer previsão de nulidade em face de chancela; e só se refere o § 11 do art. 45 — invocado como fundamento para o Recurso e seu provimento no parecer da Procuradoria-Geral da República — à assinatura do juiz no título eleitoral e na folha individual de votação.

O mais é consequência do normal atabalhoamento em períodos de afluxo de grande massa de pedidos de inscrição, como terá ocorrido, sobretudo, em Teixeira de Freitas: município recém-criado e no qual, segundo consta dos autos, tendo cerca de 100 mil habitantes, se inscreveram 30 mil eleitores.

Quem conhece a realidade desses períodos de efervescência não há de retirar do episódio senão a lição que dele surge: do primitivismo atual de nosso processo eleitoral; e, no caso, a pressão a que se submeteram os Órgãos da Justiça Eleitoral, obrigados a, em tempo angusto, proceder à inscrição total do município, sem meios de atender a ela com o rigor desejado.

Não se há de concluir contra o uso da chancela, em si mesma, inquinando-o de fraudulento.

A chancela, em si, é meio válido de autenticidade, de comprovação de autenticidade. Seu uso indevido, ou fraudulento, é que contamina, ou invalida.

E isso deve ser cumpridamente comprovado, não se presume.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

(Sessão de 13-5-86)

Rec. n.º 6.256 — Classe 4.ª — BA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, o Tribunal não conheceu do Recurso, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Carlos Mário Velloso e José Guilherme Villela, que dele conheciam, dando-lhe parcial provimento o primeiro e provimento integral o último.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.522

(de 14 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 737 — Classe 2.ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrantes: Partido da Frente Liberal — PFL, Partido Municipalista Brasileiro — PMB e Partido Democrático Trabalhista — PDT, do Estado do Paraná, por seus Presidentes Regionais.

Ultrapassado o prazo de propaganda gratuita através radiodifusão, julga-se prejudicado o Mandado de Segurança por perda de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Mandado de Segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 11-3-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelos Partidos da Frente Liberal — PFL, Municipalista Brasileiro — PMB e Democrático Trabalhista — PDT, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consubstanciado na Resolução nº 103, de 12 de setembro de 1986, segundo os impetrantes, vedadora de seu direito líquido e certo, no que diz respeito ao tempo concedido no horário gratuito destinado à propaganda eleitoral.

Alega-se a ilegalidade de aplicação do artigo 27, inciso II, alínea b, *in fine*, da Resolução nº 12.924/86, pelo ato impugnado, pois a limitação contida na citada regra, é dirigida aos Partidos, e jamais aplicada à Coligação. Tal aplicação errônea, importou na redução de 2 minutos e quarenta e três segundos diários no tempo destinado à Coligação.

Prestadas as informações e oferecido o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral em favor da Coligação impetrante, deferi a liminar de fl. 33.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, já tendo se encerrado o prazo de propaganda eleitoral gratuita através radiodifusão, perdeu o *writ* o seu objeto, motivo pelo qual julgou-o prejudicado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 737 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Impetrantes: Partido da Frente Liberal — PFL, Partido Municipalista Brasileiro — PMB e Partido Democrático Trabalhista — PDT, do Estado do Paraná, por seus Presidentes Regionais (Adv.: Drs. Eraldo Luiz Kuster, Giovani Gionédís e Cornélio Afonso Capaverde).

Decisão: Julgado prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Otto Rocha*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.523(*)

(de 14 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 859 — Classe 2ª
Amazonas (Manaus)

Impetrante: Aliança Democrática (PH, PMDB, PCB, PFL e PTB).

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 8.524 e 8.531, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Mandado de Segurança.

Encerrado o prazo para a propaganda eleitoral gratuita através radiodifusão, julga-se prejudicado o "*writ*".

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Mandado de Segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 11-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, a Aliança Democrática, Coligação integrada pelo PH, PMDB, PCB, PFL e PTB, no Estado do Amazonas, impetra Mandado de Segurança contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que retirou do seu horário gratuito de propaganda eleitoral, 3,30 minutos de tempo; em virtude do reconhecimento do direito de resposta a dois candidatos da Coligação Muda Amazonas.

Alega que o direito de resposta não poderia ser reconhecido a candidato às eleições, pois estes, dispondo de seu próprio tempo, deveriam usá-lo para tal fim. Por isso, requer liminarmente a suspensão da decisão atacada, e a concessão final da ordem.

Proferi o seguinte despacho à fl. 6:

"Além do pedido não estar acompanhado de cópia da decisão contra a qual o mesmo se dirige, ocorre também a circunstância de ser hoje, dia 12, o último dia para a realização da propaganda gratuita através de radiodifusão. Ora, se concedida a liminar, estaria, por tal via, reformando-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o que, a toda evidência, não é possível. Assim, por entender não configurados os requisitos do item II do art. 7º da Lei nº 1.533/51, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações de estilo".

A Digna autoridade dita coatora, prestou informações, através telex de fl. 9, do seguinte teor:

"atendendo solicitação contida no Telex nº 3.475 de 12-11-86, tenho a informar a Vossa Excelência, o seguinte:

Elizabeth Azize e Evandro Carreira, candidatos a Deputado Federal pela Coligação denominada Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas — requerem a este Tribunal reconheça o seu direito de resposta às ofensas as suas honras que lhes foram feitas pelos candidatos da Aliança Democrática, Marlene Santana e José Costa de Aquino.

Provadas a autoria e materialidade, ensejando o direito de resposta em favor dos requerentes Elizabeth Azize e Evandro Carreira, candidatos a Deputação Federal pela Coligação denominada Unidade Democrática Muda Amazonas, com base no parágrafo 8º do art. 153, da Constituição Federal deferiu o pedido e direito de resposta em favor dos requerentes para usarem durante três minutos e meio, sendo um minuto e quarenta e cinco segundos para cada um dos ofendidos, no espaço do partido da Aliança".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, entendo que o presente *writ* perdeu o

seu objeto, pois, encerrado já o prazo da propaganda gratuita através da radiodifusão. Por tal motivo, julgo prejudicado o Mandado de Segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 859 — Classe 2ª — AM — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Aliança Democrática (PH, PMDB, PCB, PFL e PTB). (Adv.: Dr. Rafael Eugênio de Azevedo Coutinho).

Decisão: Julgado prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Otto Rocha, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.525(*)

(de 14 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 847 — Classe 2ª
São Paulo (São Paulo)

Impetrante: Herbert Victor Levy, Deputado Federal e candidato à reeleição, pelo PSC.

Mandado de Segurança julgado prejudicado por perda de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Mandado de Segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 11-3-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo Deputado Federal e candidato à reeleição Herbert Levy, pelo PSC em São Paulo, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado, que concedeu direito de resposta ao Vice-Governador Orestes Quêrcia, no horário de propaganda eleitoral gratuita reservado ao referido Partido Político.

Requerida a liminar, indeferi a medida, através do despacho de fl. 6.

Prestadas as informações pela digna Autoridade Coatora à fl. 11, vieram-me os autos conclusos dia 12 do corrente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, de acordo com as informações, o direito de resposta foi efetivado no dia 11, pois decorrente de processo escoreito inclusive com aprovação do texto. Assim, encerrado o prazo da propaganda eleitoral em horário gratuito através radiodifusão, perdeu o "writ" o seu objeto, por isso que julgo o prejudicado.

É o meu voto.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 8.526, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

EXTRATO DA ATA

MS nº 847 — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Herbert Victor Levy, Deputado Federal e candidato à reeleição, pelo PSC (Adv.: Dr. Ailton Revisan).

Decisão: Julgado prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Otto Rocha, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.540

(de 9 de dezembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 868 — Classe 2ª
Goiás (Goiânia)

Impetrantes: Sueli Fraissat Pugliese e Rubens Ottoni Gomide, candidatos a Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores — PT.

Registro de candidatos.

Variações de nomes.

Se determinadas variações de nomes foram requeridas por candidatos, que não as obtiveram, tendo a decisão transitado em julgado, não podem ser computados a seu favor votos que indiquem tais variações, se é certo que outros candidatos — embora por reconhecido equívoco do Tribunal Regional Eleitoral — vieram a conseguir seus registros com aquelas mesmas variações, mas também aí, sem que os impetrantes, ou outros interessados, tivessem interposto recurso, para impugná-los.

Impetração ademais formulada obscuramente e só esclarecida quando já em pleno curso a apuração eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir o Mandado de Segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 11-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, Sueli Fraissat Pugliese e Rubens Ottoni Gomide, na qualidade de candidatos a deputado estadual pelo PT, requereram, via telex, Mandado de Segurança contra o C. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, alegando que havia outros dois candidatos com os mesmos prenomes deles, impetrantes, e que eram Sueli Soares da Costa Ribeiro Rosa, do PTB, e Rubens Edreira Cosac, do PMDB, os quais obtiveram registros posteriores aos deles. Assim, eles, impetrantes, tinham prioridade na apuração dos votos quanto a possível interpretação dúbia ou anulação de voto, caso neles figurassem, apenas, os prenomes "Sueli" e "Rubens", pois tais votos, por direito, deviam ser consignados a seu favor, conforme já decidira este Tribunal no MS nº 863/86, em 14-11-86, em caso também de homônimos.

No mesmo dia da impetração, dia 15 de novembro, despachei no sentido de que os impetrantes esclareces-

sem qual o ato específico do C. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, contra o qual se insurgiam. No dia 17 veio novo telex dos impetrantes, dizendo que os outros dois candidatos, Sueli Soares da Costa Ribeiro Rosa e Rubens Edreira Cosac, tiveram registro deferido em seus nomes singulares, ou seja, Sueli e Rubens, respectivamente, o mesmo não ocorrendo com os impetrantes.

Solicitadas as informações, vieram elas através de telex, nestes termos (fl. 12):

"Este Tribunal, através de acórdão de 2-9-86, concedeu o registro dos candidatos Sueli Fraissat Pugliese e Rubens Otoni Gomide, pelo Partido dos Trabalhadores, com as seguintes variações: a primeira, Sueli Fraissat Pugliese, Sueli Fraissat ou Sueli Pugliese, o segundo, Rubens Otoni Gomide, Rubens Otoni ou Rubens Gomide. Pelo acórdão de 6-9-86, proferido no Processo nº 322/86, concedeu registro da candidata Sueli Soares da Costa Ribeiro Rosa pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com as seguintes variações: Sueli Soares da Costa Ribeiro Rosa, Sueli Soares da Costa, Sueli Soares, Sueli Costa e Sueli. Finalmente, por acórdão de 6-9-86, proferido no Processo nº 316/86, concedeu o registro do candidato Rubens Edreira Cosac, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, com as seguintes variações: Rubens Edreira Cosac, Rubens Edreira, Rubens Cosac ou Rubens. Esclareço que todos os acórdãos transitaram em julgado."

Em seguida, e atendendo a pedido de informações complementares, o C. Tribunal Regional Eleitoral esclareceu (fl. 16):

"Informo Vossência, resposta telex nº 3.703, de 19 último, que os candidatos Sueli Fraissat Pugliese e Rubens Otoni Gomide, requereram o registro das variações Sueli e Rubens, respectivamente. Ocorreu que, quando do julgamento do processo de registro dos candidatos do Partido dos Trabalhadores, em que os mesmos figuravam, foram indeferidos o registro de Sueli e Rubens, isoladamente, em virtude da existência de outros candidatos, de partidos diferentes, com os mesmos prenomes. Posteriormente, por engano, foram deferidos aos candidatos Sueli Soares da Costa Ribeiro Rosa e Rubens de Castro Rosa, o registro das variações Sueli e Rubens. Esclareço que as decisões deste Tribunal transitaram em julgado, sem a interposição de Recurso por qualquer interessado."

Ouvida, a douta P. G. Eleitoral manifestou-se no sentido de não ser concedida a Segurança pretendida. É que tanto o indeferimento dos registros dos impetrantes como as variações "Sueli", para o primeiro, e "Rubens", para o segundo, haviam sido indeferidas, e de tal decisão não houvera Recurso. Posteriormente, ao contrário, aos dois outros candidatos fora deferida igual pretensão, tendo, também, a decisão transitado em julgado. Adianta, outrossim, que o Acórdão nº 8.521, do TSE não cuidava de questão igual.

Observa, entretanto, o parecer que "na verdade, não deveria o E. Tribunal Regional Eleitoral ter deferido o registro dos dois outros candidatos, desde que evidente a possibilidade de dúvidas quanto à identificação da vontade do eleitor. Mas, se assim decidiu, não tendo havido recurso da decisão, houve o trânsito em julgado, não podendo a decisão ser atacada via Mandado de Segurança".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Mandado de Segurança é de ser indeferido.

De fato. Embora tivessem requerido os postulantes os registros de suas candidaturas também com as va-

riações "Sueli" e "Rubens", o certo é que não foram estas admitidas, e da decisão não houve Recurso. Por engano, como esclarecem as informações do TRE de Goiás, foram registradas as mesmas variações para dois outros candidatos, e, não tendo havido, a respeito, qualquer impugnação, tal decisão igualmente transitou em julgado.

Assim, inviável o deferimento do writ. Não é demais observar que o telex, com a impetração somente foi passado no próprio dia 15, e sem indicar o ato contra o qual se insurgiam, o que somente veio a ser esclarecido no dia 17 quando, então, já se encontravam em pleno curso as apurações.

Pelo exposto, indefiro a Segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 868 — Classe 2ª — GO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrantes: Sueli Fraissat Pugliese e Rubens Otoni Gomide, candidatos a Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores — PT.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.544

(de 16 de dezembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 884 — Classe 2ª
Pernambuco (Recife)

Impetrante: Jaime Pires de Menezes, candidato a Deputado Federal, pelo PMDB.

Mandado de Segurança. Impugnação do ato pelo Recurso Especial — Impossibilidade do writ. Fatos não comprovados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o Mandado de Segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 11-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Jaime Pires de Menezes impetrou o presente Mandado de Segurança contra o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, alegando que durante a apuração foram encontrados votos em nome de Jairo Menezes, que, devido à semelhança, pedia a contagem a seu favor. Antes pedira ao TRE/PE, que negou a pretensão, porque houve preclusão. Dessa decisão interpôs Recurso Especial.

2. O ilustre Presidente do TRE/PE informou que, no decurso da apuração, a Presidência do TRE/PE emitiu comunicação aos Juizes Eleitorais mandando apurar os ditos votos de Jairo Menezes a favor do impetrante. Entretanto, até 15 de dezembro não houve qualquer notícia de voto em nome de Jairo Menezes.

Solicito o parecer oral da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Ê o relatório.

PARECER

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, o caso impressiona, à primeira vista, dada a existência desse expediente do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no início das apurações, determinando aos Juizes que computassem como do impetrante, que se chama Jaime Menezes, os votos dados a Jairo Menezes. Mas, na realidade, se com isso se poderia ter uma decisão pré-constituída, não dispensa ela, a meu ver a impugnação da recusa de cada Junta de contar conforme esta determinação do Tribunal.

É evidente que, sobretudo, em matéria de eleições proporcionais, é extremamente rigorosa a regra da preclusão, mas, até agora, insubstituível para dar andamento ao processo de apuração.

De tal modo, que não vejo direito líquido e certo ferido à base da formação peremptória das informações, de que sequer se fez prova, de que, em alguma Junta de Pernambuco, houvessem votos para Jaime Menezes. Sou pela denegação da ordem.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o impetrante já interpôs Recurso Especial da decisão do TRE/PE, por isso, não cabe impugnar por outro meio a mesma decisão. Aplica-se a parêmia — *electa una via non datur altera*. Ademais, ainda que se examinasse isoladamente este Mandado de Segurança, melhor sorte não teria o impetrante pela falta de prova do alegado, conforme informa o ilustre Presidente.

Por esses motivos, denego a Segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 884 — Classe 2ª — PE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: Jaime Pires de Menezes, candidato a Deputado Federal pelo PMDB.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.658

(de 16 de dezembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 881 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Paulo da Silva Corrêa, candidato a Deputado Estadual, pela legenda do Partido Liberal.

Homonímia. Variação nominal não concedida.

Pedido de recontagem dos votos com a indicação do número do candidato.

A falta de impugnação, no momento da apuração das urnas, impossibilita a pleiteada recontagem.

Mandado de Segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator. — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): No presente Mandado de Segurança, diz o impetrante, Paulo da Silva Corrêa, que lhe foi concedido o registro com a variação Paulo Corrêa, mas veio esta a ser posteriormente cancelada, em face de haver outro candidato, com o mesmo nome. Assim ficou ele registrado apenas como Paulo da Silva Corrêa.

Entretanto, havia ele realizado intensa propaganda com o nome de Paulo Corrêa, pelo que ficara prejudicado com a decisão da C. Corte Regional.

Pede, em consequência, a recontagem dos votos das Seções e urnas que indica.

Solicitadas as informações foram elas prestadas pelo ilustre Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nestes termos:

“O impetrante pretende a recontagem de urnas das juntas apuradoras que menciona na inicial. Sustenta que o Tribunal obstou o uso do seu nome abreviado Paulo Corrêa por haver homônimo do PDC nº 17048, na forma do que dispõe o art. 21 da Lei nº 7.493/86. Afirma, ainda, na impetração, que houve urna onde, além do seu nome, havia o seu número e os votos foram anulados.

A lei estabelece que, à medida que os votos são apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações.

Segundo se verifica da impetração, tal coisa não ocorreu, o impetrante pretende, sem seguir os trâmites legais, através do Mandado de Segurança, obter aquilo que demanda prova factual, incompatível com o writ. Nessa altura dos acontecimentos, a apuração já terminou e o Tribunal recebera, hoje, o relatório da Comissão Apuradora, Comissão de Apuração, de que trata o art. 38 da Resolução nº 13.266/86.”

Ao concluir o relatório, peço o pronunciamento oral do eminente Procurador-Geral Eleitoral, posto que, face à premência de tempo, não foi possível encaminhá-lo o processo para sua manifestação.

Ê o relatório.

PARECER

O Senhor José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, ao que se colhe, no relatório, o paciente tivera registrado a variação pela qual agora pugna. No entanto, não consta, nem sequer se alega, salvo engano, na inicial, que tenha recorrido, que tenha impugnado, de qualquer modo, a decisão posterior do Tribunal que lhe cassou o registro da variação, à base da existência do homônimo.

De tal modo, evidentemente, não é o pedido de recontagem, após a apuração, o caminho adequado para restabelecer aquele registro que, provavelmente, lhe tenha sido ilegalmente cassado.

Sou pela denegação.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Tendo-se manifestado o douto Procurador-Geral Eleitoral, passo a proferir meu voto.

O writ é de ser indeferido, tal como propõe o eminente Procurador-Geral Eleitoral.

Pelo que resulta das informações, o impetrante não recorreu da decisão do C. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que cancelou a variação Paulo Corrêa.

A par disso, o impetrante não impugnou a apuração das urnas nas quais teria sido sufragado o seu nome, com a aludida variação. Aliás, não poderia ela ser contada se nas cédulas surgisse apenas a variação "Paulo Corrêa", pois, então, os votos poderiam tanto ser atribuídos a ele como ao homônimo, cujo pedido de registro determinou que houvesse o cancelamento aludido.

Quanto aos votos atribuídos a Paulo Corrêa com indicação do seu número, por certo que, se houvesse, deveriam eles ser contados a seu favor, se motivo outro de anulação do voto não houvesse. Entretanto, a falta de impugnação das apurações das urnas referidas na inicial impossibilita a pleiteada recontagem.

Pelo exposto, indefiro a Segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 881 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Paulo da Silva Corrêa, candidato a Deputado Estadual, pela legenda do Partido Liberal (Adv.: Dr. Amílton Costa).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.663

(de 10 de fevereiro de 1987)

Recurso nº 876 — Classe 2ª — Mandado de Segurança São Paulo (São Paulo).

Recorrente: Caetano Matanó Júnior (Advogado: Dr. José Bezerra de Souza).

Eleitoral. Convenção. Partido político. Regularidade da Convenção.

I — A regularidade da Convenção para escolha de candidatos é examinada no processo de registro dos candidatos escolhidos.

II — Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de fevereiro de 1987 — Ministro José Néri da Silveira, Presidente — Ministro Carlos M. Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 11-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria:

1. O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no Mandado de Segurança impetrado por Caetano Matanó Júnior, pretendendo a anulação da Convenção realizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro passado, nos termos do voto do Relator, está assim vazado:

“... Três prejudiciais são argüidas pelo impetrado em suas informações. Pela primeira, entende ele ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que o ato dito coator não é de sua autoria individual, mas de colegiado que ele preside. Ora, como ensina Hely Lopes Meirelles, o mestre de todos nós, em seu tradicional Mandado de Segurança e Ação Popular — 10ª Ed. — fl. 32:

“Nos órgãos colegiados considera-se coator o presidente, que subscreve o ato impugnado e responde pela sua execução.”

Não pode prosperar, pois, aludida preliminar.

As duas últimas prejudiciais, levantadas pelo impetrado, merecem procedência. A primeira pretende ser o requerente parte ativa ilegítima, já que ele, embora filiado ao Partido, não foi convencional. O assunto é tratado pela Resolução nº 12.854, de 1-7-86, do C. Tribunal Superior Eleitoral, cujo art. 35, ao repetir o artigo 5º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, assim dele cuidou:

“Art. 35. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha de candidato.”

Não deu, pois, a lei ao simples filiado, como o é o requerente, legitimidade para propor a presente lide.

Também procedente é a última preliminar, segundo a qual a matéria estaria preclusa. Ao examinar o pedido de registro da candidatura, a deputado estadual, de José Antônio Barros Munhoz, este E. Tribunal, por seu Acórdão nº 91.812, em que foi Relator o culto Juiz Benjamin E. M. Bevilacqua, julgou regular a Convenção aqui impugnada, que à época, não sofreu restrição por parte de quem quer que seja. Preclusa, portanto, se encontra a matéria.

Assim, acolhendo as duas últimas preliminares, julgo o impetrante carecedor do pedido.

2. No Recurso Ordinário de fl. 34, alega o recorrente, em primeiro, que seria parte legítima para impugnar irregularidades havidas na Convenção, porquanto o invocado artigo 35 da Resolução nº 12.854/86 diz respeito à impugnação de candidato, hipótese diversa dos autos, devendo-se levar em conta, ainda, o fato de ter sido indicado como delegado à referida Convenção pelo diretório do Partido Trabalhista Brasileiro do Jabquara. Ainda que assim não fosse, a medida seria também cabível por força do disposto no § 21 do artigo 153 da Constituição Federal.

Quanto ao segundo fundamento do julgado recorrido, entende que não teria ocorrido a preclusão, porque o que se julgou anteriormente foi um pedido de registro de candidato, e não a Convenção em si, não tendo que se falar em coisa julgada. No mérito, por último, entende que houve violação ao disposto no artigo 8º da Resolução nº 12.854/86, eis que patente as irregularidades apontadas, trazendo de consequência a nulidade da Convenção.

3. A nosso ver, data vênua, apenas quanto ao primeiro fundamento assiste razão ao recorrente. Muito embora não tenha sido alegado expressamente na inicial, o recorrente se diz delegado à Convenção Regional, e nesse particular, é parte legítima para impugnar a Convenção consoante pacífica jurisprudência desse Colendo Tribunal, destacando-se, dentre outros, o Acórdão nº 8.195 da lavra do eminente Ministro William Patterson, *verbis*:

'Partido Político. Convenção. Escolha de Candidatos. Impugnação. Nulidade. Parte legítima.

Tem legitimidade para impugnar Convenção Partidária realizada com o fim de escolher candidatos, aquele que postula ser incluído na relação e, principalmente, o convencional.' (Rec. nº 6.329, DF — Sessão de 18-9-86).

4. No mérito, contudo, nenhuma razão lhe assiste. Como está expresso no acórdão recorrido, o Egrégio Tribunal a quo, quando do pedido de registro de candidatos, examinou da regularidade da Convenção, como devia, afastando a existência de qualquer nulidade, não tendo havido dessa decisão nenhum Recurso. De outro lado, ao contrário do entendimento defendido pelo recorrente, a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de:

'Partido Político. Convenção. Escolha de candidatos. Registro. Impugnação prévia e autônoma.

A teor da jurisprudência deste TSE, a Convenção para escolha de candidatos deve ser examinada no processo de registro dos candidatos escolhidos, não sendo legítima a impugnação prévia e autônoma.

Fere o art. 267, do Código Eleitoral, a decisão que julga Recurso sem intimar o recorrido para oferecer razões.' (Ac. nº 8.235, Rec. 6.370 — AM, Sessão de 2-10-86 — Rel.: Min. William Patterson).

5. Por todo o exposto, em conclusão, somos pelo não provimento do presente recurso ordinário." (fls. 43/45).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Em verdade, o delegado à Convenção Regional é parte legítima para impugnar a Convenção. Neste sentido, o decidido por esta Eg. Corte, no Recurso nº 6.329-DF, Acórdão nº 8.195, Relator o Sr. Ministro William Patterson. Nesta parte, tem procedência o alegado pelo recorrente.

Todavia, no que concerne à segunda prejudicial, de preclusão da matéria, o Recurso é de ser improvido. Como lembra e registra a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o Tribunal Regional, "quando do pedido de registro de candidatos, examinou da regularidade da Convenção, como devia, afastando a existência de qualquer nulidade, não tendo havido dessa decisão nenhum recurso", certo que "a Convenção para escolha de candidatos deve ser examinada no processo de regis-

tro dos candidatos escolhidos, não sendo legítima a impugnação prévia e autônoma", decidiu esta Eg. Corte, no Recurso nº 6.370-AM, Acórdão nº 8.235, Relator o Sr. Ministro W. Patterson.

Do exposto, nego provimento ao apelo.

EXTRATO DA ATA

MS nº 876 — Classe 2ª — Rec. — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Caetano Matanó Júnior (Adv.: Dr. José Bezerra de Souza).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.664

(de 5 de março de 1987)

Recurso nº 6.641 — Classe 4ª
Distrito Federal (Brasília)

Recorrente: Márcia Kubitschek.

Recorridos: Partido da Juventude e Manoel Benevides Filho.

1. *Pedido de exclusão de eleitor. Declaração após o trânsito em julgado do registro. Impossibilidade.*

2. *Recurso da diplomação. Possibilidade. Precedentes do TSE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, vencidos os Senhores Ministros Aldir Passarinho e Octávio Gallotti, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Aldir Passarinho, Vencido — Octávio Gallotti, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 1º-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, requereu-se ao Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal a exclusão da eleitora Márcia Kubitschek, e finalmente foi pedido na inicial:

"decretando o cancelamento do título e a exclusão da eleitora da lista de inscritos no Distrito Federal" (fl. 12).

A razão do pedido estava baseada nas irregularidades do processo de transferência do título de Belo Horizonte para Brasília.

2. O Juiz considerou a impugnação como Recurso (fl. 50), e assim encaminhou-o ao TRE/DF, que decidiu:

"Desconstituído o ato decisório de primeiro grau ordenou-se o retorno do processo ao Juízo de Primeiro Grau, para o fim de ser cumprido o art. 77 do Código Eleitoral — Determinada correção no Processo nº 31/86" (fl. 94).

3. Os autos retornaram ao Juiz da 1ª Zona Eleitoral que efetuou o processamento determinado pelo TRE, e finalmente concluiu sua sentença:

"*Ex positis*, não vejo motivos para cancelamento do nome de Márcia Kubitschek e de sua exclusão do rol de eleitores de Brasília. Declaro mais, para fins de direito, e por força do que se apurou nestes autos, a nulidade radical *ex radice* do Processo nº 13.325, da antiga 2ª Zona, por ausência do domicílio da requerente, na época e por infração do art. 45 do Código Eleitoral" (fl. 166).

4. Contra essa decisão do Juiz de 1º grau recorreu a interessada ao TRE, arguindo:

a) cerceamento de defesa, porque arrolaram testemunhas, dentre as quais, o Juiz processante do pedido de transferência, o Chefe da Secretaria e o Procurador da interessada, aliás também arrolados pelos impugnantes, porém, não ouvidos pelo Juiz;

b) preclusão para impugnar a transferência do domicílio da requerida;

c) julgamento *ultra petita*;

d) falta de objeto do pedido de exclusão;

e) falta de interesse de agir;

f) contestam o mérito da impugnação.

5. O TRE/DF manteve a sentença do Juiz, por maioria, ficando vencidos os ilustres Juizes Bonifácio de Andrada e Campos do Amaral.

Extraio dos votos na decisão recorrida as partes principais:

Juíza Ana Maria Pimentel (fls. 239, 241/2/3):

"A ouvida das testemunhas teria o escopo de manifestar a intenção da requerente em transferir seu domicílio para o Distrito Federal e aqui participar das próximas eleições, como candidata.

E, mais, tendo sido arrolados o MM. Juiz Eleitoral, o escrivão e serventuário que participaram do processo de transferência do título eleitoral, restaria esclarecida a existência ou não da alegada 'fraude'.

Entretanto, quanto à intenção de transferir-se para Brasília, tal fato pode ser comprovado por documentos, dispensando-se a oitiva de testemunhas.

Em relação à alegada fraude do processo de transferência do título da requerente, também basta a prova documental. Caso não tenha contribuído para tais irregularidades, não poderá sofrer prejuízo por elas. Mas essa constatação independe da ouvida das testemunhas.

Resta lembrar que a apuração de responsabilidades pelas irregularidades praticadas na 1ª instância, na antiga 2ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, no Processo nº 13.325, este Tribunal já determinou a instalação de correição, em seu julgado de 5-9-86.

A perícia requerida nos procedimentos de obtenção de títulos expedidos antes e depois do procedimento da requerida, a declaração de fl. 134 esclarece que poucos foram localizados, tornando inviável a prova.

Observo, ao Tribunal, que a afirmativa constante à fl. 134, também merece pesquisa aprofundada, através de competente correição naqueles serviços.

Demais, se houve irregularidades em outros processos que tramitaram pela 2ª Zona Eleitoral, tal fato não ilide as alegações de fraude no Processo nº 13.325. Não é a prática do ilegal que o torna legal ou menos censurável.

O MM. Juiz a quo deu-se por convencido e usou da faculdade que lhe outorga a lei.

Por outro lado, a requerida não nomeou, especificamente, que prejuízo teve por não ser ouvido o depoimento dos requerentes, as declarações das testemunhas ou efetivada a perícia.

Para melhor exame, passo às mãos da Senhora Desembargadora-Presidente e dos Senhores Juizes, cópias dos seguintes documentos: Processo nº 13.325; declaração de residência da requerida; folha de votação; declaração de fl. 134; contrato de locação; declaração da Sra. Maria Vera Teixeira Brant; procuração da mesma senhora; declaração de Sérvulo Jayme Coimbra Tavares Paes; declaração de Théo Pereira da Silva; certidão da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras.

Não houve cerceamento de defesa.

Rejeito a preliminar.

Preclusão para impugnar a transferência do domicílio da requerida.

Os requerentes querem a exclusão da requerida do eleitorado do Distrito Federal.

A inicial não pretende impugnar o pedido de transferência da requerida, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral.

Essa matéria já foi decidida por esse Tribunal, quando determinou que o MM. Juiz a quo fizesse tramitar este procedimento de exclusão, na forma do art. 77 do Código Eleitoral.

À fl. 176 do recurso sob exame, a requerida alega que se exauriu a possibilidade processual de impugnar a transferência de seu título, na forma do art. 57 do Código Eleitoral. E mais, que não foi impugnado o registro de sua candidatura, na forma do art. 5º, da Lei Complementar nº 5/70.

À fl. 174 dos autos, a requerida argúi que o MM. Juiz a quo julgou *ultra petita*, ao declarar a nulidade de pedido de transferência de seu domicílio eleitoral que originou o título nº 13.325, de 12-11-85.

Disse o MM. Juiz no dispositivo de sua decisão:

"A Lei nº 7.444, de 20-12-85, não exigiu prova do domicílio para a revisão do eleitorado. A requerida aqui se recadastrou. Aqui é eleitora.

Ex positis, não vejo motivos para cancelamento do nome Márcia Kubitschek e de sua exclusão do rol de eleitores de Brasília.

Declaro mais, para os fins de direito, e por força do que se apurou nestes autos, a nulidade *ex radice* do Processo nº 13.325, da antiga 2ª Zona, por ausência do domicílio da requerente, na época e por infração ao art. 45 do Código Eleitoral."

Solicito ao Tribunal autorização para emitir meu voto.

O MM. Juiz a quo declarou que a requerida é eleitora em Brasília. Carecia de fazer tal afirmativa, porque esta matéria não se encontra em discussão, não integra a lide.

Estes autos não tramitam para exclusão da requerida do rol de eleitores de Brasília, após seu recadastramento.

O que cuida é da sua inclusão no rol de eleitores de Brasília, mediante transferência através do Processo nº 13.325, da antiga 2ª Zona.

A decisão é a resposta ao pedido. Pode-se entender que o MM. Juiz de 1ª Instância disse mais

ou além do que devia, no que pertence ao trecho declaratório que ressalta a evidência da requerida ser eleitora e poder votar. Entretanto, o que se discute nestes autos, é a legitimidade de sua inclusão em 12-11-85, entre os eleitores do Distrito Federal, através transferência, fato que a habilita a ser votada."

Voto vencido do Juiz Campos do Amaral (fls. 256/7/8):

"Tenho, pois, que a decisão deixou de prover o exato pleito, contido na inicial, de exclusão da recorrente do rol dos eleitores de Brasília. Os recorridos não interpueram recurso contra a sentença, fazendo-o apenas a recorrente em relação à segunda parte do dispositivo, de forma que, em relação à primeira parte, operou-se a *res judicata*.

A sentença recusou-se a deferir o pedido dos recorridos de exclusão da recorrente como eleitora no Distrito Federal. Negando guarida à postulação, certamente que não tinha como deferir-la *ex officio*, como alternativamente fora pleiteado pelos recorridos.

O pedido, na estruturação da *res in iudicium deducta*, deve ser exato, porque ele comanda a lide, permitindo a sua decisão com segurança. Disse Frederico Marques que 'todo pedido precisa ser individualizado, de modo certo e determinado, para que assim o autor caracterize perfeitamente o bem jurídico que pretende do Estado' (Manual, Saraiva, 1974, Vol. 2º, pág. 47).

O pedido formulado pelos recorrentes foi exclusão da eleitora, e assim restritivamente deve ser interpretado em atenção ao disposto no art. 293 do Código de Processo Civil. Desacolhido pela sentença, não poderia esta decidir matéria diversa, extrapedido. O art. 460 da nossa lei processual civil dispõe que é 'defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado'.

Certamente que o Juiz Eleitoral poderá tomar a iniciativa *ex officio* do processo de exclusão, conforme está preceituado no art. 74 do Código Eleitoral:

'Art. 74. A exclusão será mandada processar *ex officio* pelo Juiz Eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento'.

Mas, se em ação de exclusão, que é contenciosa, com as garantias do contraditório, conforme ficou decidido no v. Acórdão nº 31 desta Corte, a r. sentença repele o pleito de exclusão, decisão irrecorrida nessa parte, evidente que a mesma sentença não pode aplicar *ex officio* a exclusão prevista no aludido art. 74.

Recordo a conclusão do voto vencedor do Eminent Relator do Acórdão nº 31 (Processo nº 132/86), Juiz Figueiredo Branco:

'Assim, preliminarmente, não recebo a inicial como recurso, desconstituo o ato decisório e determino o retorno dos autos à 1ª Zona Eleitoral para que se processe o requerimento de acordo com o art. 77 da Lei nº 4.737, nos termos do Parecer do Dr. Promotor Eleitoral, obedecido o princípio do contraditório' (fls. 78/79 — grifamos).

A segunda parte do dispositivo da sentença que declarou a nulidade *ex radice* do Processo nº 13.325, da antiga 2ª Zona Eleitoral, foi proferida *extra petita*, vez que o pedido inicial bem delineado fixou-se claramente e apenas na exclusão

da recorrente como eleitora no Distrito Federal. Se este pedido fora julgado improcedente, sem Recurso dos autores, ora recorridos, a lide se esgotou, pois a jurisdição se exerceu mediante a imposição de sentença nos limites da *litiscontestatio*."

Voto Vencido do Juiz Bonifácio de Andrada (fls. 263/4):

"Verifico que a decisão recorrida se assentou, também no fundamento de que foi desrespeitado o art. 45 do Código Eleitoral.

Quanto a esse aspecto, parece-me que era de inteira pertinência o pedido formulado pela recorrente — de audiência do dr. Nívio Gonçalves, então titular da 2ª Zona Eleitoral, de Maria de Lourdes, chefe do Cartório dessa Zona, de Simone Amaral Fontes, funcionária do mesmo Cartório, e de Arnaldo Soter Braga Cardos, procurador da recorrente e que figura como tendo recebido ali o título em causa.

Trata-se de prova requerida oportunamente e de inegável importância, na hipótese.

Impedindo a produção da prova, o magistrado cerceou a parte interessada, em sua defesa, que sofreu prejuízo manifesto.

Assim, voto acolhendo esta preliminar, para anular a decisão e determinar que se ouçam aquelas testemunhas arroladas.

... sem o cumprimento daquele acórdão, sem a feitura da correção, não posso, *data venia*, admitir que se fale em fraudes ou em irregularidades, quanto mais aceitar que possíveis fraudes ou possíveis irregularidades sirvam de lastro para uma decisão."

6. Dessa decisão do TRE recorre a candidata com base no art. 276, I, a e b do Código Eleitoral, alegando:

a) decisão *ultra* e *extra petita* com ofensa à coisa julgada;

b) cerceamento de defesa;

c) divergência com jurisprudência do TSE que não admite a declaração de inelegibilidade após o registro do candidato, citando acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Contra-razões do Partido da Juventude, alegando intempestividade do recurso e no mérito pela manutenção da decisão recorrida.

8. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, em parecer de seu ilustre Titular que tem a seguinte ementa:

"Ementa

1. Pedido de exclusão de eleitora, com base em alegação de nulidade da transferência de seu domicílio eleitoral, em 1985. Sua rejeição, transitada em julgado, à vista de inscrição eleitoral posterior, mediante recadastramento de validade não impugnada.

2. Declaração, não obstante, de nulidade da transferência, com o explícito sentido de influir na aferição da elegibilidade da eleitora. Sua nulidade: julga *extra petita* a decisão que, rejeitando o único pedido formulado — em razão de fato que tornou irrelevante, em relação à demanda, a eventual procedência da nulidade arguida como razão de pedir —, não obstante a afirma e empresta à afirmativa a força de uma sentença meramente declaratória, jamais postulada pelos autores.

3. O poder de ofício do Juiz Eleitoral para instaurar o processo e decidir a exclusão de eleitor da sua zona não se estende à declaração de nulidade de transferência de domicílio, quando,

tornado irrelevante para a continuidade da inscrição, visa apenas à aferição da elegibilidade da eleitora, já registrada candidata.

4. Há cerceamento de defesa e violação do art. 77, III, Código Eleitoral, quando se indefere dilação probatória sobre fatos relevantes para a verificação da validade da transferência, que se declarou nula.

5. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial."

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Advogado Ery Varela: Trago uma questão de ordem com fundamento no art. 57 do Regimento Interno desta colenda Corte.

Eu quero arguir, em nome dos recorridos, a suspeição do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, e o faço nos termos seguintes: (lê fls.).

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Presidente): Tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral se manifestado no sentido de pronunciar-se sobre a suspeição, imediatamente, suspendo a sessão por cinco minutos para que S. Exa. possa tomar conhecimento da documentação e, após, pronunciar-se sobre a suspeição arguida. Está suspensa a sessão.

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Presidente): Está reaberta a sessão. Em face da Questão de Ordem trazida a esta Corte pelo Procurador do Partido da Juventude, e diante da manifestação do ilustre Doutor Procurador-Geral Eleitoral, no sentido de manifestar-se, de imediato, a respeito da exceção de suspeição, concedo a palavra a S. Exa.

PARECER

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente, egrégio Tribunal, viver é fazer relações, é conhecer pessoas, é ter orgulho de conhecer certas pessoas; é conhecer outras e, às vezes, ter vergonha de tê-las conhecido. É continuar a fazer relações.

O primeiro motivo da suspeição é de que sou amigo íntimo da família Kubitschek. Com a família, Senhor Presidente, se por isso se compreende ser amigo de alguns dos membros da família, conheci, quase menino, ainda, o então Governador, Juscelino Kubitschek. Dirigente de entidades estudantis, dirigente da UNE, conheci e fui recebido, diversas vezes, pelo Presidente Juscelino Kubitschek. Posteriormente, na relação que ora se lembra com a figura notável de Vitor Nunes Leal, tive com o ex-Presidente, Juscelino Kubitschek de Oliveira, encontros por diversos motivos dos quais não ousaria dizer — seria pretensão de minha parte — que nasceu amizade. Mas se solidificou uma estima, que, se vinha, de minha parte, da admiração pelo homem público, solidificou-se, na medida em que pude me aproximar da sua admirável figura humana.

Estas foram, rigorosamente, as minhas relações pessoais com o Presidente Kubitschek. Com sua esposa, conheci-a de apresentações sociais e, mais recentemente, de um ou dois diálogos, em casa de amigos comuns. Com sua filha, a recorrente Marcia Kubitschek, não a conhecia, até coisa de um ano, ou pouco mais que isso, quando também travamos diálogo social, em casa de amigos comuns. Obviamente, não considero que quer o relacionamento e a admiração pelo seu ilustre pai, quer estes rápidos relacionamentos, de pura gentileza social com a sua mãe, e com ela própria, me deveriam levar a declarar amizade íntima para escusar-me da dificuldade de opinar neste processo, tão envolvido por emocionalismos naturais alguns, forjados outros, na campanha eleitoral de Brasília.

Não me declarei suspeito, nem o eminente advogado se lembrou, por isso, de arguir a minha suspeição, amigo de Múcio Ataíde, com quem, de fato, mantive re-

lações de companheirismo, talvez, e amizade, durante muitos anos, de tal modo que não teria porque me declarar amigo íntimo de Marcia Kubitschek.

Outro fundamento legal é de interesse no julgamento da causa. Realmente, não se disse, nesta petição, onde estaria este interesse. Mas, não vou arguir inépcia, Sr. Presidente. Fala-se, aqui, ser público e notório ser eu sócio do escritório de advocacia Vitor Nunes Leal. Integrei, Sr. Presidente, para honra minha, desde a sua fundação, a Sociedade de Advogados Nunes Leal, sediada em Brasília. Tão logo me empossei na Procuradoria-Geral da República, como era de meu dever, solicitei à Ordem que me licenciasse do exercício da profissão e que anotasse a suspensão de minha participação nesta Sociedade, enquanto durasse a incompatibilidade temporária em que estou.

Alega-se que, integrante desta sociedade, recebi procuração de Dona Sarah Lemos Kubitschek no processo de inventário.

Vou dar aos ilustres excipientes uma informação a mais ou, pelo menos, uma suspeita a mais. Juntou-se, aqui, uma petição do Dr. José Gerardo Grossi, integrante da sociedade, pedindo o cumprimento do testamento do Presidente Juscelino Kubitschek, e uma procuração de Dona Sarah Lemos Kubitschek a diversos advogados: Vitor Nunes Leal, José Gerardo Grossi, José Paulo Sepúlveda Pertence, Bento de Barros Ribeiro, para representá-la no processo.

Tenho a impressão, não posso jurar, de que subcrevi com outros colegas o pedido de abertura do inventário. Não pratiquei porém, nenhum outro ato no processo.

Trata-se, também, segundo lembrança falível, de processo há algum tempo encerrado, com sentença de adjudicação transitada em julgado.

Mas, continuam os excipientes, o Dr. Pedro Gordilho patrocina causas de interesses da família Kubitschek. Desconheço-o. De qualquer modo, tenho atuado, sem nenhum constrangimento, em processos em que atuam ex-companheiros meus de escritório e, igualmente, isto não me causa nenhum constrangimento. Confio o suficiente na minha serenidade. A favor deles tenho dado pareceres, como contra eles tenho dado pareceres. Assim como o Supremo Tribunal conhece figuras eminentes, inclusive de sua composição atual, que jamais se sentiram impossibilitados de participar de julgamento de causas patrocinadas por ex-companheiros seus de escritório de advocacia.

O mais, Sr. Presidente, é ter sido Vitor Nunes Leal meu finado e saudoso sócio e mais que isso, meu saudosíssimo mestre, chefe da Casa Civil do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira.

A seriedade deste Tribunal dispensa a demonstração de que isso não me traria suspeição para atuar num processo eleitoral de interesse da filha de Juscelino Kubitschek de Oliveira.

São esses os esclarecimentos, com a natural emoção do momento, que me sinto obrigado a dar, de imediato, ao Tribunal, para não reconhecer a suspeição arguida, protestando, evidentemente, se o Tribunal entender de processar a Exceção, por alegações complementares e provas do que acabo de afirmar.

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Presidente): A celeridade do processo eleitoral e os termos do Regimento autorizam solução imediata da exceção de suspeição.

O Tribunal, todavia, na sua tradição, não nega às partes a possibilidade de produzirem provas.

Consulto ao advogado, se pretende se instrua a Exceção, em face da manifestação do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, ora apresentada, perante a Corte, diante do incidente suscitado.

O Senhor Advogado Ery Varela: Senhor Presidente, eminentes Ministros, eminente e ilustre Procurador da República arguido, na verdade, o que se ouviu da

tribuna, efetivamente há um relacionamento de amizade, e na verdade nós solicitamos o pedido na íntegra, e como tal o pedido foi feito, nós o ratificamos, de acordo com o Regimento Interno desta Corte, para que seja instruído com a oitiva das testemunhas, conforme determina o Regimento Interno desta Corte, através do eminente Relator do processo em que consta a recorrente e os recorridos.

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Presidente): Havendo o Dr. Procurador-Geral Eleitoral recusado a suspeição, mas o excipiente manifestado o interesse de prosseguir em sua arguição, instruindo-se a exceção, suspendo o julgamento do Recurso para que, na forma do Regimento, autuada a petição, Relator o mesmo ilustre Relator do feito, se processe a exceção na forma regimental.

Dessa maneira, o julgamento fica adiado em razão da questão de ordem apresentada pelos recorridos, relativa à exceção de suspeição do Procurador-Geral Eleitoral, após a manifestação de S. Exa., recusando a Suspeição, em termos que, constando da ata dos trabalhos, serão traduzidos pela taquigrafia, para constarem do processo de Suspeição.

EXTRATO DA ATA

(Sessão de 18-12-86)

Rec. n.º 6.641 — Classe 4ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Márcia Kubitschek (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recorridos: Partido da Juventude e Manoel Benevides Filho (Adv.: Dr. Pedro Calmon Mendes).

Decisão: O julgamento foi adiado, em face de questão de ordem dos recorridos, arguindo suspeição do Dr. Procurador-Geral Eleitoral. Depois da manifestação do recusado, não reconhecendo sua Suspeição e do pronunciamento do excipiente confirmando seu interesse na instrução da exceção, determinou-se a autuação da petição, indo os autos ao Relator, Ministro Roberto Rosas, para proceder na forma dos arts. 61 e seguintes, do Regimento Interno.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo como bem justifica a Ilustre Presidente do TRE/DF (fl. 328). Não se aplica ao caso concreto o disposto no art. 18 da Lei Complementar n.º 5 sobre a não suspensão de prazos aos sábados e domingos após o encerramento do prazo para registro de candidatos. Esse dispositivo aplica-se à impugnação de registro. No caso concreto, o procedimento trata da exclusão da eleitora, e não de seu registro tratado no Processo n.º 6.640.

A sentença do Juiz da 1ª Zona Eleitoral é de 15 de outubro de 1986 (fl. 152). Entretanto, dita sentença somente foi intimada, por edital (fl. 168) e pessoalmente à candidata (fl. 169) em 20 de outubro de 1986. A decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a referida sentença deu-se a 6 de novembro (fl. 305).

Vê-se da certidão de fl. 34 do Processo n.º 6.640 que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que não conheceu do recurso contra o registro da candidata, transitou em julgado em 18 de outubro. Logo, a decisão monocrática, bem como a decisão do TRE foram declaradas após o trânsito em julgado da decisão referente ao registro, isto é, a sentença é de 20 de outubro de 1986 e o trânsito em julgado no TSE deu-se a 18 de outubro de 1986.

Um dos fundamentos do recurso, exposto às fls. 323 e seguintes é a divergência entre a decisão recorrida e várias decisões do Tribunal Superior Eleitoral que não admitem impugnação após o trânsito em julgado do registro. As razões dessa orientação estão contidas no voto proferido no Recurso n.º 6.640, julgado por esta Corte, no dia 18 de dezembro de 1986 em íntima conexão com este recurso, razão pela qual, em face da divergência, e não apreciando os outros fundamentos do Recurso, porque a tese da divergência, neste caso, é prejudicial diante das demais questões arguidas, discordando do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral conheço do recurso, porque tempestivo e cabível, e lhe dou provimento para cassar a decisão recorrida. Acresce ainda que em atendimento a essa jurisprudência foram interpostos dois recursos da diplomação, o Recurso Ordinário n.º 366 interposto por Eurides Brito da Silva e o Recurso Ordinário n.º 368 interposto pelo Ministério Público Eleitoral, ambos já distribuídos ao Senhor Ministro Sérgio Dutra, e atualmente na Procuradoria-Geral Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Pelo que ouvi, Vossa Excelência conhece e dá provimento, porque entende que a matéria ora em exame só ser examinada quando da diplomação.

Senhor Presidente, *data venia*, do voto do Senhor Ministro Relator, discordo de Sua Excelência, neste ponto. E que, no caso, trata-se de apreciar a questão da regularidade ou não da transferência da inscrição de eleitor da ora recorrente. O reflexo que poderá ter a decisão sobre o registro, será reflexo, posterior, porque, na verdade, como acentuou Sua Excelência, nós apreciamos, em 18 de dezembro, um recurso, mediante representação do Procurador Regional Eleitoral, sobre a cassação do registro da candidata.

Ficou, então, decidido que a matéria relativa ao registro estaria preclusa. Portanto, só na ocasião da diplomação poderia o tema ser examinado. Mas, na verdade, havia uma determinação judicial, no sentido de que houvesse apuração da regularidade ou não da transferência.

Parece-me, portanto, no caso específico, que se há de cingir a apreciação sobre se deve ou não ser apurada a regularidade da transferência.

Portanto, Senhor Presidente, se o resultado do que tiver sido apurado poderá influir ou não na ocasião da diplomação, é questão que só na oportunidade própria, se poderá verificar. Mas, não considerar esse processo que se refere à regularidade ou não da transferência da inscrição da eleitora, é uma questão preliminar, mas é de notar que foi em virtude de decisão judicial que tal apuração foi feita.

Quanto aos reflexos daí decorrentes, a meu ver, diz isso com outros aspectos a considerar, oportunamente. Não no momento.

Compreendo bem a objeção do Ministro Relator, porque esgotando-se aquela fase relativa ao registro só surgiria outra no momento da diplomação. Mas, na verdade, a apuração da regularidade foi determinada judicialmente, e ela deverá, a meu ver, ser apreciada, aliás, o acórdão, neste processo parece que só se circunscreveu a este item.

Meu voto, assim, Senhor Presidente, neste ponto, é discordando de Sua Excelência, o Senhor Ministro Relator, para que se aprecie este processo, Recurso n.º 6.641.

O Senhor Ministro Octávio Gallotti: Senhor Presidente, peço vista.

EXTRATO DA ATA

(Sessão de 12-2-87)

Rec. n.º 6.641 — Classe 4ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Márcia Kubitschek (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recorridos: Partido da Juventude e Manoel Benedito Filho (Adv.: Dr. Pedro Calmon Mendes).

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento e do voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho, que recusava o fundamento do recurso acolhido pelo Relator, para prosseguir no exame dos demais fundamentos, o julgamento foi adiado, em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Octávio Gallotti.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva; pelo recorrido: Dr. Ery Varela.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro França, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO DE VISTA

O Senhor Ministro Octávio Gallotti: O ponto do acórdão recorrido examinado, como prejudicial, pelo eminente Ministro Roberto Rosas, fora apreciado como segue, pela ilustre Relatora do acórdão recorrido:

"Entende, a requerida, que o meio processual idôneo, para arguir sua inelegibilidade, teria sido por ocasião do registro de sua candidatura, como explicita o art. 5º da Lei Complementar nº 5/70.

Ressalta que, ocorrendo inelegibilidade baseada em motivo superveniente ao registro ou de ordem constitucional, somente poderá ser arguida na fase própria, ou seja, quando do oferecimento de recurso quanto à expedição de diploma (art. 262, do Código Eleitoral c/c os princípios estabelecidos no art. 223 e seus parágrafos, também do Código Eleitoral).

Adianta, a requerida, que é candidata devidamente registrada, por decisão transitada em julgado, sendo esse mesmo registro por alegada ausência de requisito de inelegibilidade, intocável.

Peço ao Tribunal para emitir meu voto, quanto à preliminar.

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral e a doutrina distinguem, de forma cabal, pressupostos de elegibilidade e inelegibilidade.

O Senhor Ministro Moreira Alves define que: pressupostos de elegibilidade são requisitos que se devem preencher e entre eles, alinha o domicílio eleitoral.

Quanto à inelegibilidade, leciona que são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, ou — se supervenientes ao registro ou de natureza constitucional — servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito.

Pelo ensinamento apropriado, verifica-se que domicílio eleitoral é requisito de elegibilidade, não podendo ser tratado como hipótese de inelegibilidade, nem delegado à fase de impugnação de diplomação.

Na verdade, o Acórdão nº 8.329, do Tribunal Superior Eleitoral, juntado aos autos, pelo Ministério Público, julgando recurso especial interposto pelo Procurador Regional Eleitoral, na impugnação do registro à candidatura da requerida, por falta de domicílio, o Senhor Ministro Relator reconheceu estava em exame pressuposto de elegibilidade.

Para melhor exame, passo aos Senhores julgadores, cópia do acórdão em apreço, onde vai explicitada a afirmação supra.

Este Tribunal decidiu que apuração da exclusão da requerida, por possíveis irregularidades, em sua transferência de domicílio eleitoral e apontada inexistência de domicílio eleitoral da mesma, no Distrito Federal, fosse efetivada através deste procedimento e assim, adotou o rito do art. 77 do Código Eleitoral.

A decisão ficou irrecorrida.

A declaração de exclusão da eleitora requerida, do eleitorado do Distrito Federal, em 12-11-85, até seu recadastramento, poderá tornar ineficaz seu registro como candidata, mas, este é efeito da decisão e não objeto.

Afasto a preliminar" (fls. 247/8).

Peço vênha ao eminente Ministro Relator para não considerar configurada a divergência com base na qual concluiu S. Exa. pelo cabimento do recurso.

Os três últimos dos quatro padrões oferecidos pela recorrente (Recursos Eleitorais nº 3.547, nº 3.431 e 3.536), dizem respeito a hipóteses de inelegibilidade, ao passo que a espécie presente é de falta de condição ou pressuposto de elegibilidade, como bem precisou o acórdão recorrido, com base no magistério do Presidente Moreira Alves (cfr. "Estudos de Direito Público e Privado em Homenagem a Aliomar Baleeiro", Editora Universidade de Brasília, 1976).

O primeiro paradigma (Recurso Eleitoral nº 5.545) versou pedido de decretação de nulidade de registro de candidatura, por vício na escolha em convenção partidária.

O caso era, pois, de impugnação tardia do registro. Pode ser assemelhado ao apreciado por este Tribunal, na sessão de 18 de dezembro do ano próximo passado (Recurso Eleitoral nº 6.640, da mesma recorrente de agora). Mas penso que não deve ser identificado com a espécie ora em julgamento.

Cuidava, este antecedente (Recurso nº 6.640), de requerimento de nulidade ou ineficácia de registro de candidatura já registrada ou, em última análise, de renovação da impugnação de registro já deferido.

Este Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, por violação do art. 17 da Lei Complementar nº 5-70, visto não haver transitado, em julgado, a decisão que invalidara o alistamento (a mesma de que ora se recorre), havendo o eminente Relator, Ministro Roberto Rosas, tecido considerações de reforço, concernentes à força do trânsito em julgado do deferimento do registro da candidatura.

Aqui não é de impugnação de registro, que se trata, mas de exclusão de eleitor e, como acertadamente ponderou a ilustre Relatora do acórdão recorrido:

"A declaração de exclusão da eleitora requerida, do eleitorado do Distrito Federal, em 12-11-85, até seu recadastramento, poderá tornar ineficaz seu registro como candidata, mas, este é o efeito da decisão e não objeto" (fl. 248).

Ressalto, ainda, que, ao apreciar o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral, contra a decisão do TRE que rejeitara a sua impugnação ao registro da candidatura da ora recorrente, considerou o eminente Relator, Ministro Roberto Rosas, que os fatos incriminadores não se achavam devidamente aceitos, dependendo sua prova da apuração em curso na primeira instância (a mesma apuração que é motivo do presente recurso) porque não seria lícito "avançar sobre fatos pendentes de julgamento, sob pena de subtrair um grau de jurisdição".

Penso, então, Sr. Presidente, que não se revela adequado extrair, da decisão aqui proferida sobre o registro, o trancamento da investigação anteriormente desencadeada, e já então em curso regular, cujo objeto, vale repisar, é a declaração de nulidade do alistamento e não a invalidação do registro de candidatura (esta mero efeito daquela alegada nulidade).

Esta é portanto, a oportunidade para apreciar a matéria referente à exclusão do eleitorado, não cabendo relegá-la para o exame do recurso da diplomação, quer pelas imposições de natureza conceitual que pretendi expor ao Tribunal, quer diante das inevitáveis implicações de ordem prática, pois o recurso da diplomação deve basear-se em prova pré-constituída, cuja apresentação ficaria certamente prejudicada pela cassação da decisão que apreciou as irregularidades argüidas, que seria a consequência do provimento eventual deste recurso.

Acentuo que não houve perda de oportunidade processual alguma e que a impugnação do registro não foi julgada por sentença de mérito: ao contrário, baseou-se, o Tribunal, em que a matéria argüida estava submetida à primeira instância.

O direito processual que tem, como escopo, a disciplina dos meios utilizáveis para a descoberta da verdade não pode ser erigido em círculo vicioso, capaz de impossibilitar, em absoluto, essa descoberta.

Não parece lógico que se haja indeferido o registro porque os fatos argüidos pendiam de apuração e que não se considere, agora, o resultado da apuração porque fora negado o registro.

Pelos fundamentos expostos, concluo que a decisão recorrida não divergiu dos acórdãos trazidos como paradigma, nem foi prolatada contra a expressa disposição contida nos dispositivos invocados, pela recorrente, a propósito do ponto do seu recurso ora em discussão: art. 259, parágrafo único, do Código Eleitoral e art. 5º da Lei Complementar n.º 5-70.

Tendo, assim, rejeitado a prejudicial suscitada pelo eminente Ministro Rosas, aguardo, tal como fez o eminente Ministro Aldir Passarinho, o pronunciamento do eminente Ministro Relator sobre as demais questões, caso não fiquem elas superadas pelo resultado da votação que se seguirá.

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

(Sessão de 19-2-87)

Rec. n.º 6.641 — Classe 4ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Márcia Kubitschek (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recorridos: Partido da Juventude e Manoel Benevides Filho (Adv.: Dr. Pedro Calmon Mendes).

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Octávio Gallotti, recusando o fundamento adotado pelo Senhor Ministro Relator e concluindo nos mesmos termos do voto do Senhor Ministro Aldir Passarinho, o julgamento foi suspenso, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Carlos Mário Velloso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso: O Partido da Juventude e o Sr. Manoel Benevides Filho requereram a exclusão da eleitora Márcia Kubitschek, portadora do Título Eleitoral n.º 0013325, alegando, em síntese, nulidade do procedimento de transferência do título eleitoral da requerida e não possuir esta domicílio eleitoral em Brasília, DF, o que inviabilizaria o seu alistamento.

O MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral, Dr. Simão Guimarães de Sousa, pela sentença de fls. 49/50, argumentou "que Márcia Kubitschek tem domicílio eleitoral em

Brasília, desde 12-11-85", e que, "através de procedimento regular, ou não, o certo é que Márcia já teve deferida a sua pretensão de transferir seu domicílio eleitoral para Brasília", tanto que "Márcia é portadora do documento eleitoral n.º 13.325", que somente é expedido "após o deferimento da pretensão da eleitora (vide art. 57, § 4º da Lei n.º 4.737)", estando, então, "já deferida a transferência do título para esta Capital, cabia a qualquer Delegado de partido, nos exatos termos da lei, recorrer para o TRE, no prazo de 3 dias que começa a correr a partir da publicação dos editais", e como "estes não se fizeram, este prazo teve início na data em que os interessados tomaram ciência do ato jurídico do deferimento da transferência, ou seja, juridicamente, quando tentaram a impugnação através da inicial geradora destes autos". Por isso, o Dr. Juiz tomou conhecimento da petição como recurso e determinou o encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (fls. 49/50).

O egrégio TRE/DF, proferiu o acórdão ementado à fl. 94, assim:

"Desconstituído o ato decisório de primeiro grau, ordenou-se o retorno do processo ao Juízo de Primeiro Grau, para o fim de ser cumprido o art. 77 do Código Eleitoral — Determinada correção no Processo n.º 31/86."

Os autos retornaram ao Juízo *a quo*, que determinou a instauração do procedimento inscrito no art. 77 do Código Eleitoral (fls. 99 e segs.). Após ter oficiado o MP (fls. 106/107), Márcia Kubitschek Bujones, que em solteira e quando desquitada se assinava Márcia Kubitschek, contestou o pedido de exclusão (fls. 108/116). Após o processamento, veio a sentença de fls. 152/166, com a seguinte conclusão:

"A Lei n.º 7.444, de 20-12-85, não exigiu prova do domicílio para a revisão do eleitorado. A requerida aqui se recadastrou. Aqui é eleitora.

Ex positis, não vejo motivos para cancelamento do nome de Márcia Kubitschek e de sua exclusão do rol de eleitores de Brasília.

Declaro mais, para os fins de direito, e por força do que se apurou nestes autos, a nulidade *ex radice* do Processo n.º 13.325, da antiga 2ª Zona, por ausência do domicílio da requerente, na época e por infração ao art. 45 do Código Eleitoral" (fl. 166).

Márcia Kubitschek, deixando expresso que não se conformava com a sentença, "na parte em que, decidindo *ultra petita*, declarou a nulidade do pedido de transferência do seu domicílio eleitoral que originou o Título Eleitoral n.º 13.235,..." apresentou recurso para o egrégio TRE/DF, com fundamento nos arts. 265 e segs. do Código Eleitoral (fls. 174/191). As razões de recurso têm a seguinte conclusão:

"Pelo exposto e pelo o mais que dos autos consta, a recorrente respeitosamente pede o provimento do presente recurso para, expungindo da r. sentença recorrida a parte em que se julgou *extra* e *ultra petita*, limitando-a ao julgamento da extinção do processo, sem apreciação do mérito.

A recorrente esclarece que o presente recurso fundamenta-se nas disposições dos artigos 265 e seguintes do Código Eleitoral, visto não ser caso do recurso previsto no art. 80 do mesmo diploma legal, pois não foi excluída do rol de eleitores do Distrito Federal.

Recorre, como já disse, apenas da parte que configura julgamento *extra* e *ultra petita*, inclusive com cerceamento do direito de defesa.

Tendo a r. sentença recorrida se reportado a fraude, a recorrente, com apoio no disposto no artigo 266, parágrafo único, do Código Eleitoral, indica como meios de prova, para demonstrar a inexistência da alegada fraude, os mesmos que indicou na contestação e que, arbitrariamente,

lhe foram negados pelo MM. Juiz Eleitoral a quo" (fls. 190/191).

Contra-razões do Partido da Juventude e de Manoel Benevides Filho às fls. 193/196. O MP ofereceu as contra-razões de fls. 197/215.

O egrégio TRE/DF, pelo acórdão ementado à fl. 305, negou provimento ao recurso. Assim a ementa do acórdão:

"Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa, de julgamento *extra petita*, de falta de objeto do pedido de exclusão, de inadequação do procedimento para arguir a inelegibilidade da requerida, por maioria.

Rejeição das preliminares de preclusão para impugnar a transferência de domicílio da eleitora e de falta de interesse de agir, por unanimidade.

A inscrição, mediante transferência, não dispensa as formalidades exigidas para a inscrição originária.

A lei eleitoral exige a residência mínima de 3 meses para provar o domicílio eleitoral, pressuposto do pedido de transferência do título de eleitor.

Provimento da sentença de 1º grau que declarou a nulidade do processo, por ausência de domicílio e infração ao art. 45 do Código Eleitoral.

Negou-se provimento ao recurso, por maioria" (fl. 305).

Desse acórdão, foi interposto, por Márcia Kubitschek, o presente recurso especial, assim resumido no parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral, às fls. 351/352:

"a) em preliminar, a nulidade do julgamento (arts. 267, § 5º, e 270, Código Eleitoral), porque se admitiu juntada de contra-razões do MP, que não é parte no feito, e não se abriu vista para apreciação dos documentos que as instruem (fl. 315);

b) cerceamento de defesa, porque indeferidas provas relevantes, com infração da regra do art. 77, III, Código Eleitoral, que é imperativa (fl. 316);

c) preclusão da oportunidade de impugnar a transferência, com violação dos arts. 57, Código Eleitoral, e 5º, Lei Complementar nº 5/70, além de contrariedade à coisa julgada (fl. 319);

d) julgamento *extra petita*, pois o pedido se cingira à exclusão da eleitora, que o recadastramento superara, donde a ofensa aos arts. 128, 264, 267, VI, e 460, CPC, dissídio com julgados do TSE (Ac. 6.941, BE 376/664 e Ac. 7.487, BE 397/15) e, uma vez mais, afronta à coisa julgada no próprio TRE (fl. 320);

e) inadequação do processo para a declaração de inelegibilidade, quando, já deferido registro da candidatura da requerida, só em recurso de diplomação caberia ressuscitar o problema do domicílio eleitoral: daí, vulneração do art. 259, Código Eleitoral, art. 5º, Lei Complementar nº 5/70, e divergência com decisões do TSE — Ac. 7.190, BE 384/43; Ac. 4.847, BE 238/660; Ac. 4.631, BE 231/230; Ac. 4.798, BE 245/276 (fl. 323);

f) infração ao art. 55, III, Código Eleitoral, que não reclama, para a transferência, que o domicílio anterior provado seja o de três meses imediatamente anteriores ao pedido, quando é certo que a recorrente já tivera domicílio civil no Distrito Federal e aqui teve morada, em casa de parentes, ainda no tempo em que domiciliada no exterior; no mesmo ponto, divergência com a tese do Ac. 8.371, do Ceará, invocado pelos votos vencidos, que constitui prejulgado para as eleições do corrente ano" (fls. 351/52).

O eminente Procurador-Geral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, concluiu o seu parecer "pelo conhecimento e provimento do recurso, seja (a) para tornar sem efeito, porque *extra petita* a declaração de nulidade da transferência do domicílio eleitoral da recorrente; seja (b) para anular o processo, a partir da sentença, a fim de que se proceda à dilação probatória requerida".

Na sessão do dia 12 do corrente, o eminente Ministro Relator conheceu do recurso e lhe deu provimento. Argumentou que a sentença do Dr. Juiz e o acórdão do TRE/DF, objeto deste recurso, foram proferidos após o trânsito em julgado do acórdão do TSE, que não conheceu do recurso contra o registro de Márcia Kubitschek: a sentença é de 20-10-86 e o trânsito em julgado do acórdão do TSE deu-se no dia 18-10-86. Disse, mais, o eminente Ministro Relator, que um dos fundamentos deste recurso é a divergência entre a decisão recorrida e várias decisões do TSE, que não admitem impugnação após o trânsito em julgado do registro. Destarte, em face dessa divergência, S. Exa., conheceu do recurso e lhe deu provimento para cassar a decisão recorrida.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho votou, em seguida, divergindo do Sr. Ministro Relator e concluindo no sentido de rejeitar o fundamento acolhido por S. Exa.

O Sr. Ministro Octávio Gallotti, no seu voto, também não concordou com o Sr. Ministro Relator, porque entendeu não configurada a divergência jurisprudencial. Aqui, cuidamos de "falta de condição ou pressuposto de elegibilidade", argumentou, e os três últimos acórdãos padrões oferecidos pela recorrente (Recursos Eleitorais nºs 3.547, 3.431 e 3.536) "dizem respeito a hipóteses de inelegibilidade". O primeiro acórdão padrão (Recurso Eleitoral nº 5.545) "versou pedido de decretação de nulidade de registro de candidatura, do vício na escolha em convenção partidária". Destarte, "o caso era, pois, de impugnação tardia ao registro", o que não se identifica com a espécie ora em julgamento, por isso que, neste recurso, não cuidamos de impugnação de registro, "mas de exclusão de eleitor". Ora, conforme acentuou a Juíza Relatora do acórdão recorrido, a declaração de exclusão do eleitorado do Distrito Federal, de 12-11-85 até o recadastramento, pode tornar ineficaz o registro da candidata, mas este é o efeito da decisão e não o seu objeto. Acrescentou S. Exa:

"Penso, então, Sr. Presidente, que não se revela adequado extrair, da decisão aqui proferida sobre o registro, o trancamento da investigação anteriormente desencadeada, e já então em curso regular, cujo objeto, vale repisar, é a declaração de nulidade do alistamento e não a invalidação do registro de candidatura (esta mero efeito daquela alegada nulidade).

Esta é portanto a oportunidade para apreciar a matéria referente à exclusão do eleitorado, não cabendo relegá-la para o exame do recurso da diplomação, quer pelas imposições de natureza conceitual que pretendi expor ao Tribunal, quer diante das inevitáveis implicações de ordem prática, pois o recurso da diplomação deve basear-se em prova pré-constituída, cuja apresentação ficaria certamente prejudicada pela cassação da decisão que apreciou as irregularidades argüidas, que seria a consequência do provimento eventual deste recurso.

Acentuo que não houve perda de oportunidade processual alguma e que a impugnação do registro não foi julgada por sentença de mérito: ao contrário, baseou-se, o Tribunal, em que a matéria argüida estava submetida à primeira instância."

E concluiu S. Exa., por afirmar que "a decisão recorrida não divergiu dos acórdãos trazidos como paradigma, nem foi prolatada contra a expressa disposição contida nos dispositivos invocados, pela recorrente, a propósito do ponto do seu recurso ora em discussão: art. 259, parágrafo único, do Código Eleitoral e art. 5º da Lei Complementar nº 5/70"

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

Ponho-me de acordo com o voto do Sr. Ministro Octávio Gallotti, quando S. Exa., divergindo do Sr. Ministro Roberto Rosas, entende que a decisão recorrida não divergiu dos acórdãos padrões.

Na verdade, para que alguém possa concorrer à eleição, deve satisfazer a certos requisitos ou condições, que são pressupostos de elegibilidade — requisitos positivos — como, por exemplo, estar no gozo dos direitos políticos, ser eleitor, estar filiado a Partido Político, ter sido escolhido em convenção, ter domicílio eleitoral na circunscrição onde a eleição vai realizar-se. De outro lado, deverá, também, satisfazer aos pressupostos ou requisitos de inelegibilidade — requisitos negativos — vale dizer, "não se encontrar em situação que, por proibição legal, impede de concorrer a eleições". (José Carlos Moreira Alves, "Pressupostos de Elegibilidade e Inelegibilidade", em "Estudos de Direito Público em Homenagem a Aliomar Baleeiro", Ed. Universidade de Brasília, 1976, pág. 225).

No caso, bem acentou o eminente Ministro Gallotti, os três últimos acórdãos indicados pela recorrente — Recursos Eleitorais nºs 3.547, 3.431 e 3.536 — versam hipótese de inelegibilidade e não de falta de pressuposto de elegibilidade, certo que, aqui, cuida-se deste último.

De outro lado, o primeiro paradigma — Recurso Eleitoral nº 5.545 — versou, bem registrou o eminente Ministro Gallotti, "pedido de decretação de nulidade de registro de candidatura, do vício na escolha em convenção partidária", coisa diversa da hipótese tratada nestes autos.

Aqui, cuidamos de um pedido de exclusão de eleitor, que poderia implicar, se procedente o pedido, assim reconhecida a exclusão, inexistência de um pressuposto de elegibilidade, qual seja o domicílio eleitoral. Destarte, tendo sido desencadeado o procedimento próprio de exclusão, não é possível adia-lo.

Do exposto, com a vênha devida, rejeito a prejudicial suscitada pelo eminente Ministro Relator e, tal como fizeram os eminentes Ministros Aldir Passarinho e Octávio Gallotti, aguardo o pronunciamento do eminente Ministro Relator, para que possa prosseguir no meu voto.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro William Patterson: Senhor Presidente, a prejudicial que encerra o voto preliminar do Senhor Ministro Relator diz respeito ao trânsito em julgado da decisão que julgou o registro da candidata Márcia Kubitschek. Sua Excelência acolheu a tese da inadequação do processo para a declaração de inelegibilidade, porquanto só em recurso de diplomação caberia ressuscitar o problema do domicílio eleitoral.

Também entendo que, findo o procedimento do registro, com o trânsito em julgado do acórdão que o apreciou, não há lugar para se discutir problemas pertinentes a essa fase, ainda que elementos estejam a demonstrar vícios que, decerto, afetariam a providência. O respeito à *res judicata* fala mais alto. A estabilidade das decisões judiciais sobrepe-se aos interesses em conflito. Não fosse assim o processo de registro ficaria sempre em suspenso, sujeito aos percalços da luta entre candidatos e partidos.

Em tese, portanto, estou de inteiro acordo com os comentários contidos no voto do Ministro Roberto Rosas. Todavia, ao examinar os elementos que compõem o recurso examinado neste Tribunal constatei que a nossa decisão não teve o sentido de tornar definitivo o registro impugnado. Ao contrário, o voto condutor do v. acórdão foi explícito em estabelecer a possibilidade de serem examinados os fatos que estavam sendo apurados no processo de exclusão.

Ora, se a exclusão dependia do resultado das investigações sobre o domicílio eleitoral, pressuposto de elegibilidade, é evidente que o registro, em decorrência dos termos do decisório, estava sujeito ao que restasse apurado em torno das irregularidades apontadas no respectivo processo.

De assinalar, ainda, que a divergência, suporte das conclusões do ilustre Relator, não se mostrou configurada, conforme demonstrou o Ministro Octávio Gallotti, em seu voto.

Sendo assim não vejo como acolher a prejudicial, de sorte a impedir o exame dos fatos questionados, por isso que o próprio aresto invocado deixou em aberto o problema, a não ser que outro aspecto formal o torne insuscetível de apreciação.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de recusar essa preliminar. Acompanho o Senhor Ministro Aldir Passarinho.

VOTO (1º PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Também eu, Senhor Presidente, com a devida vênha ao eminente Ministro Relator, rejeito a preliminar, acompanhando o voto do eminente Ministro Aldir Passarinho, e dos demais Ministros que se pronunciaram no mesmo sentido.

VOTO (2º PRELIMINAR)

(Julgamento extra petita)

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, inicialmente julgo aplicável ao processo civil eleitoral a regra do art. 128 do CPC que não admite o julgamento além do pedido ou fora do pedido, ainda que o Juiz o faça a pretexto de justiça ou correção da omissão das partes. A aplicação da regra limitativa da sentença decorre dos extremos postos na inicial e na contestação oferecendo ao Juiz as opções de ambas as partes. Essa limitação obedece ao princípio do devido processo legal, um dos princípios basilares do processo em geral, e não somente ao processo civil comum. Acentua Humberto Theodoro Junior em artigo publicado na Revista Ajuris, que o princípio do devido processo legal traz como exemplos de sua violação o julgamento extra petita e fora da matéria discutida na *litiscontestatio* (Princípios Gerais do Direito Processual Civil — Rev. Ajuris, nº 34/170). Como observa o em. Min. Rafael Mayer em julgamento no Supremo Tribunal — o art. 128 do CPC envolve conceito básico que constitui a substância de uma linha de desdobramento no ordenamento processual (RE 94063 — RTJ 105/1093).

2. Tais princípios processuais gerais são cogentes, e expandem-se a todo processo, inclusive às justas especiais, com a resposta de Pontes de Miranda:

"o problema é o mesmo para o processo comum e para o processo de foro especial; o Juiz somente se liberta do art. 128 se, *in casu*, tem poder de julgar de ofício. Comentários ao CPC — II/496).

3. A regra do art. 128 do CPC é intuitiva ao determinar que o Juiz deve decidir a lide nos limites em que proposta, por iniciativa da parte (Liebman — *Manuale de Direito Processual e Civile* — 3ª ed., pág. 9), naquilo que as partes pediram uma decisão — o pedido feito ao Juiz em relação àquele conflito (Liebman — *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*, Ed. Saraiva, 1947, pág. 127).

4. Adota-se, portanto, a regra da delimitação da sentença nos termos postos pelas partes: *ne eat iudex ultra petita partium*.

5. Assim, argüida a violação ao art. 128 do CPC c/c art. 460, passo ao exame do caso concreto.

6. O Partido da Juventude e um eleitor pediram ao TRE/DF a exclusão da eleitora. Em conclusão, disseram:

"para que *ex officio*, consoante o parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 4.737/65 decreta a exclusão da eleitora (fl. 11).

7. O MM Juiz da 1ª Zona Eleitoral conheceu do pedido como recurso e o remeteu ao TRE (fl. 50), o qual determinou a volta do pedido ao Juiz da 1ª Zona Eleitoral para processamento (fl. 93).

Destaca-se do voto do ilustre Juiz Hermenegildo Fernandes Gonçalves a distinção importante entre a questão do domicílio e o processamento da transferência, com suas fases procedimentais.

8. Finalmente, o MM Juiz da 1ª Zona Eleitoral decidiu:

"não vejo motivos para cancelamento do nome de Márcia Kubitschek e de sua exclusão do rol de eleitores de Brasília.

Declaro mais, para os fins de direito, e por força do que se apurou nestes autos, a nulidade 'ex radice' do Processo nº 13.325, da antiga 2ª Zona, por ausência do domicílio da requerente, na época e por infração ao art. 45 do Código Eleitoral" (fl. 166).

9. Dessa decisão recorreu ao TRE a eleitora alegando que o feito trata exclusivamente do pedido de exclusão da eleitora, regido pelas regras do art. 77 do Código Eleitoral, portanto só cabia decidir sobre o pedido de exclusão da eleitora do rol de eleitores do DF. O Juiz deveria ter se limitado a julgar extinto o processo; e não ultrapassar a falta de objeto e proferir decisão *extra petita*.

10. Essa questão foi enfrentada pela ilustre Relatora no TRE, afirmando:

"Pode-se entender que o MM Juiz da 1ª Instância disse mais ou além do que devia, no que pertine ao trecho declaratório que ressalva a evidência da requerida ser eleitora e poder votar.

Entretanto, o que se discute nestes autos, é a legitimidade de sua inclusão em 12-11-85, entre os eleitores do Distrito Federal, através transferência, fato que a habilita a ser votada.

Nesse passo, o eminente julgador de 1º grau não extrapolou os limites do que foi pedido, respondeu adequadamente e a seu juízo, que se encontrava convencido de que o meio pelo qual a requerida se inscreveu na antiga 2ª Zona, mediante transferência, padecia de legitimidade pelas irregularidades havidas, infringindo o art. 45 do Código Eleitoral e por ausência do domicílio da requerida declarando a nulidade do Processo nº 13.325 (fl. 243).

Assinale-se o voto vencido do ilustre Juiz José de Campos Amaral" (fl. 257).

11. Recurso ao TSE, nesta parte, alegando violação aos arts. 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial.

12. O pedido inicial refere-se à exclusão da eleitora da lista de inscritos no DF, tanto que o MM Juiz asseverou em sua sentença que a requerida aqui se recadastrou. Aqui é eleitora e não via motivos para cancelamento e exclusão do rol. No entanto, o ilustre magistrado foi além do pedido, naquilo que os romanos chamam *extra petita partium*, declarando a nulidade da transferência. Naturalmente o magistrado foi enredado pela visível inépcia da inicial, porque da narração dos fatos não decorria logicamente a conclusão (CPC-art. 295, § único, II), englobando-se exclusão da eleitora, discussão do domicílio, nulidade do procedimento de transferência, e até a possível inexistência do próprio pedido de transferência, mas os limites do pedido circunscrevem-se no claro arremate, *verbis*:

"Finalmente que o presente processo, contestado ou não, seja decidido no prazo legal de cinco dias, consoante o inciso 4º do artigo 77 da Lei nº

4.737/65, decretando o cancelamento do título e a exclusão da eleitora da lista de inscritos no Distrito Federal (fls. 11/12), e a contestação também cingiu-se sobre o pedido de exclusão (fl. 116).

Todos os fundamentos da inicial não invalidam a pretensão única que era a exclusão da eleitora, não porque o processo de transferência estivesse viciado, e sim porque a eleitora não teria domicílio eleitoral no Distrito Federal, e portanto, nula a transferência. Ora, a causa da exclusão somente refere-se, entre outros casos, nos limites do art. 71 do Código Eleitoral à falta de domicílio, e não por razões procedimentais.

O vício do procedimento de transferência é fundamento e não objeto do pedido inicial, no entanto, houve inversão desses dois fatos — e em consequência, a decisão rejeitou a exclusão (objeto) e acolheu o fundamento, tanto que o MM. Juiz ao negar a prova testemunhal, o fazia, porque os fatos referentes a irregularidades administrativas seriam objeto de apuração em correição (fl. 155 *início*).

Observe-se no voto do ilustre Juiz Hermenegildo Fernandes Gonçalves, no primeiro julgamento do TRE, que o Tribunal iria apreciar o pedido de exclusão com base no art. 71, examinando uma das causas, especialmente o do domicílio eleitoral. Enfatizou S. Exa.:

"na verdade aqui não vai se apurar o que se alegou a este Tribunal ou seja, que não houve requerimento, que o requerimento não foi protocolado, que não foi publicado o Edital que dá a todos os interessados no prazo de 10 dias..." (fl. 89).

Logo, se vê do escólio desse voto, a separação de duas questões — a do domicílio e a do processo de transferência —, tanto que sobre as irregularidades foi determinada correição.

Acolho a preliminar de julgamento *extra petita*, e em consequência dou provimento ao Recurso para julgar extinto o processo, porque não atendidas as condições da ação (CPC — art. 267, VI).

VOTO (2ª PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, ultrapassada a preliminar quanto ao julgamento do processo, cabe passar ao exame da segunda preliminar suscitada pela recorrente e acolhida no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, qual seja a de haver ou não julgamento *extra petita* ao decidir o Juiz pela irregularidade da transferência da inscrição de eleitora da então candidata Márcia Kubitschek, de Belo Horizonte para Brasília.

A meu ver, e sem embargo das judiciosas considerações postas no Recurso e no aludido parecer, o decidido pelo MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona do DF, se ative aos estritos limites do postulado não sofrendo ele a eiva que se lhe atribui.

Na verdade, o pedido formulado para obter a exclusão da inscrição da candidata abrangeu indubitavelmente aquela que tinha sido concedida em resultado da transferência de Belo Horizonte para Brasília, conforme se pôde verificar de algumas passagens da inicial subscrita pelo Partido da Juventude e pelo eleitor Manoel Benevides Filho, conforme resulta dos itens 7, 9, 11 e 15 da peça vestibular, embora também tivesse objetivado quanto à inscrição diretamente realizada em Brasília, como resulta do disposto no item 17 da inicial.

Deste modo é de ver-se que se o pedido de exclusão abrangeu — e muito principalmente — a transferência de inscrição da candidata de Belo Horizonte para Brasília, se o MM. Juiz manteve a inscrição direta para o Distrito Federal, decorrente do recadastramento, mas considerou como irregular a discutida transferência, é porque julgou procedente, em parte, o pleiteado, negando a exclusão, por considerar válida a inscrição originária no Distrito Federal, decorrente do recadastramento, mas somente a partir de então.

Houve, de fato, duas inscrições: uma, decorrente da transferência; outra, originária, efetivada em face do recadastramento. O Juiz e o acórdão concederam a exclusão em relação à primeira.

Deste modo se o postulado foi mais amplo — ou seja a exclusão da eleitora — não há de considerar-se ter havido julgamento *extra petita* se não foi atendido o pleito na sua integralidade mas apenas em parte, a qual, fora de dúvida, nele se continha.

Assim, inacolho a segunda preliminar argüida.

VOTO (2ª PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Octavio Gallotti: A recorrente alega infringência dos artigos 128; 264, VI, e 460 do Código de Processo Civil.

A matéria está versada às fls. 242/3 do voto da ilustre Relatora do acórdão recorrido.

A leitura da petição inicial deixa claro que o cancelamento da inscrição decorrente da transferência da eleitora (Título nº 13.325) era objeto do pedido inicial, não apenas a motivação deste.

A sentença atendeu a esse pedido, assertiva que não se pode reputar comprometida pelo excesso de cautela do Juiz (a rigor desnecessário), ao ressaltar a manutenção do alistamento, decorrente de recadastramento superveniente, que não era alvo da controvérsia instaurada nos autos.

A questão está igualmente bem apreciada no douto voto do ilustre Desembargador José Manoel Coelho, às fls. 283/4, onde se salienta a natureza do procedimento investigatório em causa, que se contém no poder do Juiz de atuar *ex officio* no interesse público, sem limitação.

Do exposto, concluo igualmente pela ausência do suposto dissídio jurisprudencial, pois ambos os acórdãos paradigmas consignam a disparidade entre a pretensão deduzida e a prestação jurisdicional efetivada, ao passo que não tenho como aqui configurada essa dissociação.

Assim, não foi violado o art. 128 do Código de Processo Civil, porque a lide não foi decidida fora dos limites em que proposta. Nem o art. 264, porque não houve modificação do pedido. Nem do art. 267, VI, porque concorriam as condições da ação. Nem, finalmente, do art. 460, porque a sentença não apresentou natureza diversa do pedido: tanto o pedido como a sentença visaram à anulação do alistamento em vigor até a concretização do recadastramento.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso: Há duas arguições que necessitam ser examinadas, preliminarmente: as alegações (a) de cerceamento de defesa, porque indeferidas provas, com infração da regra do art. 77, III, do Cód. Eleitoral, e (b) de julgamento *extra petita*, pois o pedido se cingia à exclusão da eleitora da lista dos inscritos no Distrito Federal e a sentença, após rejeitar esse pedido, foi além e, prosseguindo fora dos limites da lide, demarcados pelo pedido, declarou nula a transferência, "por ausência de domicílio da requerente, na época, e por infração ao art. 45 do Código Eleitoral", assim decidido *extra petita* (CPC, arts. 128, 459, 460).

A alegação de que o julgamento foi proferido *extra petita* deve ser apreciada antes da preliminar de cerceamento de defesa. E que aquela, neste caso, implicaria, se reconhecida, na terminação do feito, ao contrário da preliminar de cerceamento de defesa que, se reconhecida, importa nulidade da sentença, com a reabertura do processo.

Com efeito.

A preliminar de julgamento *extra* ou *ultra petita* não implica, de regra, nulidade da sentença, por isso que é suficiente que esta seja expungida daquilo que é

extra ou é *ultra*. O julgamento *citra petita*, que não resolve inteiramente a lide, ou deixa o pedido sem solução, é que é nulo, por isso que não poderia o Tribunal corrigi-lo sem a supressão de um dos graus de jurisdição. Voltando ao tema do julgamento *extra* ou *ultra petita*, deve-se reconhecer que, em certos casos, quando a decisão *extra* ou *ultra* é simplesmente proferida em desacordo com o pedido ou com a natureza da causa, ou atinge fato que não foi objeto do pedido, deixando este sem solução, é nula a sentença. De regra, entretanto, a sentença *extra* ou *ultra petita* resolve o pedido, mas vai além. Neste caso, a sentença não é nula, porque é suficiente que sejam expungidos os excessos praticados, vale dizer, que seja expungido aquilo que é *extra* ou é *ultra petita*.

Aqui, ocorreria esta última hipótese, se o Tribunal acolhesse a preliminar de julgamento *extra petita*. Porque a sentença decidiu, expressamente, o pedido de exclusão da eleitora da lista de inscritos no Distrito Federal, ao rejeitar dito pedido. Mas teria ido além, ao declarar "a nulidade *ex radice* do processo ..., por ausência do domicílio da requerente, ...". Então, conforme acentuei, o exame da preliminar de julgamento *extra petita* deve preceder ao exame da preliminar de cerceamento de defesa, invocada pela recorrente. Pois não custa repetir, se acolhida aquela — a preliminar de julgamento *extra petita* — a arguição de cerceamento de defesa ficaria superada, pois o feito estaria encerrado com decisão favorável à recorrente, que argüiu o cerceamento de defesa.

Examine, destarte, a arguição de julgamento *extra petita*.

O pedido, em verdade, é para que seja decretado "o cancelamento do título e a exclusão da eleitora da lista de inscritos no Distrito Federal" (fls. 11/12). E o que o Egrégio TRE/DF determinou, no acórdão de fl. 94, foi que se cumprisse o artigo 77 do Cód. Eleitoral, vale dizer, que fosse instaurado o processo de exclusão de eleitor disciplinado no artigo 77 do Cód. Eleitoral. A sentença, em verdade, rejeitou o pedido, ao dispor:

"Ex *positis*, não vejo motivos para cancelamento do nome de Márcia Kubitschek e de sua exclusão do rol de eleitores de Brasília" (fl. 166).

Mas foi além, dispondo, logo em seguida:

"Declaro, mais, para os fins de direito, e por força do que se apurou nestes autos, a nulidade *ex radice* do Processo nº 13.325, da antiga 2ª Zona, por ausência de domicílio da requerente, na época e por infração ao art. 45 do Cód. Eleitoral" (fl. 166).

A sentença, ao assim proceder, indo além do pedido, julgou *extra petita*. Registre-se que o pedido feito pelos autores assenta-se no argumento de nulidade no procedimento de transferência do título eleitoral da requerida e não possuir esta domicílio eleitoral em Brasília, DF. O fundamento do pedido, entretanto, não se confunde com este e, talvez porque não fez essa distinção, é que o v. acórdão recorrido, bem lembra o eminente Procurador-Geral Eleitoral, invertendo os termos da equação processual, considerando "simplesmente expletiva, na sentença, a afirmativa de que, sendo portadora de título novo, oriundo do recadastramento, não havia porque cancelar-lhe essa inscrição vigente e perfeita, nem, em consequência, excluí-la do rol de eleitores." A lide se situaria, ao contrário, na "legitimidade de sua inclusão em 12-11-85, entre os eleitores do Distrito Federal, através de transferência, fato que a habilita a ser votada". Em verdade, há equívoco na afirmativa, por isso que "a declaração de nulidade da transferência não foi o objeto do pedido e, de outro lado, a elegibilidade da recorrente — ainda que pudesse vir a sofrer efeitos reflexos do que nele fosse decidido — não está, nem poderia estar em causa neste processo".

Tenho como correto o parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, quando escreve:

"41. A nulidade da transferência foi aventada, na petição inicial, não como objeto de um pedido simplesmente declaratório, mas apenas como fundamento — *ratio petendi* — da demanda de sua exclusão.

42. Ora, a razão de pedir circunscreve ao seu âmbito a extensão do pedido. É a consequência do princípio de substanciação que, entre nós, se adotou. Assim por exemplo, quem pede despejo por falta de pagamento não pode obtê-lo por sublocação vedada e vice-versa.

43. Mas a recíproca não é verdadeira. A extensão das virtualidades da *causa petendi* não permite dilatar a extensão do pedido, que, ao contrário, é de ser interpretado restritivamente (CPC, art. 293). Donde, a regra do art. 294, CPC:

'Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo.'

44. 'O art. 294 — lê-se em Pontes de Miranda (Comentários ao CPC, 1974, IV/77) — é consequência do art. 293. Se os pedidos têm de ser interpretados restritivamente e cada pedido só contém o que essa interpretação restrita mostra ter, claro que se exclui qualquer faceta, que o pedido omitiu ou, a *fortiori*, qualquer pedido que se omitiu entre os pedidos (No trecho acima, que já estava nos Comentários ao Código de 1939 — Tomo II, 2ª Ed., 401 —, firmou-se o acórdão do Supremo Tribunal Federal, a 27 de janeiro de 1950, conforme o voto do relator do Recurso Extraordinário nº 11.978, de São Paulo)'

45. Nada importa que, no caso, a declaração — que o acórdão e a sentença deram, sem que os autores lhe pedissem —, tivesse por objeto o fundamento do que efetivamente se pedira: a exclusão da eleitora, porque nula a sua transferência.

46. Na vigência do CPC anterior, o discutido parágrafo único do art. 287 ('Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão') ainda poderia levar, segundo autorizada corrente, a dispensar pedido explícito de declaração da nulidade da transferência, alegada como fundamento de decreto de exclusão de eleitora, único objeto explícito da demanda.

47. No Código atual, pelo contrário, a solução oposta decorre do art. 469 ('Não fazem coisa julgada (...) III: a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo'), em razão do que o art. 5º instituiu a ação declaratória incidental, possibilitada, inclusive, ao autor, com o fim, precisamente, de permitir-lhe obter a extensão da eficácia da sentença às questões prejudiciais agitadas como fundamento do pedido.

48. No sistema vigente, é indiscutível, pois, que a sentença, em qualquer hipótese, não pode ter conteúdo nem efeito decisório diversos do pedido formulado (CPC, art. 128), restritivamente interpretado (CPC, arts. 293 e 294).

49. Portanto, julga *extra petita* decisão, qual a do caso, que, rejeitando o único pedido formulado — em razão de fato que tornou irrelevante, em relação à demanda, a eventual procedência da nulidade arguida como razão de pedir —, não obstante a afirma e empresta à afirmativa a força de uma sentença meramente declaratória, jamais postulada pelos autores.

50. Tanto o Juiz de primeiro grau (fl. 156), quanto o TRE (fl. 244), impressionaram-se com os reflexos que a nulidade da transferência acarretaria, não mais sobre a capacidade eleitoral ativa da recorrente, mas apenas sobre a sua elegibilidade.

51. Por isso, declaradamente, a sentença — embora rejeitando o pedido de exclusão, único formulado —, põe-se a decidir, *extra petita*, sobre a nulidade da transferência (fl. 156).

'... não se há de falar, nesta altura, na exclusão do nome de Márcia, pois ela se recadastrou e aqui é eleitora.

Todavia, persiste o interesse dos requerentes, uma vez que, para as eleições de 1986, qualquer candidato teria de transferir seu domicílio eleitoral para Brasília até 14-11-85.'

52. Pelo mesmo motivo, o acórdão recorrido foi mais longe (supra, § 39). Inverteu os termos da petição inicial: converteu, de fundamento em objeto do pedido, a nulidade da transferência, e considerou expletivo, na sentença, o ponto correspondente ao único pedido efetivamente formulado, o de exclusão da eleitora.

53. Não se aperceberam, contudo, os ilustres prolocores dos julgados que a aferição de pressuposto de elegibilidade da candidata a Deputada Federal não apenas não foi — porque o autor não o pediu —, mas também não poderia ter sido objeto deste processo.

54. Trata-se, com efeito, de processo de exclusão de eleitor, com base no art. 77 Código Eleitoral, de competência, só por isso, do Juiz Eleitoral, da zona em que inscrita a excluenda.

55. Não se nega, é claro, que, se concluísse a sentença de primeiro grau pela exclusão da eleitora, e assim transitasse em julgado, pudesse o cancelamento do título servir de fundamento, na via adequada, para a arguição de inelegibilidade da candidata excluída.

56. No caso, entretanto, a expedição de um novo título impediu, como acertadamente decidiu o Juiz, que se cogitasse de excluir a eleitora, com base em nulidade de sua transferência: essa transferência, após o recadastramento, deixara de ser a origem de sua inscrição vigente, na zona eleitoral.

57. Com isso, reduziu-se a relevância jurídica da validade, ou não, da transferência, à questão da elegibilidade da eleitora: sobre ela, porém, nem era o processo de exclusão a via adequada, nem o juiz de primeira instância, a autoridade competente para decidir, nem, por último, os requerentes — diretório zonal de partido político, o primeiro, e eleitor, o segundo —, partes legítimas" (fls. 11/14).

Do exposto, reconhecendo que a sentença e o acórdão recorrido decidiram *extra petita*, com violação dos artigos 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil, conheço do Recurso e a este dou provimento, para tornar sem efeito a declaração de nulidade da transferência do domicílio eleitoral da recorrente.

Penho-me, assim, de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro William Patterson: Senhor Presidente, no que tange à preliminar de julgamento *extra petita*, entendo-a insuperável. Com efeito, ao determinar o Tribunal a *quo* fosse processado o pedido de exclusão na forma do art. 77, do Código Eleitoral, não dispensou, como não poderia dispensar, a fiel observância do rito prescrito na citada norma, através do qual se instaura uma fase contenciosa, restrita ao objeto da pretensão, no caso "a decretação do cancelamento do título e a exclusão da eleitora da lista de inscritos no Distrito Federal".

Inobstante as expressas fronteiras demarcadas pelos próprios impugnantes e às quais estava jungido o ilustre Magistrado, resolveu este avançar em suas conclusões, ao declarar a nulidade da transferência, quando já não poderia fazê-lo, ao passo em que recusou, de modo peremptório, o único pedido formalizado, ou seja, a exclusão do nome da recorrente da relação dos eleitores inscritos no Distrito Federal.

No mesmo equívoco incidiu o v. acórdão recorrido, motivo pelo qual está a merecer o reparo que ora se faz, com a devida vênia.

Ante o exposto, acompanho o Senhor Ministro Relator.

VOTO (2ª Preliminar)

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, após um estudo minucioso que fiz do presente processo, cuja cópia me foi fornecida, causou-me viva impressão a preliminar de julgamento *extra petita*.

Tive a oportunidade de ler e reler os votos proferidos no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que rejeitaram essa preliminar, como também tive a oportunidade de ler e reler o parecer exarado nos autos pelo eminente Procurador-Geral. Nessa assentada em que dois dos eminentes Ministros desta Casa desacolhem essa preliminar, e que já três votos a recebem, também prestei a devida atenção a tais pronunciamentos. Inclino-me, após meditar sobre o assunto, que a razão está, *data maxima venia*, com o eminente Ministro Relator. Realmente o pedido consistia na exclusão de eleitor. Não importam para mim os fundamentos, o que importa é o pedido. Assim, e para não me alongar mais, pedindo vênia aos Ministros Aldir Passarinho e Octavio Gallotti, acolho a preliminar, nos termos do voto do eminente Ministro Relator, Ministro Roberto Rosas.

É o meu voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA (Sessão de 5-3-87)

Rec. nº 6.641 — Classe 4ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Márcia Kubitschek (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recorridos: Partido da Juventude e Manoel Beneditos Filho (Adv.: Dr. Pedro Calmon Mendes).

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, o Tribunal, por maioria, conheceu do Recurso e lhe deu provimento, nos termos voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Aldir Passarinho e Octavio Gallotti.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octavio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.665 (de 5 de março de 1987)

Recurso nº 6.174 — Classe 4ª — Minas Gerais
(16ª Zona — Araçuaí — Mun. de Itinga)

Recorrentes: Alarico Neiva Ottoni e outros.

Registro de Diretório Municipal e Comissão Executiva. Impugnação.

Falta de prequestionamento.

Pressupostos essenciais não demonstrados.

Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recur-

so, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — Néri da Silveira, Presidente e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-4-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): A espécie foi assim sumariada, no parecer de fls. 114/116:

“Examinando o pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Itinga, eleitos em Convenção realizada em 1-7-84, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, rejeitando impugnação apresentada por Alarico Neiva Ottoni e outros, resolveu, sem exame do mérito, baixar o processo em diligência, a fim de que o Partido juntasse a lista de presença (fl. 16).

2. O Relator, para assim decidir, adotou os fundamentos do parecer exarado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, vazado nos seguintes termos:

“... No mérito, constato que falece razão aos impugnantes quanto às filiações partidárias. Eles usaram Recurso próprio, dirigindo-se ao judiciário, sendo de se salientar que a matéria das filiações é sujeita ao duplo grau de jurisdição. Caso algumas filiações tenham sido excluídas, o foram em virtude de decisão, da qual deveriam ter recorrido, não sendo este o momento para que a espécie seja tratada.

Por outro lado, de acordo com a relação existente às fls. 32/35, lista de novos filiados, verifico que todos se filiaram ao Partido quinze dias antes do Conclave. E que, de acordo com o entendimento deste E. Tribunal, o ato de filiação partidária é declaratório, produzindo os seus efeitos desde a data do requerimento. Assim, poderiam participar da Convenção, votar e serem votados, pois, requereram a filiação até o dia 16 de junho.

Quanto ao registro da chapa, a impugnação e a decisão foram desmotivadas. Não há dúvida. Porém, parece-me que a lacuna foi sanada posteriormente, quando se fez chegar às mãos dos impugnantes, os nomes dos componentes da chapa “B” que não eram filiados ao Partido, o que aliás está comprovado às fls. 62/63. E apesar disso, foi requerida a substituição de apenas dois membros, quando eram cinco, aqueles em situação irregular.

Assim, face ao disposto na Resolução nº 10.785/80/TSE, artigo 59, que determina que a chapa esteja completa quando levada a registro, entendo que a denominada “chapa B” de fato não poderia participar do Conclave, tendo sido correto o indeferimento de seu registro, embora os documentos juntos aos autos demonstram um certo autoritarismo do Presidente da Comissão Provisória, e uma certa desorganização na condução dos atos preparatórios da Convenção.

Cumpra ainda salientar, que, face ao disposto na I.O.P.P. e no acórdão 5.000 do C. TSE, a decisão do MM. Juiz Eleitoral na

espécie, que apreciou o Recurso dos impugnantes, é administrativa, não faz coisa julgada, e não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo toda a matéria relativa à Convenção ser apreciada pelo E. Tribunal, que é o competente para determinar, ou não, o registro do Diretório.

Isto posto, opino pela improcedência da impugnação convertendo-se o julgamento em diligência, nos termos da informação de fl. 16.'

3. Do acórdão recorrido consta ainda:

'... Como se viu, em desatenção ao prescrito no art. 59 e seus incisos, da Resolução nº 10.785/80/TSE, a chapa "B" teve seu pedido de registro indeferido porque, além de apresentar-se incompleta dela faziam parte eleitores não inscritos no Partido.

Portanto, só se deve fazer o registro de chapas completas, compreendendo candidatos ao Diretório Municipal em número igual ao de vagas a preencher; candidatos a suplentes em número equivalente a um terço de seus membros e candidatos a delegados e respectivos suplentes em número igual à Convenção Regional.

A respeito da matéria em exame, o *Diário do Judiciário* da União, de 18-8-81, à pág. 7812, publicou uma decisão da Suprema Corte Eleitoral, proferida no Recurso nº 5.191, com a seguinte ementa:

"Diretório Municipal — Registro de chapa para concorrer à Convenção. De conformidade com a regra do art. 59, inciso I, da Resolução nº 10.785/80, o número de candidatos não pode ser inferior ao de vagas a preencher, sob pena de inexistir direito ao registro da chapa.

Recurso Especial conhecido, mas desprovido."

Face ao exposto, julgo improcedente a impugnação, determinando diligência, conforme estudo de fl. 16.'

4. Contra essa decisão, os impugnantes manifestaram o recurso de fl. 102, dando como contrariada a norma do inciso I do artigo 52 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e, por isso, deve ser tido como o Especial, previsto na letra a do item I do artigo 276 do Código Eleitoral, para tanto alegando que a primeira impugnação apresentada contra o pedido de registro da Chapa "B" fora inteiramente desmotivada, da mesma forma o sendo a decisão da Comissão Provisória Municipal que a acolheu, indeferindo o pedido; que a segunda impugnação, que visou excluir o nome de 5 (cinco) dos 15 (quinze) candidatos integrantes da Chapa, além de extemporânea, e de não ter havido decisão explícita por parte da Comissão Provisória Municipal, não poderia ter sido aceita pois, dos nomes impugnados somente dois não eram realmente filiados ao Partido, daí por que o oportuno pedido de substituição, também *in limine* indeferido, sem qualquer motivação."

Em seu pronunciamento, opina a Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido do não conhecimento do Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Alega-se ofensa ao art. 52, I, da Lei nº 5.782/1971, pelo acórdão (fl. 103).

Bem anotou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral a inviabilidade de conhecer-se do apelo especial. Acolho os fundamentos do referido parecer, às fls. 116/117, *verbis*:

"5. Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente Recurso Especial. Entendeu o acórdão recorrido que, desde que incompleta a chapa a ser registrada, pela possível exclusão de dois nomes por falta de oportuna filiação partidária, não merecia a mesma ser registrada, segundo entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Basicamente, esse o único fundamento para o não acolhimento da impugnação. Já o artigo 52, inciso I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, invocado pelos recorrentes, diz que os candidatos aos diretórios municipais que tiveram o registro denegado, poderão ser substituídos no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato do diretório que o indeferiu, se não houver Recurso para a Justiça Eleitoral, permitido pelo disposto no artigo 51, inciso I, letra a, do mesmo diploma legal. Ora, evidente que a decisão impugnada não examinou essa regra, e sendo o único fundamento invocado no Recurso Especial, não merece ser examinado, por falta de prequestionamento.

6. Não resta dúvida que nos autos está evidenciado a ocorrência de irregularidades, bem como o autoritarismo com que agiu a Comissão Provisória Municipal ao indeferir o pedido de registro da chapa, sem nenhuma motivação, aceitando ademais impugnação vazada tão-somente em termos genéricos. Mas, contra essa decisão os interessados manifestaram o competente Recurso para a Justiça Eleitoral extemporaneamente, razão de seu não acolhimento pelo MM. Juiz Eleitoral. De outro lado, a segunda impugnação de que dão notícia os autos, foi apresentada também extemporaneamente, (artigo 50, § 1º), sendo incerto que sobre ela tenha expressamente se manifestado a Comissão Provisória Municipal. Ainda mais. Do indeferimento do pedido de substituição de dois candidatos que não teriam oportuna filiação, mais uma vez sem nenhuma motivação, não recorreram os interessados, nem mesmo com qualquer outra medida judicial que pudessem, ao menos, impedir a realização da Convenção na data determinada. Tentaram sim, com grande tumulto, fazer prevalecer seus interesses no momento da Convenção como bem acentuado está no relatório apresentado pelo Senhor Observador Eleitoral.

7. Indemonstrados seus pressupostos essenciais, somos pelo não conhecimento do presente Recurso Especial."

Preciso, de outra parte, o voto condutor do acórdão recorrido, às fls. 99/100 (lê).

Assim sendo, não conheço do Recurso Especial.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.174 — Classe 4º — MG — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Recorrentes: Alarico Neiva Ottoni e outros (Adv.: Dr. José Mário Chaves Rêgo).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.666

(de 5 de março de 1987)

**Mandado de Segurança nº 827 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)**

Impetrante: Márcia Kubitschek Bujones, candidata à Câmara dos Deputados pelo PMDB.

Mandado de Segurança — Perda de objeto — Pedido prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Mandado de Segurança, nos termos do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Márcia Kubitschek candidata pelo PMDB à Câmara dos Deputados impetrou o presente Mandado de Segurança para sustar os efeitos da decisão do TRE/DF que declara a nulidade do registro de sua candidatura.

2. Concedi a liminar, e recebi as informações.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pela concessão definitiva da Segurança ou seja julgado prejudicado, tudo dependendo da decisão no Processo nº 6.640.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Julgo prejudicada a impetração à vista do decidido no Processo nº 6.640 em 18-12-86.

EXTRATO DA ATA

MS nº 827 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: Márcia Kubitschek Bujones, candidata à Câmara dos Deputados pelo PMDB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.667

(de 5 de março de 1987)

**Recurso nº 662 — Classe 4ª
Amazonas (Manaus)**

Recorrente: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas, por seu Delegado.

Recorrido: Aliança Democrática.

1. Recontagem de votos. Inexistência de motivação.

2. Não há recontagem por simples dúvida.

3. *Tempestividade. Manifestação perante as Juntas (CE, art. 180, I).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Francisco Nascimento Marques, candidato a Deputado Estadual requereu ao TRE/AM recontagem de votos nas urnas de nºs 100 a 109 da 3ª Junta Apuradora, 2ª Zona Eleitoral. Atendido o pedido, contra essa decisão recorre a Coligação "Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas", alegando que se houve fraude nas eleições para a Assembléia Legislativa, também haveria para as demais.

2. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O pedido cingiu-se à irregularidade na tomada indevida de 29 votos em favor do requerente, candidato a deputado estadual, em favor de outro candidato, razão pela qual a recontagem cingiu-se à votação estadual.

2. O presente Recurso Especial, não do requerente, e sim da Coligação — Muda Amazonas, apenas refere-se a fatos não trazendo qualquer vulneração a dispositivo legal. Ademais, o art. 181 do Código Eleitoral só admite a recontagem em Recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna, na divergência de resultado consignado no boletim de apuração e o relatório final da Comissão Apuradora (art. 179, §§ 5º e 6º, do C. Eleitoral).

3. Diz expressamente o recorrente:

"Se fraude houve — e somente a recontagem permitirá sabê-lo — não terá sido ela restrita à hipótese acolhida pela Colenda Corte amazonense. Terá ocorrido, também, nos votos computados para os candidatos a Deputado Federal e, especialmente, para os postulantes ao Senado Federal e ao Governo do Estado do Amazonas" (fl. 15).

Portanto, mera hipótese de fraude. Como acentua a jurisprudência desta Corte, afirmada em acórdão relatado pelo Eminente Ministro Gueiros Leite:

"Não se autoriza a recontagem de votos por simples dúvida em torno da fidelidade dos sufrágios, tanto mais se não manifestada no momento oportuno, isto é, perante as Juntas e com base nos Boletins fornecidos e em confronto." (Acórdão nº 7.305).

Em conclusão, não conheço do Recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.662 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas, por seu Delegado.

Recorrido: Aliança Democrática (Advts.: Drs. João dos Santos Pereira Braga e Maria de Nazaré Guimarães de Moraes).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Galloti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N.º 8.669

(de 5 de março de 1987)

Recurso n.º 6.413 — Classe 4.º
Pará (Belém)

Recorrente: João Alves Nogueira.

Registro de Diretório Municipal. Impugnação.

Intempestividade. Ilegitimidade do recorrente. Falta de prequestionamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim bem esclarece a matéria (fls. 47/48):

"Cuida-se de Recurso manifestado por João Alves Nogueira (fl. 31), contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará que deferiu o registro do diretório municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Bagre, após considerar cumpridas todas as exigências legais, não tendo havido, ademais, impugnação no prazo legal (fl. 26).

2. Alega o recorrente, em síntese, que fazendo parte do diretório eleito o convencional Francisco de Assis Rodrigues da Silva, irregularmente filiado ao Partido, não poderia o registro prosperar.

3. Em preliminar, temos por intempestivo o presente apelo especial. O acórdão recorrido foi publicado na imprensa oficial em 25-8-86 (fl. 30v), segunda-feira, e o apelo protocolado somente em 29 subsequente, sexta-feira, um dia além do prazo previsto no § 1.º do artigo 276 do Código Eleitoral. Demais disso, estamos em que, não tendo havido qualquer impugnação ao pedido de registro (fl. 19v), não tem legitimidade o recorrente (artigo 92 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

4. Ainda que assim não fosse, no mérito, o Recurso não reúne condições de prosperar, desde que a única questão alegada não foi prequestionada pelo julgado regional.

5. Somos pelo exposto, pelo não conhecimento do presente Recurso Especial".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, como inteira razão assinala a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a intempestividade do presente Recurso. Em verdade, publicado o acórdão no *Diário Oficial* do Estado de 25 de agosto de 1986, o Recurso somente deu entrada no dia 29 seguinte (fl. 31), fora, portanto, do prazo de 3 (três) dias, fixado no § 1.º do artigo 276 do Código Eleitoral.

Mas, mesmo admitindo-se pudesse ser vencida tal barreira, nem assim mereceria conhecimento o presente apelo, pois não tendo havido impugnação ao pedido de registro (fl. 19v), não tem legitimidade o ora recorrente, nos exatos termos do disposto no art. 92 da LOPP. Por tais razões, não conheço do Recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.413 — Classe 4.º — PA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: João Alves Nogueira (Advs.: Drs. Aylton da Silva Pinheiro e a Dra. Joana d'Arc Pinheiro Paes).

Decisão: Não se conheceu do Recurso, por intempestivo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Galloti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N.º 8.670

(de 5 de março de 1987)

Recurso n.º 6.494 — Classe 4.º
Agravado — Rondônia (Porto Velho)

Registro de Diretório Regional e Comissão Executiva. Impugnação.

Mantida a decisão recorrida por falta de indicação de texto legal violado e por ilegitimidade do agravante.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim bem resume a matéria (fls. 91/93):

"Pelo acórdão de fl. 79, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, rejeitando impugnação apresentada pelo Partido da Frente Liberal, deferir o registro do Diretório Regional e respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

2. Dessa decisão, pelo Partido da Frente Liberal, foi manifestado o Recurso de fl. 80, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a do Código Eleitoral, inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 82 ao fundamento, *verbis*:

'O Partido da Frente Liberal, por seu delegado interpôs, perante este Tribunal, Recurso Especial contra decisão que deferiu o Registro do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, assim ementada:

"Pedido de Registro do Diretório Regional e Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — Preliminar de ilegitimidade do impugnante.

Acolhida por maioria.

Registro deferido, também por maioria."

Alega o recorrente, em síntese, o seguinte:

a) que impugnou, em tempo hábil, o pedido de registro do Diretório do PMDB, face a existência de coisa julgada, por isso que a mencionada agremiação reiterava pedido anterior;

b) que a preliminar de ilegitimidade do recorrente para a impugnação acolhida pelo Tribunal resultou no deferimento do pedido de registro;

c) entende, a final, que a decisão contrariou expressa disposição legal.

O recorrente indicou, como base do Recurso Especial interposto, a letra a, do inciso I, do artigo 276, do CE, *verbis*:

"As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe Recurso para o Tribunal Superior:

I — Especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei".

A admissibilidade do Recurso Especial pela letra a do mencionado dispositivo do CE exige, na interposição, que sejam indicados os artigos de lei violados, bem como a necessária fundamentação.

Nas razões do Recurso em exame, não há qualquer indicação de texto expreso infringido pela decisão recorrida.

Por outro lado, reconhecida pelo acórdão a ilegitimidade do recorrente para a impugnação formulada consoante o disposto no artigo 92 e seu parágrafo, da Resolução nº 10.785, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, perdura para o Recurso interposto por identidade de situação, a falta de legítimo interesse para recorrer.

Desse modo, inadmito o Recurso, com fulcro no artigo 278, § 1º do CE.'

3. Daí o Agravado de Instrumento que ora se examina, onde o agravante, em síntese, reafirma os argumentos defendidos na petição do Recurso Especial inadmitido.

4. Data vênia, não merece ser provido o presente Recurso de Agravado de Instrumento, desde que o agravante, nas razões do apelo especial inadmitido, não indicou expressa disposição de lei violada pelo julgado regional, nada se deprendendo de sua fundamentação.

5. De outro lado, o acórdão regional, ao dar pela ilegitimidade do ora agravante, nada mais fez do que bem aplicar a regra do artigo 92 da Resolução nº 10.785/80, que confere apenas ao convencional o direito de impugnar, seja alegando vícios ocorridos na Convenção, seja relativamente ao registro de chapas de candidato. O

agravante, sendo parte ilegítima para impugnar, também o é para recorrer da decisão regional.

6. Por último, estamos em que o mérito, de fato, se houve um inicial indeferimento do pedido de registro (fl. 40), com Recurso para essa Superior Instância (fl. 43), não poderia o Egrégio Tribunal a quo ter reexaminado a questão. Mesmo assim, é de se ressaltar que o motivo do indeferimento não teria o condão de anular toda a Convenção. Para sanar a irregularidade então apontada, bastaria a exclusão do diretório municipal. De qualquer forma, a matéria restou superada pela renúncia posteriormente anotada perante a instância regional.

7. Por todo o exposto, somos pelo desproimento do presente Agravado de Instrumento, mantendo-se o r. despacho agravado pelos seus próprios fundamentos."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer acima mencionado, cujos fundamentos incorporo ao meu voto como razões de decidir, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.494 — Classe 4º — Ag. — RO — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao Agravado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.671

(de 5 de março de 1987)

Recurso nº 6.644 — Classe 4º
Distrito Federal (Brasília)

Recorrente: Antônio Nogueira dos Santos.

Propaganda eleitoral irregular.

Violação a texto expreso de lei não demonstrada.

Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-4-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral assim expôs a controvérsia (fls. 110/111):

"1. Pela Resolução de fl. 101, desacolhendo Representação formulada por Antônio Nogueira dos Santos, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal:

'Representação desacompanhada da necessária prova documental. Profissionais de rádio e televisão, com vínculo contratual anterior podem continuar exercendo suas atividades, desde que não se utilizem do programa para fazer, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral (Resolução nº 9.670/74, TSE).'

2. O voto condutor da decisão contém os seguintes fundamentos, *verbis*:

'O representante não fez prova de ser *eleitor*, conforme exigido no art. 31 da Resolução nº 12.924/86 do TSE. Todavia, considerando os termos mais amplos do art. 23 e parágrafos da mesma Resolução, conheço da Representação.

No mérito, o representante não logrou provar os fatos denunciados através da Representação, já que nos autos nada há que demonstre as alegadas violações à propaganda eleitoral. Ora, o processo da Representação regulado pelo art. 77 do Código Eleitoral reclama prova sintética, tipicamente documental, geralmente carreada com a postulação vestibular.

Por outro lado, segundo as informações do Juiz Coordenador da Fiscalização da Propaganda Eleitoral, diariamente a fiscalização determinada pela Justiça Eleitoral é realizada em toda a cidade, punindo-se os abusos. É bem verdade que alega dificuldade por falta de colaboração de certas autoridades do Executivo. Entretanto, é irrecusável que a fiscalização vem sendo feita.

Quanto aos programas de rádio dos candidatos radialistas decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que: "Os profissionais de rádio e televisão, com vínculo contratual anterior, podem continuar exercendo suas atividades, desde que não se utilizem do programa para fazer, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral" (Resolução nº 9.670/74).

Ademais, ainda que as irregularidades denunciadas estivessem provadas nos autos, não dariam ensejo, por si, à cassação dos registros dos candidatos representados uma vez que a lei não sanciona dessa maneira a propaganda irregular ou proibida.

Em face do exposto, julgo improcedente a Representação.

3. Dessa decisão, manifesta Antonio Nogueira dos Santos o apelo especial de fl. 102, com fulcro no artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, alegando, em síntese, que o Tribunal Regional a quo ao permitir a veiculação de propaganda eleitoral por meio de 'out-doors' e outros meios, acabou por infringir as regras estabelecidas pela Superior Instância, favorecendo a determinados candidatos quando prorrogou o prazo para sua retirada, violando igualmente o princípio da igualdade que deve prevalecer entre todos os candidatos; que os fatos denunciados seriam notórios, independente de prova, segundo o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil; que houve cerceamento de defesa quando não se aguardou informação a ser prestada pela Polícia Federal a respeito do inquérito a que estariam respondendo os representados, pela prática dos mesmos atos denunciados; que não cabia ao Tri-

bunal a quo mandar retirar a propaganda eleitoral ilegalmente veiculada, com o que os ilícitos ficaram impunes. Pede por fim, o recorrente, a decretação de nulidade do julgado recorrido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento, após a juntada dos documentos fornecidos pela Polícia Federal."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douça Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte conclusiva é do seguinte teor (fls. 111/112):

"Data vênha, não merece ser conhecido o presente Recurso Especial, eis que o recorrente não logrou demonstrar que o aresto recorrido violou quaisquer dos dispositivos legais indicados. Na petição inicial, o recorrente não fez menção a nenhum meio de prova, pedindo simplesmente a designação de Oficial de Justiça para comprovar a veracidade dos fatos alegados. De outro lado, o inquérito que teria sido instaurado junto à Polícia Federal, não diz respeito especificamente à matéria dos autos, ainda mais que nem mesmo o recorrente, em sua petição de fl. 92, sabia exatamente quais os indiciados, traduzindo-se em mera notícia veiculada pela imprensa, sem nada de concreto.

5. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente Recurso Especial."

A fundamentação posta no parecer transcrito bem mostra ser inviável o conhecimento do Recurso Especial e, por isso, adotando-a como razão de decidir, dele não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.644 — Classe 4ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Antônio Nogueira dos Santos (Adv.: Drs. Zolacir Trindade de Oliveira e Etiberê).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso Especial.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.672

(de 5 de março de 1987)

Recurso nº 6.561 — Classe 4ª — Agravo Bahia (Salvador)

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recurso Especial inadmitido. Arquivamento de peças do processo, ex officio, sem a manifestação do Ministério Público.

Violação do art. 28 do CPP.

Agravo provido, sendo determinada a subida do Recurso para melhor exame.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a subida do Recurso, provendo, para tanto, o Agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

(Publicado no DJ de 3-4-87).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o r. despacho ora agravado, assim bem esclarece a matéria (fls. 25/26):

“O Deputado Genebaldo Correia, Presidente do Diretório Regional do PMDB, representou contra o Sr. Alberval Figueredo, Secretário de Comunicação Social do Estado e os Srs. Rodrigo de Sá Menezes e Fernando Barros, Diretores da empresa publicitária Propeg, atribuindo-lhes a prática dos crimes eleitorais capitulados nos arts. 323 e 324 do Código Eleitoral.

O representante alega que foi praticada ‘pirataria eletrônica’ pelos representados, que se utilizaram em peça publicitária da candidato Josaphat Marinho, de trecho truncado de entrevista concedida pelo Sr. Jabes Ribeiro, no programa ‘Bom Dia Bahia’ da TV Aratu.

O Egrégio Tribunal, através da Resolução nº 195/86, decidiu, à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, determinar o seu arquivamento, por insubsistência de provas e por não conter os elementos de tipicidade de qualquer figura criminal, quer no âmbito do direito comum, quer no direito eleitoral.

Dessa decisão, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando que a mesma infringiu o art. 28 do Código de Processo Penal, ao determinar o arquivamento da Representação sem a manifestação do órgão do Ministério Público, que é o titular da ação penal.

Não procede, *data venia*, a alegação da Douta Procuradoria, porquanto o caso em tela não configura inquérito, mas Representação, podendo o Ministério Público oferecer denúncia, se convencido dos indícios da autoria e da prova de existência material do crime, uma vez que o inquérito policial não é um conjunto de peças indispensáveis para a propositura da ação penal.

Pode o Ministério Público oferecer denúncia baseada nos elementos informativos da própria Representação assim como, ante os termos desta, pode requisitar diretamente a autoridade policial a instauração de inquérito.

Examinados os autos, verifica-se que à Representação não se juntou fita gravada da peça em questão ou qualquer dado concreto, comprovatório da ‘pirataria eletrônica’ noticiada, não se adequando, por outro lado, o fato em exame às figuras descritas nos arts. 323 e 324 do Código Eleitoral, ou a quaisquer outros dispositivos penais, quer do Direito Comum ou do Direito Eleitoral.

Desta forma, considerando que o Acórdão recorrido não violou os dispositivos legais indicados, nego seguimento ao Recurso”.

Nesta Superior Instância, a douda Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. Sepúlveda Pertence, opinou pelo provimento do agravo, nestes termos (fl. 35):

“Opinamos no sentido de que seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, pois o Recurso Especial inadmitido tinha pleno cabimento, de vez que o Tribunal Regional Eleitoral não poderia determinar o arquivamento, *ex officio*, de peças de informações, sem que houvesse manifestação expressa do Ministério Público.

O Tribunal Regional Eleitoral, assim procedendo, violou o artigo 28, do Código de Processo Penal e dissentiu da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral trazida à colação.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, diante da relevância da matéria, e tendo em vista a possibilidade, em tese, de infração a texto legal, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, determinando a subida do Processo Especial, para melhor exame.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.561 — Classe 4ª — Ag. BA — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal determinou subisse o Recurso, provendo, para tanto, o Agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.674

(de 5 de março de 1987)

Mandado de Segurança nº 891 — Classe 2ª
Amazonas (Manaus)

Impetrantes: Partido Socialista Brasileiro e Francisco Nascimento Marques, candidato a Deputado Estadual.

1. Resultados da apuração. Legitimidade e tempestividade para Recursos.

2. Impossibilidade de substituição pelo Mandado de Segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, a 5 de janeiro de 1987, impetrou-se o Mandado de Segurança para declaração de nulidade de todos os atos praticados pela Comissão das eleições de 15 de novembro de 1986.

2. O Presidente do TRE/AM prestou as informações pelo Telex nº 3 de 20-1-87. (Ler — fls. 44/45).

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o impetrante Francisco Nascimento Marques reclamou contra o relatório final da apuração, po-

rém, seu pedido foi indeferido liminarmente por falta de legitimidade. Desse despacho não recorreu.

Idêntica reclamação foi oferecida pelo outro impetrante — Partido Socialista Brasileiro —, também indeferida por intempestivo. Não houve recurso do despacho indeferitório.

Contra a Comissão Apuradora não houve Recurso.

Como acentua o parecer do Dr. Valim Teixeira pela Procuradoria-Geral Eleitoral:

"O que pretendem, em resumo, os impetrantes, é revisão via Mandado de Segurança, de atos praticados pelo Presidente do Egrégio Tribunal, dos quais cabia Recurso próprio, manifestados em tempo oportuno."

Não conheço do pedido.

EXTRATO DA ATA

MS nº 891 — Classe 2ª — AM — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrantes: Partido Socialista Brasileiro e Francisco Nascimento Marques, candidato a Deputado Estadual (Adv.: Dr. Edson Rodrigues Chaves).

Decisão: Por unanimidade, não se conheceu do pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.676

(de 5 de março de 1987)

Habeas Corpus nº 118 — Classe 1ª
Recurso — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: Jorge da Silva Esteves.

Eleitoral. Habeas Corpus. Recurso Prejudicado.

Encerrada a apuração e proclamados os eleitos, fica sem objeto a impetração e o Recurso, motivo por que deve este ser julgado prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-4-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria:

"Trata-se de Recurso Ordinário Interposto pelo paciente Jorge da Silva Esteves, advogado, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu ordem de *habeas corpus*, em seu favor requerida, em que pleiteava ver reconhecida a coação ilegal que sofria na sua liberdade de locomoção e no exercício de sua profissão, por parte do Juízo da 21ª Zona Eleitoral da cidade do Rio de Janeiro.

2. Indeferido o *writ*, o paciente, irrisignado, manifestou o presente Recurso, reiterando os termos da inicial, solicitando, assim, a reforma do julgado.

3. A nosso ver, o presente Recurso já perdeu o seu objetivo, devendo, pois, ser julgado prejudicado, de vez que a pretensão do ora recorrente, como Delegado de Partido perante a Junta Apuradora, era estar presente aos atos de apuração dos votos. Encerrada aquela fase e proclamados e diplomados os eleitos, perde sentido a pretensão do ora recorrente. Cumpre acentuar, ademais, que a atitude do Juiz, disciplinando a entrada de Fiscais e Delegados de Partidos no recinto da apuração, decorreu do fato de existir excesso deles ali presentes, o que poderia acarretar tumulto na apuração. Ademais, a presença do paciente no local de apuração nenhuma relação tinha com o exercício de sua profissão de advogado, mas com a sua condição de simples Delegado credenciado por Partido.

4. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento, eis que sem objetivo o *writ* ou pelo não provimento do presente Recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Em verdade, encerrada a apuração e diplomados os eleitos, não tem mais sentido a pretensão do impetrante, ora recorrente. Assim, sem objeto, o Recurso, douro por prejudicado.

EXTRATO DA ATA

HC nº 118 — Classe 1ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Jorge da Silva Esteves.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o Recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.677

(de 6 de março de 1987)

Mandado de Segurança nº 873 — Classe 2ª
Ceará (Fortaleza)

Impetrantes: Máximo Henrique Fortinho de Miranda Sá e Aímla Soares Paiva.

Ultrapassada a fase de apuração de votos, julga-se prejudicado o pedido por falta de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, assim bem esclarece a matéria (fls. 14/15):

"Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Máximo Henrique Fortinho de Miranda Sá e Amailza Soares Paiva, advogados, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que teria transmitido aos Juizes Presidentes das Juntas Apuradoras orientação no sentido de não permitir qualquer postulação de candidato representado por advogado legalmente constituído.

2. Negada a medida liminar pelo respeitável despacho de fl. 6, prestou a digna autoridade havida como coatora informações do seguinte teor:

"... informo Vossência que este Tribunal jamais expediu orientação aos Srs. Juizes Presidentes de Juntas Eleitorais, no sentido de não admitirem perante aludidas Juntas, advogados de candidatos registrados para concorrerem aos diversos cargos, que estivessem ostentando mandatos procuratórios, antes pelo contrário, foram os Srs. Magistrados devidamente instruídos a aceitar referidas procurações, carecendo de veracidade as alegativas formuladas por Máximo Henrique Fortinho de Miranda Sá e Amailza Soares Paiva, no Mandado de Segurança nº 873, impetrado junto ao TSE e do qual é V. Exa. Relator'.

3. Ultrapassada há muito a fase de apuração de votos, durante a qual pretendiam os impetrantes funcionar como representantes legais de determinados candidatos, entendemos que o *mandamus* perdeu por inteiro seu objeto, devendo por isso ser julgado prejudicado, ainda mais quando se verifica serem inverídicas as alegações constantes da inicial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer acima transcrito, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo prejudicado o presente *writ*, por falta de objeto.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 873 — Classe 2ª — CE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrantes: Máximo Henrique Fortinho de Miranda Sá e Amailza Soares Paiva.

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.678

(de 6 de março de 1987)

Recurso de Diplomação nº 386 — Classe 5ª
Pará

Recorrente: Benedito Crisóstomo Siqueira Rodrigues, candidato a Deputado Estadual, pelo PTB

Diplomação. Recurso. Falta de legítimo interesse.

Aquele que não concorreu a qualquer cargo, nas últimas eleições, não tem legítimo interesse

para recorrer de diplomação dos eleitos, mesmo porque não o tinha para impugnar o registro das candidaturas.

Precedentes do TSE.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1987 — José Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

"Benedito Crisóstomo Siqueira Rodrigues, que se diz candidato a Deputado Estadual nas eleições de 15-11-86, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, recorre da diplomação de Amílcar Benassuly Moreira, Deputado Federal, e Agenor Benassuly Moreira, Deputado Estadual, ambos pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Pará, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 7.493/86, alegando abuso do poder econômico (fls. 2/16).

Os recorridos, nas contra-razões de fl. 8 alegam, em preliminar, a falta de legítimo interesse do recorrente, porquanto, ao contrário do que alega, não teria sido candidato ao pleito de 15 de novembro último.

Em preliminar, a nosso ver, assiste razão aos recorridos quando alegam a falta de legítimo interesse do recorrente. Na petição de fl. 2, intitula-se ele Suplente de Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro; à fl. 16, diz ter sido candidato a Deputado Estadual ao pleito de 15 de novembro último, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, mas, ao mesmo tempo, à fl. 17, esclarece que, mesmo sem ter obtido registro, teve uma votação aproximada de 10.000 (dez mil) votos, sendo que o registro teria sido impedido pelos próprios recorridos. Consoante jurisprudência dominante do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, 'o recurso contra a diplomação, tal como aquele para impugnar o registro de candidato, há de ser interposto por parte legítima' (Ac nº 7.300, anexo), ou seja, somente por aqueles que detêm a condição de candidato ao mesmo pleito, os Partidos Políticos e o Ministério Público.

Caso afastada a preliminar, temos por inepta a petição inicial, sem nenhuma forma de direito, apenas alegando um possível abuso do poder econômico, não estando a irresignação fundada em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no artigo 262 do Código Eleitoral. Demais disso, é iterativo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de:

O recurso contra a diplomação deve basear-se em prova pré-constituída, já que, desde a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 222 do Código Eleitoral de 1965 pela Lei nº 4.961/66, não mais se admite, no curso desse procedimento eleitoral, a produção de

qualquer prova complementar perante o TSE.

.....
A declaração de inelegibilidade resultante de abuso do poder econômico pressupõe sua regular apuração em processo contraditório instaurado durante a campanha eleitoral... (Ac n.º 7.309, Rec. Diplomação n.º 357, Amazonas, Rel. Min. José Guilherme Villela, anexo).

Somos, pois, em preliminar, pelo não conhecimento do presente Recurso Ordinário, dado a falta de legítimo interesse do recorrente. Caso afastada, no mérito, somos pelo desprovimento, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 262 do Código Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A jurisprudência desta Egrégia Corte, representada pelos acórdãos n.ºs 7.300, Relator Ministro Rafael Mayer (fls. 27/30) e 5.653-ES, Relator Ministro Márcio Ribeiro (fls. 3/32), é no sentido de não reconhecer legitimidade para recorrer da diplomação àquele que não a tinha para impugnar o registro.

In casu, não comprovada a circunstância de que o recorrente concorreu a qualquer cargo, nas últimas eleições, e sendo certo, ainda, que o próprio impugnante declara o fato, ao mencionar episódio da recusa do seu registro, forçoso é reconhecer que não dispõe de interesse legítimo para a espécie.

Ante o exposto, não conheço do Recurso.

EXTRATO DA ATA

RD n.º 386 — Classe 5ª — PA — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Benedito Crisóstomo Siqueira Rodrigues, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB.

Recorridos: Amílcar Benassuly Moreira e Agenor Benassuly Moreira.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N.º 8.679

(de 6 de março de 1987)

Mandado de Segurança n.º 899
Classe 2ª — Maranhão (São Luís)

Impetrante: Sebastião Souza da Silva, candidato a Deputado Federal, pela legenda do PDS.

Mandado de segurança.

I — Diplomação. Sobrestamento.

II — Nulidade geral do pleito. Julgado prejudicado, quanto à primeira parte, por falta de objeto, e indeferido, no tocante ao segundo pedido, por inexistir direito líquido e certo a ser amparado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, quanto à primeira parte, e indeferir a súplica, no que concerne à segunda parte, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1987 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, assim bem esclarece a matéria (fls. 13/14):

"Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Souza da Silva, candidato a Deputado Federal pela legenda do Partido Democrático Social no Estado do Maranhão, pleito de 15-11-86, pretendendo a concessão de liminar com o fim de sustar a diplomação dos eleitos marcada para o dia 23-1-87, assim também para compelir o egrégio Tribunal a quo a se pronunciar sobre seu pedido de nulidade geral do pleito.

2. Negada a liminar pleiteada pelo respeitável despacho de fl. 6, prestou a digna autoridade apontada como coatora informações de seguinte teor:

'A) O impetrante, Sebastião Souza da Silva, foi candidato ao cargo eletivo de Deputado Federal nas eleições de 15-11-86, sob a legenda do Partido Democrático Social — PDS, obtendo a 11ª Suplência do Partido, com 1.077 votos.

B) O requerimento protocolizado neste TRE, sob o n.º 4.429/86, em que o candidato supracitado requer a anulação das eleições realizadas em 15-11-86, sob a alegação de coação generalizada e interferência de poder econômico, constituiu o Processo n.º 1.080/87, Cls. "J", ainda não julgado por motivo das férias coletivas da magistratura no mês de janeiro último e posterior ausência do Juiz Relator do feito, com quem se encontra o processo, após receber o parecer emitido pela douta Procuradoria Eleitoral.

C) O pedido em apreço não foi instruído com nenhuma prova capaz de comprovar as alegações feitas e sobrestar o ato de diplomação dos candidatos legitimamente eleitos no pleito de 15-11-86, anteriormente proclamados por este Tribunal, em sessão do dia 24-12-86.

D) A diplomação dos eleitos realmente se verificou em sessão desta Corte, realizada em 23 de janeiro último, após o cumprimento de todas as fases do processo eleitoral.

E) Por se tratar de matéria correlata, informo ainda a V. Ex.ª que o mesmo candidato, Dr. Sebastião Souza da Silva, não se conformando com a proclamação dos eleitos no referido pleito, interpôs protesto judicial, como medida cautelar preparatória e assecuratória à tomada de outras medidas judiciais que eventualmente propusesse para garantia de seus direitos.

Essa petição, protocolizada sob o n.º 4.427/86-TRE-MA, constituiu o Processo n.º 1.079/87, Cls. "J", já apreciado por esta Corte de Justiça, que indeferiu o pedido por falta de adequação aos fins eleitorais requeridos e por inépcia da inicial, na forma do artigo 801, do Código de Processo Civil."

3. A nosso ver, quanto ao primeiro pedido do impetrante, encontra-se ele prejudicado por falta de objeto, pois pretendeu sustar a diplomação dos eleitos, efetivamente realizada em 23-1-87.

4. Quanto ao segundo, entendemos que restou indemonstrada qualquer lesão a direito do impetrante, desde que o feito tem processamento normal perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, consoante se verifica das informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora.

5. Por todo o exposto, opinamos no sentido de ser julgado prejudicado o presente *writ* relativamente ao primeiro pedido e, quanto ao segundo, que seja indeferida a segurança, por absoluta ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, inteira razão assiste ao parecer acima mencionado, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para julgar o presente *writ* prejudicado, quanto ao primeiro pedido por falta de objeto e indeferir-lo relativamente ao segundo pedido por inexistir direito líquido e certo a ser amparado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 899 — Classe 2ª — MA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Sebastião Souza da Silva, candidato a Deputado Federal, pela legenda do PDS.

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido, quanto à primeira parte, indeferindo-se a súplica, no que concerne à segunda parte.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.680

(de 12 de março de 1987)

Recurso nº 6.663 — Classe 4ª
Espírito Santo (20ª Zona — Aracruz)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Emir de Macedo Gomes, Presidente do Diretório Regional do PFL e Heraldo Barbosa Musso, candidato a Deputado Estadual.

Eleição. Mesa Receptora. Constituição. Funcionário Público. Nulidade. Quando ocorre.

As nulidades reguladas nos arts. 220 e 221, do Código Eleitoral submetem-se ao princípio estabelecido no art. 219, do mesmo Código.

A proibição contida no item III, do § 1º, do artigo 120, no que tange aos funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo, não tem alcance amplo e irrestrito. A sua aplicação exige exame de cada situação concreta.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 6-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

"Da decisão da 1ª Junta Apuradora, 20ª Zona Eleitoral, Aracruz, Espírito Santo, que rejeitou impugnação visando a nulidade da votação da 42ª Seção, em razão da constituição irregular da mesa receptora, manifestou recurso o Ministério Público Eleitoral, desprovido por maioria pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, fundando-se em três pontos essenciais:

1. todos os funcionários do Poder Executivo Municipal, designados para a composição da mesa receptora de votos, exerciam cargo de confiança de menor importância, daí porque não incidiria a regra do inciso III, § 1º, artigo 120 do Código Eleitoral;

2. incomprovada a existência de qualquer prejuízo, não se aplica o referido dispositivo, ainda que os mesários designados exerçam função comissionada de maior relevo; e

3. aplicação do disposto no artigo 219 do Código Eleitoral, desde que não se decreta nulidade sem demonstração do prejuízo.

Dessa decisão manifestou o recurso de fl. 17 a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 220, inciso I, do Código Eleitoral, que prescreve a nulidade da votação quando feita perante mesa receptora de votos constituída com ofensa à letra da lei. *In casu*, exercendo a função de mesário, funcionários públicos municipais no exercício de cargos em comissão, demissíveis *ad nutum*, o que é vedado pelo disposto no inciso III, § 1º do artigo 120 do mesmo diploma legal, a mesa receptora de votos estaria com sua composição irregular, afrontando texto expresso de lei, não se podendo distinguir, como fez o acórdão regional, cargo de maior ou menor relevo dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, porque assim não o fez o legislador".

Conclui o citado Órgão no sentido de ser conhecido e provido o Recurso, anulando-se a votação contida na 42ª Seção, 20ª Zona Eleitoral, 1ª Junta Apuradora, Aracruz, por entender recebida por mesa receptora constituída com afronta a texto expresso de lei.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A fundamentação do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral está vazada nos seguintes termos (fls. 54/55).

Em que pesem os lúcidos argumentos contidos na citada manifestação, coloco-me em oposição ao entendimento referenciado, por interpretar de forma diversa as normas do Código Eleitoral aplicáveis à espécie. Em primeiro lugar, concebo os arts. 220 e 221, que regulam

a nulidade da votação, sujeitos ao princípio do art. 219, segundo o qual:

"Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo."

Argumentar-se-á que o art. 220 regula nulidades absolutas enquanto o art. 221 disciplina nulidades relativas. Ainda que assim seja, ambos os dispositivos estabelecem normas que o Juiz aplicará segundo aquele postulado básico prescrito no art. 219.

O caráter absoluto que alguns proclamam em relação ao art. 220 perde substância diante da regra contida no seu parágrafo único e, principalmente, frente ao princípio de hermenêutica do art. 219, que baliza a conduta do Julgador.

A questionada nulidade estaria na infringência do art. 120, III, do CE, que proíbe a nomeação de funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo para integrarem as mesas receptoras.

Também no que concerne a essa norma não se lhe pode atribuir um alcance amplo e abrangente de todas as situações funcionais. Em primeiro lugar, o conceito de "cargo de confiança", na atual estrutura organizacional da Administração Pública não reflete o sentido técnico que ensejou a elaboração do texto da Lei Eleitoral. Naquela época "cargo de confiança" estava restrito aos cargos em comissão, criados por lei, com denominação própria. Hoje, além desses, há tantos outros que são preenchidos, igualmente, pelo critério de confiança, e que não integram aquele conceito técnico, como, por exemplo, as funções de confiança (LT-DAS), as funções de assessoramento superior, os encargos de representação de gabinete, etc.

Dizer, ainda, que a norma proibitiva refere-se aos cargos demissíveis *ad nutum*, não revela o sentido prático do seu conteúdo. Na atualidade, o regime celetista, com opção pelo FGTS, tornou, por via oblíqua demissível de plano o servidor de tal categoria. As funções gratificadas também são preenchidas sob esse color, e nem por isso podem ser entendidas como "cargo", *stricto sensu*.

Outra dificuldade é estabelecer o grau de confiabilidade. Não se pode admitir que o Diretor de uma entidade pública de um departamento, ou o Chefe de uma delegacia ministerial, estejam na mesma linha hierárquica de um encarregado de protocolo, embora todos sejam nomeados sob o critério de confiança. Esses problemas são levados a níveis diversos, desde a estrutura federal até a municipal. Daí por que a parte final do item III, do § 1º, art. 120, do CE, deve ser aplicado com cautela, sem a amplitude que alguns proclamam e sem a limitação que o termo "cargo" induz.

Portanto, não basta que se invoque a condição de funcionário de confiança para se anular a votação, alegando-se constituição da Mesa Receptora com ofensa à letra da lei. Prefiro, assim, examinar essas irregularidades sob o prisma da preceituação contida no art. 219, do mesmo Código, isto é, condicionando o pronunciamento das nulidades à comprovação do prejuízo.

Ora, parece incoerente que a legislação eleitoral recomende a escolha de mesários entre pessoas mais esclarecidas e, ao mesmo tempo, imponha uma restrição tão ampla. Como se sabe, em alguns lugares, principalmente no interior, são os funcionários públicos, e entre estes os que ocupam cargos de chefia, aqueles mais qualificados para o exercício das funções de mesário. Não vejo, assim, como impugná-los sem condicionantes.

Na verdade, a regra proibitiva pode ensejar protestos e recomendar substituições na constituição da mesa. Todavia, se nenhuma providência foi tomada nesse sentido, antes do início dos trabalhos, o inconformismo

posterior estará sujeito, a meu sentir, à demonstração do prejuízo que a presença do funcionário acarretou.

In casu, nenhuma alegação se faz a respeito, motivo pelo qual não vislumbro motivação para se declarar a nulidade cogitada. Demais disso, há que se ficar atento às peculiaridades das hipóteses, e a destes autos contém elementos que justificam recorrer a impugnação. A propósito, vale lembrar os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (lê).

Assinale-se, por oportuno, que o precedente desta Corte, indicado no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (Acórdão nº 7.615, Relator Ministro Carlos Madeira), não aborda situação idêntica à deste processo, a meu juízo, posto que se referia a cédulas que não estavam devidamente autenticadas (art. 175, II, do CE), enquanto faz rápida menção ao inciso II, do art. 165, sem esclarecer sobre a irregularidade que afetou a constituição da mesa receptora.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, gostaria de dividir o voto do eminente Ministro William Patterson em duas partes. A primeira, relativa ao problema do funcionário de confiança, no conceito do art. 223 e a segunda, em relação ao problema da aplicação do art. 219 quanto à nulidade sem prejuízo.

De fato, concordo com S. Exa. porque a expressão "funcionário de confiança", tem conotação diversa, do que há vinte anos no Código Eleitoral.

Apenas seria interessante essa ênfase da peculiaridade do caso porque poderiam entender que o Tribunal está firmando uma jurisprudência, que não havia mais essa limitação do cargo de confiança, e ficaria ao nuto de cada um decidir o que é importante, de confiança, ou sem importância. Então, daria mais ênfase ao problema da nulidade, sem prejuízo da aplicação do art. 219, porque aí vai atender à peculiaridade do caso, e não derroga o art. 210, inciso III, em relação ao cargo de confiança. Eu acompanho S. Exa., com essas considerações apenas de reforço ao voto do eminente Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, verifico que, na hipótese dos autos, a impugnação não atendeu ao prazo do art. 121 do Código Eleitoral. Assim sendo, tenho como incidindo a preclusão a qualquer tipo de impugnação. Por isso, acompanho o Senhor Ministro Relator, mas com essa fundamentação.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.663 — Classe 4ª — ES — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Emir de Macedo Gomes, Presidente do Diretório Regional do PFL e Heraldo Barbosa Musso, candidato a Deputado Estadual.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.682

(de 17 de março de 1987)

Recurso nº 6.634 — Classe 4ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recorrente: Fernando Cecílio.

*Diretório Municipal. Registro indeferido. Impugnação.**Tempestividade.**Negativa de vigência do disposto no art. 38 da LOPP pelo Tribunal a quo.**Preliminar de ilegitimidade afastada, por se tratar de convencional regularmente filiado ao Partido.**Recurso Especial conhecido e provido, em parte, para apreciação do mérito pelo TRE/MG.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover, em parte, o Recurso, para que, afastada a ilegitimidade de parte, o Tribunal julgue o mérito, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, é este o parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 72/73):

“Examinando o pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Uberaba, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

1. pelo acórdão de fl. 35, à unanimidade de votos, não conhecer da impugnação formulada por Fernando Cecílio por falta de legitimidade;

2. Pelo acórdão de fl. 45, acolher em parte os Embargos Declaratórios interpostos pelo impugnante Fernando Cecílio, a fim de declarar que o julgamento inicial se deu por maioria de votos, vencidos os Juizes Fernando Gonçalves e Murilo Procopio;

3. pelo acórdão de fl. 56, prosseguindo no julgamento em outra assentada, verificado o erro material, examinar o mérito do pedido de registro para deferi-lo, excluindo o nome de Euripedes Craide do órgão municipal, desde que também fazia parte do órgão regional.

2. Da decisão inicial, tempestivamente, foi interposto por Fernando Cecílio o Recurso de fl. 65, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 38, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pois todo filiado ao Partido, até a data prevista, é convencional. *In casu*, o impugnante, ora recorrente, não só é regularmente filiado ao partido, como também candidato ao Diretório por uma das chapas que teve seu registro indeferido.

3. Data vênica, estamos em que inteira razão assiste ao ora recorrente. Com efeito, dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos que constituem a Convenção municipal os eleitores inscritos no município e filiados ao partido. O prazo, é o previsto no artigo 1º da Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981, de até 15 (quinze) dias antes da Convenção. A sua qualidade de eleitor regularmente filiado ao Partido não foi contestada, mas tão-somente a de convencional, desde que não participou efetivamente da Convenção. No entanto, o não comparecimento não lhe retira essa qualidade, pois *convencional* é todo eleitor regularmente filiado ao Partido até 15 (quinze) dias antes da Convenção, e ele o era. Desse modo, nos termos do artigo 92, da Resolução nº 10.785/80, tinha legitimidade para formular a impugnação, ao contrário do que entendeu o Egrégio Tribunal a quo.

4. Pelo exposto, em conclusão, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para, afastada a preliminar de ilegitimidade de parte, aprecie o mérito da impugnação como de direito.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho*: Senhor Presidente, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua fundamentação, com razões de decidir.

É que, de fato, não há disposição legal que determine que o não comparecimento à Convenção implique em deixar ele de possuir tal qualidade, e essa ele a tem em face do disposto no art. 35 da Resolução nº 10.785/85.

Pelo exposto, conheço do Recurso em parte — pois os termos do Recurso parece pretenderem maior amplitude — e nessa parte lhe dou provimento, a fim de que, afastada a preliminar de ilegitimidade do impugnante, seja examinado e decidido o mérito da impugnação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.634 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Fernando Cecílio (Adv.: Drs. Derly Ferreira Ângelo e J. R. Ângelo Ferreira).

Decisão: Conhecido e provido, em parte, para que, afastada a ilegitimidade de parte, o Tribunal julgue o mérito. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.683

(de 17 de março de 1987)

Recurso de Diplomação nº 385 — Classe 5ª
Pará (Belém)

Recorrentes: *Amynthor de Paula Cavalcante* e *Jerônimo Gomes de Lima*, candidatos a Deputado Estadual, pelo PDS.

Recorrido: *Hélio Vital Bogéa*.

Diplomação. Recurso. Contagem de votos. Erro.

(Publicado no DJ de 3-4-87).

Não pode prosperar o Recurso contra a diplomação com fundamento no item III, do art. 262, do Código Eleitoral, se os recorrentes silenciaram na fase a que aludem os arts. 200 e 179 (§§ 5º e 6º), do mesmo diploma, no tocante à contagem dos votos apurados.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

"Amynthor de Paula Cavalcante e Jerônimo Gomes de Lima Filho, ambos candidatos ao último pleito de 15 de novembro no Estado do Pará, recorrem da diplomação de Hélio Vital Bogéa como 2º Suplente de Deputado Estadual pela legenda do Partido Democrático Social, fundando-se a irresignação no artigo 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral, combinado com o disposto no artigo 262, inciso III do mesmo diploma legal.

Como prova do alegado erro de fato na contagem de votos e classificação final do candidato recorrido, juntam cópia da ata geral de apuração do município de Viseu, onde consta ter o candidato obtido 3.753 votos (fl. 6); certidão de idêntico teor passada pelo Cartório Eleitoral da 14ª Zona, Viseu (fl. 10) e, por último, certidão passada pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará dando conta que, no referido município, o candidato Hélio Vital Bogéa obteve 4.093 votos, e não os 3.753 inicialmente certificados. Diante dos fatos incontra-verbos, alegam os recorrentes a ocorrência de fraude, perpetrada na intimidade da Justiça Eleitoral, daí porque deve ser cancelado o diploma conferido ao recorrido, determinando-se o refazimento do quociente partidário."

As contra-razões vieram às fls. 16/18.

O citado órgão concluiu seu pronunciamento pelo desprovidimento do Recurso (fls. 34/35).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Sobre a espécie, constam do parecer subscrito pelo Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, os seguintes comentários:

"A nosso ver, data vênua, não merece ser provido o presente Recurso Ordinário. Embora, em princípio, possa existir de fato a divergência apontada, não é possível, nos estritos limites do Recurso contra diplomação, verificar de sua real existência, ainda mais quando os recorrentes não dão notícia da interposição de qualquer inconformismo no momento previsto no artigo 200 do Código Eleitoral, combinado com o disposto no artigo 179, §§ 5º e 6º, quando poderiam ter apresentado os boletins de apuração de cada urna do município de Viseu, demonstrando a incoincidência entre os resultados ali consignados e os constantes do relatório final de apuração apresentado pela Comissão Apuradora do Tribunal Regional.

A hipótese dos autos, de outro lado, é idêntica à examinada no Recurso de Diplomação nº 360, Paraná, Acórdão nº 7.302 da lavra do eminente Ministro Carlos Madeira, em anexo, onde se pretendeu demonstrar ocorrência de erro de fato na apuração de votos consignados nos boletins de apuração em favor de determinado candidato, transpostos para o relatório final de apuração em nome de outro, de número semelhante. Recurso desprovido por unanimidade de votos."

Na verdade, os recorrentes silenciaram na fase de apuração, deixando de formular as reclamações e impugnações previstas nos arts. 179 (§§ 5º e 6º) e 200, do Código Eleitoral.

O lembrado precedente desta Corte (Recurso nº 360-PR) identifica-se com a hipótese ora sob exame, posto que entendeu necessária a apreciação do Recurso pretendendo a recontagem dos votos, como pressuposto de admissibilidade do Recurso de Diplomação.

Ante o exposto, nego provimento ao presente Recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dip. nº 385 — Classe 5ª — PA — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Amynthor de Paula Cavalcante e Jerônimo Gomes de Lima, candidatos a Deputado Estadual, pelo PDS.

Recorrido: Hélio Vital Bogéa.

Decisão: Negado provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.685

(de 17 de março de 1987)

Recurso nº 6.501 — Classe 4ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recorrente: João Bosco da Fonseca Ferreira Carvalho.

Recorrido: Joaquim dos Santos e outros.

Recurso eleitoral. Fundamentos não atacados no Recurso, que, demais disso, exigiria reexame da matéria decidida.

Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Adoto o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Subprocurador, A. G. Valim Teixeira, e aprovado pelo eminente Procurador-Geral, J. P. Sepúlveda Pertence (fls. 152/154):

"Pelo acórdão de fl. 132, julgando pedido de registro do Diretório Municipal do Partido do

Movimento Democrático Brasileiro em Mariana, eleito em Convenção realizada em 7-7-85, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos termos do voto do relator, deferir o pedido formulado pelo Diretório Regional, registrando a chapa encabeçada por Joaquim dos Santos; não conhecer do pedido de registro formulado por João Bosco da Fonseca Ferreira Carneiro, julgando prejudicado, por fim o Mandado de Segurança impetrado pelo último, no qual discutiu-se acerca de filiações partidárias.

2. Do voto proferido pelo eminente Relator, em síntese, extrai-se os seguintes fundamentos essenciais:

"1. realizada uma só convenção, lavrando-se duas atas distintas, em dois livros, trazendo de consequência os dois pedidos de registro: um, requerido por João Bosco da Fonseca Ferreira Carneiro e, outro pelo Diretório Regional, requerendo o registro da chapa encabeçada por Joaquim dos Santos;

2. quanto ao pedido formulado por João Bosco da Fonseca Ferreira Carneiro, dele não tomou conhecimento, por faltar-lhe capacidade legal. Caso fosse conhecido, não seria de ser deferido porque:

— sua chapa não obteve o quociente necessário, isto é, os 20% (vinte por cento) exigidos no artigo 58 da Res. n.º 10.785/80;

— a ata da Convenção foi lavrada no livro anterior, até então desaparecido, perdendo inteiramente o seu valor desde que o novo livro foi aberto, regularmente rubricado pelo Juiz Eleitoral, não espelhando a ata a verdade dos fatos ocorridos, porquanto deixou de constar a participação da outra chapa, a qual obteve mais de 80% da votação;

3. relativamente às filiações partidárias irregulares, porque encaminhadas diretamente à Justiça Eleitoral, sem o necessário deferimento no âmbito partidário, desrespeitadas as disposições legais pertinentes, restava a matéria preclusa, desde que o edital de convocação referiu-se a todos os eleitores filiados ao Partido, sendo que o descumprimento de determinadas formalidades não teria o condão de nulificá-las, diante do disposto no artigo 120 da Resolução n.º 10.785/80."

3. Dessa decisão recorre João Bosco da Fonseca Ferreira Carneiro (fl. 141), fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letras a e b do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto nos artigos 64 e 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, combinado com o disposto nos artigos 117 e 119 da Resolução n.º 10.785/80, colacionando como divergente decisão proferida em Mandado de Segurança, cujo acórdão, em sua ementa, consigna:

"Encaminhamento das respectivas fichas, diretamente ao Juízo Eleitoral, por membro da Comissão Executiva do Diretório Municipal e não por esta. Ilegalidade face aos arts. 64 e 65 da Lei n.º 5.682, de 24-7-71. Recurso ordinário provido para concessão do writ."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer bem analisa a hipótese, ao afirmar:

"4. Preliminarmente, temos o recorrente por parte legítima, seja diante da controvérsia intrapartidária, seja porque na qualidade de convencional, tem interesse direto no deslinde da questão *sub judice*.

5. No mérito, contudo, entendemos que razão não lhe assiste. Em primeiro, porque deixou de atacar o primeiro fundamento do acórdão regional, ou seja, ser ele parte ilegítima para requerer registro de diretório; segundo, no tocante às filiações partidárias, considerou o julgado regional preclusa a questão e, nesse ponto, nenhuma menção faz às razões do Recurso.

6. Os fatos constantes dos autos, na verdade, são controversos: informação de fls. 41/56 diz existirem 871 filiados aptos a votar; certidão de fl. 74, afirma existirem inicialmente 221 filiados, acrescidos de mais 1.079 filiações encaminhadas diretamente ao Cartório Eleitoral no período de 16 a 24 de junho de 1985, algumas delas indeferidas; pelas datas constantes, verifica-se que, se houve publicação do necessário edital para impugnação, não transcorreu o prazo legal, não havendo de fato, decisão formal pela Comissão Executiva Municipal; compareceram 526 convencionais, votando em urnas separadas, mas as atas não consignam a votação em separado; consignam 88 votos para a chapa encabeçada por João Bosco da Fonseca Ferreira Carneiro, e 431 em favor da chapa encabeçada por Joaquim dos Santos (fls. 118/122).

7. De tudo, chega-se à conclusão de ser impossível identificar exatamente, quantos filiados votaram em separado, por força de liminar concedida em Mandado de Segurança. O fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a falta de publicação do edital de impugnação seria sanável, a nosso ver, não procede desde que o procedimento previsto para o deferimento de filiação partidária deve ser rigorosamente seguido, ainda que a lei não expresse nulidade nesse sentido. No entanto, como antes salientado, deu-se pela preclusão da matéria, fundamento não atacado no Recurso que ora se examina."

2. Na verdade, a apreciação do Recurso de fls. 141/143, importaria reexame de toda a matéria, tanto mais difícil quanto não suscitados nele os temas fundamentais discutidos, como se vê do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Acolhendo o parecer, não conheço do Recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.501 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: João Bosco da Fonseca Ferreira Carvalho (Adv.: Dr. Genaro Assumpção Pinto de Salles).

Recorrido: Joaquim dos Santos e outros (Adv.: Drs. Alberto Barbosa da Silveira e Washington José Coelho).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.686
(de 17 de março de 1987)

Recurso de Diplomação nº 371 — Classe 5ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Recorrente: Arno João Franz.

Recorridos: Sérgio Zambiasi e Diretório Regional do PMDB, por seus Delegados.

Recurso de diplomação. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Comprovação não feita da ofensa aos textos invocados.

Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Arno João Franz recorre contra a diplomação de Sérgio Zambiasi, eleito Deputado à Assembléia Legislativa do Estado, pelo PMDB, com fundamento no art. 262, I e IV, do Código Eleitoral, alegando — resume o parecer da Procuradoria-Geral:

"... que, contra o candidato eleito e diplomado, existe pendente de julgamento perante a instância regional Representação formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral visando a cassação de seu registro, em razão do descumprimento de normas relativas à propaganda eleitoral, valendo-se de seu programa diário na Rádio Sociedade Farroupilha. Ainda contra o referido Deputado Estadual, existe denúncia acolhida pela Procuradoria Regional Eleitoral, relativamente a abuso de poder econômico, estando os autos na Polícia Federal para fins de averiguações e inquérito."

2. Contra-arrazoado, veio o Recurso à Corte, tendo a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, opinado pelo desprovimento do Recurso (fls. 114/115).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Diz o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"3. Dispõe o artigo 262 do Código Eleitoral, em seus incisos I e IV, que cabe Recurso contra a diplomação dos eleitos nas hipóteses de *inelegibilidade e incompatibilidade* do candidato, e concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.

4. In casu, data vênua, não se encontra caracterizada nenhuma *inelegibilidade*, pois o candidato não foi condenado pela prática de delito eleitoral, encontrando-se o processo pendente de julgamento na instância regional. Quanto à alegada prática de abuso do poder econômico, caso apurada em procedimento regular, vindo o candi-

dato eleito a ser condenado, poderá perder o mandato, por decretação da Justiça Eleitoral, nos precisos termos do artigo 23 da Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1968, *verbis*:

'Art. 23. A diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso de poder político ou econômico'.

5. Por todo o exposto, não configuradas as hipóteses dos incisos I e IV do art. 262 do Código Eleitoral, somos pelo desprovimento do presente Recurso Ordinário."

2. Com efeito, as duas hipóteses indicadas no recurso não se configuraram nos autos: a do inciso I — "inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato" não se comprova, inexistente qualquer demonstração; a do inciso IV — "concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222 — convoca a anulação da votação viciada por falsidade, fraude, coação, abuso do poder econômico (art. 237), desvio ou abuso de poder de autoridade" — nenhum deles apurado nos autos.

Enquanto tal não se der, não há como impugnar a diplomação, pelo que nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 371 — Classe 5ª — RS — Rel.: Min. *Oscar Corrêa*.

Recorrente: Arno João Franz (Adv.: Dr. Paulo José Pellegrini).

Recorridos: Sérgio Zambiasi (Adv.: Dr. Orlando de Assis Corrêa) e Diretório Regional do PMDB, por seus Delegados.

Decisão: Improvido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.687

(de 17 de março de 1987)

Mandado de Segurança nº 885 — Classe 2ª
Pará (Belém)

Impetrantes: Diretórios Regionais do PT, PDT, PFL e PMB.

Mandado de Segurança — questão já apreciada pela Corte; demais disso, encerrada a apuração e proclamados os resultados.

Mandado de Segurança prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-4-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelos Diretórios

Regionais do PT, PDT, PFL e PMB contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que, segundo alegam, estaria impedindo o processo normal da apuração pelos Partidos impetrantes, sobretudo pela "não entrega das folhas — resumo dos boletins de apuração — urna a urna".

Em telex de 11-12-1986 expuseram largamente a questão requerendo, liminarmente, "a suspensão dos trabalhos da Comissão Apuradora no TRE-PA e do processo efetuado pelo SERPRO relativamente às eleições de 15-11-1986" (fl. 5).

2. Não despachada a *liminar* — pela ausência de elementos essenciais ao pedido e solicitadas informações, vieram as de fls. 27/34, e, posteriormente, os documentos de fls. 35/195.

3. Conclusos em 19-12-1986 ao eminente Ministro Luís Octávio Gallotti, foram-me ontem remetidos, com o reinício dos trabalhos do Tribunal.

4. Dispensei o parecer escrito da Procuradoria-Geral Eleitoral, facultando-lhe o oral.

É o relatório.

VOTO —

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): A matéria já foi precedentemente examinada na Corte, recusadas as alegações dos mesmos ora impetrantes.

Demais disso, encerrada a apuração do pleito, proclamados os resultados, não há o que, nestes autos, apreciar.

Julgo prejudicado o Mandado.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 885 — Classe 2ª — PA — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrantes: Diretórios Regionais do PT, PDT, PFL e PMB (Adv.: Drs. Egidio Machado Sales Filho e Diniz Lopes Ferreira).

Decisão: Prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 11.157

(de 2 de fevereiro de 1982)

Consulta nº 6.319 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Os atuais senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores, filiados ao PDS, PP, PDT, PTB, PT ou PDR, não podem deixar os seus respectivos partidos, sem perderem o seu mandato, mesmo não tendo sido eleitos sob as referidas legendas. Isto, porque o princípio da fidelidade partidária, inscrito no art. 152, § 5º, da Constituição Federal, não foi revogado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de fevereiro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator designado — *Souza Andrade*, Vencido — *Soares Muñoz*, Vencido — *Pedro Gordilho*, Vencido — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o Senador Humberto Lucena dirigiu Consulta a este Egrégio Tribunal, formulada nos seguintes termos (fls. 2/3):

"O signatário, Senador pelo Estado da Paraíba, com base no disposto no art. 23, item XX do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65).

Considerando que o art. 152, § 5º da Constituição Federal diz textualmente:

'Art. 152.

§ 5º. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido:

Considerando que, por sua vez, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, dispõe, *inconstitucionalmente*, no seu art. 72, que 'perderá o mandato o Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que deixar seu partido, salvo para participar, como fundador, da constituição de novo partido':

Considerando que nenhum dos atuais parlamentares federais, estaduais ou municipais foi eleito pelos atuais partidos políticos, criados após a extinção da Arena e PMDB,

faz a esse Egrégio Tribunal a seguinte Consulta:

Podem os atuais Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, filiados ao PDS, PP, PDT, PTB, PT, ou PDR, deixar os seus respectivos partidos, *sem perderem o seu mandato, desde que não foram eleitos sob as referidas legendas* (art. 152, § 5º da Constituição Federal)?"

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o § 5º do art. 152, da Constituição da República, disciplina questão de fidelidade partidária, dispondo que

"Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido".

Parece claro que o texto constitucional considera como ato de infidelidade partidária o fato de o mandatário "deixar o partido sob cuja legenda foi eleito" e, assim, o art. 72, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, deve ser interpretado à luz do preceito da Carta Magna, que lhe deu origem.

O ato de infidelidade, assim considerado pela norma constitucional, é a quebra do compromisso formalizado pelo mandato. Quem foi eleito por determinado Partido, e assim o representa no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas ou nas Câmaras Municipais, deve submeter-se às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, e não pode deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo Partido.

Como se vê, é condição para que haja infidelidade, seja no caso de oposição às diretrizes partidárias, seja na hipótese de desligamento da agremiação, o fato de o representante ter sido eleito pelo Partido.

Se os atuais parlamentares foram eleitos pelo MDB ou pela Arena, Partidos extintos por força da lei, parece claro, também, que para eles desapareceu, no exercício dos atuais mandatos, a figura de infidelidade partidária disciplinada pela Lei Fundamental, no § 5º de seu art. 152.

Não obstante o fato de ter-se filiado a um dos novos partidos, criados após a extinção da Arena e do MDB, o parlamentar não pode ser atingido pela sanção constitucional sob exame, pela razão de não estar no exercício de um mandato que lhe tenha sido conferido através do novo Partido. O seu compromisso, de fidelidade, era com "o Partido sob cuja legenda foi eleito". Com a extinção deste, desapareceu aquele compromisso; e, no exercício do atual mandato, o parlamentar não está representando o "partido sob cuja legenda foi eleito". Por isso, o seu desligamento não poderá ser considerado como ato de infidelidade partidária, pois o seu mandato não está sendo exercido em nome do Partido a que pertence.

Não me parece, contudo, que haja inconstitucionalidade na regra do art. 72, da Lei nº 5.681/71 (art. 132, da Resolução nº 10.785/80), porque essa norma, conforme já foi dito, deve ser interpretada à luz do preceito constitucional (art. 152, § 5º da Lex Legum), onde se condena o parlamentar que "deixar o partido sob cuja legenda foi eleito"; e assim, quando a lei fala em "deixar o seu Partido", deve entender-se, na expressão "seu Partido", "o partido sob cuja legenda foi eleito", pois o mandato está vinculado a essa eleição, e não a uma filiação posterior, que não lhe deu origem.

Com estas ponderações, Sr. Presidente, voto pela resposta positiva à Consulta.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, acompanho o Sr. Min. Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda: Senhor Presidente, peço vênha para discordar da solução dada à consulta pelo eminente Relator, Ministro Souza Andrade.

A expressão "partido sob cuja legenda foi eleito", constante do parágrafo 5º do art. 152 da Constituição, traduz um sistema, em que a fidelidade partidária é considerada essencial à prática das instituições republicanas.

Extintos transitariamente os partidos políticos pelos quais foram eleitos os atuais parlamentares brasileiros, sua aliança ideológica se fez, de novo, com os partidos supervenientemente fundados, aos quais se vieram a filiar, assim reconstituindo o liame determinante da fidelidade às diretrizes partidárias e da permanência no partido enquanto durar o mandato.

A única exceção, antes como agora admitida, é a da saída do partido para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

O acidente, que foi a extinção dos partidos originais, não infirma o essencial e permanente, que é o princípio constitucional da fidelidade partidária.

Isto posto, respondo à consulta dizendo que o princípio da fidelidade partidária, inscrito no art. 152, § 5º, da Constituição, não foi revogado.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho: Senhor Presidente, os atuais parlamentares não foram eleitos por nenhum dos atuais partidos e a Constituição (art. 152, § 5º) quer preservar a fidelidade ao partido sob cuja le-

genda o parlamentar foi eleito. Sendo um texto restritivo de direitos, deve ser interpretado restritivamente, segundo consagrada lição de hermenêutica.

Assim, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, respondendo afirmativamente à consulta.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Moreira Alves (Presidente): Desempate o julgamento, acompanhando o voto proferido pelo Ministro Décio Miranda, data venia dos que votaram em contrário.

Entendo, como S. Exa., que o vínculo partidário, que unia os atuais parlamentares aos partidos extintos, se reativou no momento em que eles se filiaram aos novos partidos criados, única exceção, inclusive, admitida pela norma constitucional (art. 152, § 5º), ao ressaltar, da perda do mandato, aqueles que deixaram o partido sob cuja legenda foram eleitos, para participarem, como fundadores, de novo partido.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.319 — Classe 10ª — DF — Rel.: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se negativamente à Consulta, vencidos os Srs. Ministros Relator, Soares Muñoz e Pedro Gordilho.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Décio Miranda, Lauro Leitão, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 11.215

(de 15 de abril de 1982)

Consulta nº 6.318 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Fidelidade partidária. Fixação, pelos órgãos de direção partidária, de diretrizes que não se conciliem com o estatuto e o programa do respectivo partido. Somente em cada caso concreto pode o TSE apreciar a matéria versada na consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 1982 — Moreira Alves, Presidente — Pedro Gordilho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Senador Humberto Lucena formula a seguinte consulta (fl. 2/3):

"Considerando que a Constituição Federal no seu art. 152, § 5º diz que *perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária...*

Considerando que, por seu turno, o art. 72 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, alterado pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, reproduz esse dispositivo, *embora com modificação in-*

constitucional quanto aos que deixarem os partidos sob cuja legenda se elegeram;

Considerando que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos nos artigos 72 e 88, regula a perda do mandato por infidelidade partidária, explicitando, inclusive, o que se compreende por diretrizes legitimamente estabelecidas;

Considerando, porém, que a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, que instituiu o pluripartidarismo no país, no seu art. 20, exigiu apenas que os filiados aos novos partidos apoiassem os seus respectivos estatuto e programa, como compromisso de fidelidade partidária;

Considerando, portanto, que as diretrizes legitimamente emanadas dos órgãos de direção partidária só devem se relacionar com as normas estatutárias e os princípios programáticos,

faz, a esse Egrégio Tribunal, a seguinte Consulta:

Podem os órgãos de direção partidária fixar, legitimamente, aos seus filiados e sobretudo aos que forem parlamentares, diretrizes que não se conciliem com o estatuto e o programa do respectivo partido, para efeito de fidelidade partidária?"

2. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer que está às fls. 8/10, entende que a matéria focalizada na Consulta deverá ser apreciada em cada hipótese concreta, quando o Tribunal poderá examinar todos os aspectos que a questão envolve, inclusive com relação aos princípios programáticos e estatutários. É esse o teor do parecer (fl. 8):

"2. A Resolução nº 10.785/80, por sua vez, diz em seu art. 133 e parágrafos:

'Art. 133. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas convenções ou diretórios nacionais, regionais ou municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do quorum da maioria absoluta (Lei nº 5.682, art. 73).

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidária serão apresentadas, para arquivamento, no prazo de dez dias:

I — se emanadas das convenções ou diretórios nacionais, na secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das convenções ou diretórios regionais, nas secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Se emanadas das convenções ou diretórios municipais, nos cartórios dos respectivos juízos eleitorais (Lei nº 5.682, art. 73, § 1º, nºs I a III, red. da Lei nº 5.781).

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores (Lei nº 5.682, art. 73, § 2º).

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de cinco dias, diretamente ao diretório partidário da hierarquia superior (Lei nº 5.682, art. 73, § 3º).

§ 4º Se considerar necessário, o diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento (Lei nº 5.682, art. 73, § 4º).

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o diretório julgará o recurso, dentro de quinze dias (Lei nº 5.682, art. 73, § 5º).

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo (Lei nº 5.682, art. 73, § 6º).

3. Pela lei, considera-se legítima, a diretriz que for fixada pelas convenções ou diretórios nacionais, regionais ou municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do quorum da maioria absoluta, cabendo recurso diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior. A perda do mandato parlamentar em consequência de seu descumprimento, será decretada pela justiça eleitoral, após julgamento de representação que pretenda esse fim, ensejando ao acusado ampla defesa (artigos 135 a 147). Entendemos, assim, que o assunto deverá ser decidido em cada hipótese concreta, quando se examinará todos os aspectos da questão, inclusive com relação aos princípios programáticos e estatutários.

4. Somos, pelo exposto, que a Consulta seja dada resposta no sentido de que o assunto só poderá ser examinado em processo próprio, previsto pela lei."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, é negável que os órgãos de direção partidária têm por primeiro dever o respeito aos princípios programáticos consagrados pelo partido, pois é precisamente no programa partidário que se encontram os princípios que conferem identidade política ao corpo social constitutivo do partido político.

2. Não me parece, entretanto, que deva o TSE fixar, em tese, a priori, num processo de consulta, sobretudo para efeito de fidelidade partidária (que é como a questão vem colocada na consulta), o princípio que a indagação do ilustre Senador envolve. Com efeito, uma vez que a consulta é formulada para efeito de fidelidade partidária, parece-me que somente em face de cada caso concreto — quando será facultado o exame circunstanciado da diretriz estabelecida pelo órgão de direção à face do estatuto e do programa — é viável o exame do tema focalizado.

3. Assim, Senhor Presidente, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, voto no sentido de que a matéria focalizada na consulta somente poderá ser examinada em face de cada caso concreto, em processo próprio, segundo a disciplina fixada na Resolução nº 10.785-80, em seu Capítulo 2º, do Título VI.

4. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.318 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.134

(de 30 de setembro de 1986)

Consulta nº 8.191 — Classe 10ª

Pará (Belém)

Propaganda eleitoral.

Transmissão em rede única em cada unidade da Federação. Precedente (Processo nº 8.061 — 29-8-86). Impossibilidade de transmissão de programas gerados em estúdios locais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 26-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará consultou este Tribunal se há proibição de que estações geradoras, localizadas no interior do Estado, possam apresentar programa gerado em seus estúdios.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): No Processo n.º 8.061, relatado pelo eminente Ministro *William Patterson*, em 29-8-86, o Tribunal respondeu ao Ministério das Comunicações que a rede de radiodifusão formada para a propaganda eleitoral será única para determinada Unidade da Federação.

Voto no sentido de que se responda afirmativamente.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 8.191 — Classe 10.ª — PA — Rel.: Min. *Roberto Rosas*.

Decisão: Respondeu-se, afirmativamente, à Consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.220

(de 16 de outubro de 1986)

Processo n.º 8.288 — Classe 10.ª
Espírito Santo (Vitória)

Aprova decisão do TRE-ES que dispensou a organização, pelos Juizes Eleitorais, da relação de eleitores de cada seção.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a dispensa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 19-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex encaminhado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, do seguinte teor (fl. 2):

"Tendo em vista a decisão deste Tribunal, adotada nesta data, solicito ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral dispensa da organização, pelos Juizes Eleitorais, da relação de eleitores de cada seção, a que se refere o art. oitavo, da Resolução TSE n.º 13.066/86. Justifica-se a presente solicitação em face da emissão das folhas de votação com a utilização do processamento eletrônico de dados, contendo a relação de eleitores de cada seção."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da dispensa solicitada pelo E. TRE do Espírito Santo.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.288 — Classe 10.ª — ES — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: Aprovada a dispensa. Unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.309

(de 6 de novembro de 1986)

Processo n.º 8.392 — Classe 10.ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Eleições. Boletins e Mapas Totalizadores. Aprovação.

Elaborados na conformidade dos padrões exigidos, merecem aprovação os Boletins e Mapas Totalizadores elaborados pelo TRE/RJ, para as eleições de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar os modelos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro submete à consideração deste Colegiado, para fins de aprovação, os Boletins e Mapas Totalizadores para as eleições de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Os Boletins e Mapas Totalizadores foram elaborados de acordo com os padrões exigidos e atendem às peculiaridades locais.

Ante o exposto, meu voto é no sentido da aprovação dos mesmos.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.392 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Aprovaram-se os modelos de Boletim e Mapas apresentados pelo TRE/RJ.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.383

(de 13 de novembro de 1986)

Processo nº 8.454 — Classe 10ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Título eleitoral. Emissão após 10-11-86. Eleitores não incluídos no cadastro eleitoral do Estado. Títulos danificados.

Vedada a emissão de título eleitoral até 15-11-86, pela Resolução nº 13.340, de 10-11-86, julga-se prejudicado o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, solicitando a emissão de títulos e folhas de votação de eleitores que se recadastraram, mas não foram incluídos no cadastro de eleitores do Estado, e daqueles que tiveram seus títulos danificados, conforme relação nominal que apresenta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, a Resolução nº 13.340, de 10 de novembro p/p., vedou, expressamente, até o dia do pleito, 15-11-86, a emissão de título eleitoral, facultando, tão-somente, a expedição de certidão, posteriormente, relativa à justificação do não comparecimento do eleitor que comprovar que se recadastrou regularmente.

Com essas considerações, meu voto é no sentido de julgar prejudicado o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.454 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Prejudicado, em face da Resolução nº 13.340, de 1986.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.465 (*)

(de 11 de dezembro de 1986)

Processo nº 8.518 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)

Eleições de 15-11-86.

Apuração do pleito.

Concede prorrogação do prazo, por 15 dias (Resolução nº 13.266, art. 36, § 1º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a prorrogação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, do seguinte teor (fl. 2):

“O TRE, em Sessão hoje realizada, decidiu solicitar vossência prorrogação prazo apuração pleito 15 novembro, nos termos do parágrafo primeiro, art. 198, da Lei nº 7.444/85.

Muito embora totalizados oitenta e dois por cento dos votos, a Comissão Apuradora vem encontrando dificuldades término apuração no prazo trinta dias, em decorrência de erros em boletins e conseqüentes devoluções Juntas Apuradoras.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de conceder a prorrogação do prazo, por 15 dias, para que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco possa concluir a apuração do pleito, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 36 da Resolução nº 13.266.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.518 — Classe 10ª — PE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Concedeu-se a prorrogação do prazo, para concluir a apuração do pleito, por 15 dias (Resolução nº 13.266, art. 36, § 1º).

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) No mesmo sentido as Resoluções nºs 13.484 e 13.486, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RESOLUÇÃO Nº 13.557
(de 10 de fevereiro de 1987)

Processo nº 8.498 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Alistamento eleitoral. Dúvidas acerca do processamento de novas inscrições, transferências e emissão de títulos eleitorais.

Pedido julgado prejudicado em face da Resolução nº 13.454, que disciplina a matéria.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de fevereiro de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, trata o presente processo de expedientes encaminhados pelos E. Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e Distrito Federal, solicitando instruções a respeito do processamento das novas inscrições, transferências e emissão dos títulos eleitorais, nos casos de 2ª via, e daqueles que não foram emitidos.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista os termos da Resolução nº 13.454, de 9 de dezembro de 1986, que disciplina a matéria, julgo prejudicado o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.498 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Oscar Corrêa*.

Decisão: Julgou-se prejudicado, em face da Res. 13.454/1986.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.579
(de 5 de março de 1987)

Consulta nº 7.085 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Infidelidade partidária. Perda do mandato.

Revogado o item V, do art. 35, da C. Federal, pelo art. 8º, da EC nº 25/85, a consulta perdeu seu objeto, sendo julgada prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Na Consulta em exame, indaga-se:

“1) O artigo 35, inciso V, da Constituição, perdeu a aplicabilidade, pela denegação da forma de correspondência?

2) Qual a razão lógica pela qual haveria a regra do artigo 35, inciso V, e a do art. 152, anteriormente parágrafo único e hoje parágrafos 5º e 6º?”

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido de se dar resposta negativa à primeira indagação da presente consulta, considerando-se prejudicada a segunda (fls. 9/13).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Revogado, após a Consulta e parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o item V, do art. 35, da Constituição, pela Emenda Constitucional nº 25, de 15-5-1985, art. 8º, a Consulta tornou-se sem objeto.

Com efeito, previa o inciso V revogado a perda do mandato de Deputado ou Senador “que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do art. 152”, da Lei Maior.

Assim sendo, julgo prejudicada a Consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.085 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Néri da Silveira*.

Decisão: Julgou-se prejudicada a Consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.595
(de 17 de março de 1987)

Processo nº 8.579 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

1. Criação de zonas eleitorais.

2. Manutenção do eleitorado nas antigas zonas. Deslocamento com novos títulos ou emissão de segunda via.

3. Época eleitoral. Indicação das novas Zonas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação de zonas eleitorais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/GO submete decisão de criação da 137ª Zona — Anápolis 2/II, a 138ª Zona — Itumbiara 2/II, a 139ª Zona — Luziânia 2/II e a 140ª Zona — Rio Verde 2/II, desmembradas da 3ª, 16ª, 19ª e 30ª Zonas, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, aprovo a referida decisão.

Acentue-se a necessidade de manutenção do eleitorado nas respectivas zonas eleitorais. A passagem dos eleitores das antigas zonas às novas zonas, recentemente criadas, quando de alteração de endereço ou novos títulos. Quando das eleições, o TRE/GO providenciará a indicação das novas zonas eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.579 — Classe 10ª — GO. — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovada a criação, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.596

(de 17 de março de 1987)

Processo nº 8.580 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia)

1. Criação de zonas eleitorais.
2. Manutenção do eleitorado nas antigas zonas. Deslocamento com novos títulos ou emissão de segunda via.
3. Época eleitoral. Indicação das novas zonas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação de zonas eleitorais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/GO submete decisão de criação da 133ª Zona — Goiânia 5/VIII, a 134ª Zona — Goiânia 6/VIII, a 135ª Zona — Goiânia 7/VIII e a 136ª Zona — Goiânia 8/VIII, desmembradas da 1ª, 2ª, 126ª e 127ª Zonas, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, aprovo a referida decisão.

Acentue-se a necessidade de manutenção do eleitorado nas respectivas zonas eleitorais. A passagem dos eleitores das antigas zonas às novas zonas, recentemente

te criadas, quando de alteração de endereço ou novos títulos. Quando das eleições, o TRE/GO providenciará a indicação das novas zonas eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.580 — Classe 10ª — GO. — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovada a criação, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.597

(de 19 de março de 1987)

Processo nº 82 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Registro provisório.

Cumpridas as exigências do art. 12, § 1º, da Resolução nº 10.785, é de ser deferido o pedido do Partido Liberal — PL, fixando-se o prazo de 1 (um) ano para sua organização definitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido e fixar o prazo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de março de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Álvaro Valle, Presidente Nacional do Partido Liberal (PL), requereu o registro provisório desse partido, juntando a documentação necessária exigida pela Resolução nº 10.785 deste Tribunal.

2. Publicado o edital, não houve qualquer impugnação (fl. 22).

3. Ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, seu ilustre Titular, ao examinar a certidão passada pela Secretaria deste Tribunal sobre a documentação apresentada, opinou pelo indeferimento do registro, no entanto, preliminarmente, opinava pela diligência para (fl. 29):

"1. O Partido Liberal — PL, não juntou as necessárias declarações de apoio ao programa e ao estatuto relativamente aos membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados de 1) Pernambuco; 2) Piauí; 3) Minas Gerais; e 4) Rio Grande do Norte, exigência do § 2º, art. 11, Res. nº 10.785;

2. O Partido Liberal — PL, não juntou as necessárias declarações de apoio ao programa e ao estatuto relativamente aos membros das Comissões Diretoras Municipais Provisórias do Estado do 1) Maranhão, sendo que, em relação aos Estados de 1) Alagoas; 2) Amazonas; 3) Rio Grande do Sul, deixou de designar Comissões Diretoras Municipais Provisórias em 1/5 (um quinto) dos respectivos municípios, número mínimo exigido pelo inciso IV, § 1º, art. 12, Res. nº 10.785;

3. O Partido Liberal — PL, em relação aos Estados de 1º) São Paulo; 2º) Paraná; 3º) Goiás; 4º) Mato Grosso; 5º) Acre; 6º) Espírito Santo; 7º) Rondônia; e 8º) Pará, deixou de designar Comissões Diretoras Municipais Provisórias em qualquer de seus respectivos municípios, assim como em relação ao Território Federal do Amapá e Distrito Federal."

4. Determinado o cumprimento dessa diligência, o Partido Liberal ofereceu a documentação exigida.

5. Novamente com vista, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo deferimento do registro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, estando cumpridas as exigências do art. 12, § 1º da Resolução nº 10.785, voto pelo deferimento do registro provisório, fixado o prazo de 1 (um) ano para o pedido de registro definitivo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 82 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Deferido o pedido e fixado o prazo de 1 (um) ano para a organização definitiva. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.605

(de 2 de abril de 1987)

Consulta nº 8.522 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Consulta. Convocação. Suplente. Hipótese. Coligação. Eleição proporcional.

Ocorrendo vaga, será convocado o suplente, na ordem rigorosa da votação nominal, e de acordo com sua classificação (art. 50, parágrafo único, Res. nº 13.266/86), passando a exercer o mandato sob a legenda do Partido no qual se encontra filiado, mesmo que com isso se diminua a representação de outro, integrante da mesma Coligação, mas respeitado o princípio da votação majoritária e a vontade do eleitor.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Ruy Ribeiro França, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 3-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, assim relata e opina a respeito da matéria a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 6/7, da lavra do Dr. Valim Teixeira, com aprovação do eminente Procurador-Geral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence:

"1. Formula o Deputado Federal, Joacil de Brito Pereira, integrante do Partido da Frente Liberal, consulta de seguinte teor:

"No caso de ter havido aliança de partidos, no último pleito de 15 de novembro passado, nas eleições pelo sistema de representação proporcional, preenchendo um deles quatro lugares e o outro um, sendo o 2º suplente do partido que conseguiu apenas uma vaga, esse 2º suplente passará a ser primeiro do seu partido após a eleição, ficando o outro como 1º suplente, também, do único representante eleito pela sua legenda?"

2. A Resolução nº 13.266, de 29 de outubro de 1986, que contém instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro passado, estabelece:

1. estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, os candidatos mais votados de cada Partido ou Coligação, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (art. 44);

2. o preenchimento dos lugares com que cada Partido ou Coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (§ 1º, art. 47 — Código Eleitoral, art. 109, § 1º);

3. considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da Coligação, os não eleitos dos respectivos Partidos ou Coligações (art. 49, I); havendo empate na votação, na ordem decrescente de idade (art. 49, II — Cód. Eleit., art. 112, nºs I e II).

3. À vista das normas estabelecidas para o pleito de 15 de novembro passado, pode-se afirmar, sem dúvidas, que os candidatos eleitos — os de maior votação nominal — pertencem à representação política pela qual concorreu, ou à Coligação, exercendo o mandato sob a legenda de um dos partidos coligados onde encontra-se filiado.

4. Relativamente aos suplentes, é idêntica a situação. Ele é diplomado 1º, 2º ou 3º suplente, etc..., em respeito a sua votação nominal. A convocação deverá obedecer essa ordem, rigorosamente, sob pena de ensejar o exercício do mandato a quem obteve votação nominal inferior, como verifica-se na hipótese aventada na presente consulta. Se a coligação elegeu 5 (cinco) Deputados, cada um exerce o mandato sob a legenda de Partido no qual se encontra filiado. Ocorrendo vaga, será convocado o suplente na ordem rigorosa da votação nominal, e de acordo com sua classificação (art. 50, parágrafo único, Resolução nº 13.266/86), passando a exercer o mandato sob a legenda do Partido no qual se encontra filiado, mesmo que com isso se diminua a representação de outro, integrante da mesma Coligação, mas respeitado o princípio da votação majoritária e a vontade do eleitor.

5. Opinamos, pois, em conclusão, por uma resposta negativa à presente consulta."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Adoto, Sr. Presidente, em todos os seus termos, o parecer da douta Procuradoria-Geral.

Nos termos do parecer, respondo, negativamente, à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.522 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Respondida negativamente, nos termos do parecer. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.606

(de 2 de abril de 1987)

Processo nº 8.612 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília).

Comissão Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores. Registro. Alteração.

Pedido deferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 19-6-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores, pelo Presidente do Diretório Nacional, requer a anotação da composição de sua nova Comissão Executiva Nacional eleita em reunião do Diretório Nacional de 31-1-87. Após cumpridas as formalidades legais (art. 91 da Resolução nº 10.785/80), e sem que houvesse qualquer impugnação, assim opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, subscrito pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence (fls. 16/17):

“3. O Partido dos Trabalhadores — PT — fez juntar ao pedido, cópia da ata de reunião do Diretório Nacional, devidamente autenticada pela Secretaria do Tribunal Superior, da qual se infere que o edital de convocação foi publicado na imprensa oficial com a antecedência mínima exigida — 8 (oito) dias — juntando lista de presença antecedendo a ata, subscrita por 48 (quarenta e oito) diretorianos, satisfazendo o *quorum* da maioria absoluta para deliberar, já que o Diretório Nacional, atualmente, é composto de 51 (cinquenta e um) membros efetivos. A chapa única apresentada foi aprovada por unanimidade.

4. Atendidas todas as exigências legais, somos pelo deferimento do pedido.”

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer acima transcrito, meu voto é no sentido de deferir o pedido, face ao atendimento das exigências legais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.612 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: Deferido o registro. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*,

Roberto Rosas e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 13.606

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PT
(Eleição realizada em 31-1-87)

<i>Presidente</i>	Luis Inácio Lula da Silva
1º Vice-Presidente	Jacó Bittar
2º Vice-Presidente	Luis Soares Dulci
3º Vice-Presidente	Luiz Eduardo Greenhalgh
<i>Secretário-Geral</i>	Olívio de Oliveira Dutra
1º Secretário	Paulo Gabriel Godinho Delgado
2º Secretário	Perseu Abrano
<i>Tesoureiro-Geral</i>	Darci Accorsi
1º Tesoureiro	Geraldo Magela
2º Tesoureiro	Marcelo Deda
1º Vogal	Hélio Bicudo
2º Vogal	Eduardo Matarazzo Suplicy
3º Vogal	Vladimir Pomar
4º Vogal	Athos Pereira
<i>Suplentes</i>	
1º Suplente	Perly Cipriano
2º Suplente	Clóvis Ifigenritz da Silva
3º Suplente	Djalma de Souza Bom
4º Suplente	Geraldo Irineu Pestana de Oliveira
5º Suplente	Eurides Luis Mescollotto

RESOLUÇÃO Nº 13.608

(de 2 de abril de 1987)

Consulta nº 8.641 — Classe 10ª
Bahia (Munic. de Alcobaca)

Consulta não conhecida por faltar legitimidade ao consulente (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, trata o presente processo da seguinte consulta, formulada pelo cidadão Bernardino Ciro dos Santos (fl. 6):

“É considerado legal vereador com residência e domicílio, inclusive eleitoral em Teixeira de Freitas (Município recentemente emancipado) exercer mandato na Câmara de Alcobaca, município remanescente ou realizar eleição suplementar?”

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo não conhecimento da presente consulta, pois nos termos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, este Tribunal só pode respon-

der às consultas feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.641 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.610

(de 9 de abril de 1987)

Processo nº 8.652 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão para transmissão do programa do Partido Liberal — PL.

Fixado o dia 4.5.87, no período das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2, solicita o Partido Liberal o seguinte:

"Na qualidade de Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Liberal (PL), solicito a Vossa Excelência, nos termos da legislação partidária em vigor, se digne a fixar, para a data de 4 de maio próximo, a transmissão gratuita, por rádio e televisão, de sessão pública destinada ao estudo e divulgação do Programa do PL, em cadeia nacional, gerada a partir do Rio de Janeiro, durante 60 (sessenta) minutos, desde as 20:30 horas.

Atendendo ainda às exigências legais, informo a Vossa Excelência que a sessão pública, objeto da transmissão, terá lugar no auditório do Hotel Glória, situado à Praia do Russel nº 632, Rio de Janeiro, às 15:00h do dia 10 de abril corrente.

Ficam escolhidas as emissoras da Funtevê-Rio como estações geradoras da transmissão, correndo as despesas de gravação às expensas do Partido Liberal (PL).

Sendo o que se apresenta, aproveito para apresentar meus protestos da mais alta consideração."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, tratando-se de Partido Político cujo registro provisório já foi concedido por este Tribunal

(Resolução nº 13.597), meu voto é no sentido de deferir o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.652 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Deferido o pedido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Octávio Gallotti*, *Otto Rocha*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.617

(de 21 de abril de 1987)

Processo nº 83 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Registro provisório. Cumpridas as exigências legais, defere-se o pedido do Partido Socialista Brasileiro — PSB, sendo fixado o prazo de 1 (um) ano para sua organização definitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de abril de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-6-87).

RELATÓRIO*

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Subprocurador-Geral Eleitoral, *Rui Ribeiro Franca*, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, *José Paulo Sepúlveda Pertence*, nos seguintes termos (fls. 34/35).

"1. Após o cumprimento de diligências requeridas por esta Procuradoria-Geral, em parecer oferecido à fl. 16, informa a Subsecretaria Judiciária (fl. 26), que o Partido Socialista Brasileiro — PSB, juntou documentação relativamente aos Estados de Alagoas, Amazonas e Rondônia, estando devidamente organizados em 8 (oito) Estados da Federação, no Distrito Federal e Território Federal de Roraima.

2. Assim como opinamos no Processo nº 86, de interesse do Partido Comunista do Brasil — PC do B, aliás acolhido pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em sessão de 7-4-87, quando se deferiu ao referido Partido o seu registro provisório, entendemos que a organização, no Distrito Federal, satisfaz o disposto na Resolução nº 10.785/80.

3. Estando o Partido Socialista Brasileiro — PSB, devidamente organizado nos Estados de Alagoas, Amazonas, Sergipe, Rondônia, Pará, Maranhão, Rio de Janeiro e São Paulo, no Distrito Federal e Território Federal de Roraima, e em 1/5 (um quinto) dos respectivos municípios e zonas, satisfazendo o mínimo exigido para a obtenção do seu registro provisório, somos pelo deferimento do pedido, com a concessão do prazo de 1 (um) ano para sua organização definitiva."

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro **Sérgio Dutra** (Relator): Senhor Presidente, entendo que inteira razão assiste ao parecer ora transcrito, e, após exame cuidadoso que fiz do processo, constatei a exatidão do parecer de fls. 26, da Subsecretaria Judiciária, que anota a satisfação de todas as exigências da lei.

Assim, Senhor Presidente, nos termos do parecer da douda Procuradoria-Geral, meu voto é no sentido de deferir o registro provisório ao Partido Socialista Brasileiro — PSB, com o prazo de um ano para a sua organização definitiva.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 83 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. **Sérgio Dutra**.

Decisão: Deferido o registro provisório, fixado o prazo de 1 (um) ano para a organização definitiva. Unânime.

Presidência do Ministro **Oscar Corrêa**. Presentes os Ministros **Aldir Passarinho**, **Francisco Rezek**, **Carlos Mário Velloso**, **William Patterson**, **Sérgio Dutra**, **Roberto Rosas** e o Dr. **Ruy Ribeiro Franca**, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.621

(de 28 de abril de 1987)

Consulta nº 8.651 — Classe 10ª
São Paulo (Palmares Paulista)

Interessado: **João Marchezzi**, Presidente da Câmara Municipal de Palmares Paulista.

Eleitoral. Consulta. Ilegitimidade de parte.

Tendo em vista o disposto no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, o TSE só responde às consultas que lhe forem formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou Órgão Nacional de Partido Político.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1987 — **Aldir Passarinho**, Presidente em exercício — **Carlos Mário Velloso**, Relator — **Ruy Ribeiro Franca**, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Carlos Mário Velloso** (Relator): Senhor Presidente, consulta o Presidente da Câmara Municipal de Palmares Paulista sobre o critério a ser adotado na convocação de suplente para preenchimento de vaga na Câmara Municipal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro **Carlos Mário Velloso** (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta. O Presidente da Câmara Municipal não tem legitimidade para formular consulta ao Eg. Tribunal Superior Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.651 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. **Carlos Mário Velloso**.

Interessado: **João Marchezzi**, Presidente da Câmara Municipal de Palmares Paulista.

Decisão: O Tribunal não conheceu da consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro **Aldir Passarinho**. Presentes os Ministros **Octávio Gallotti**, **Carlos Mário Velloso**, **William Patterson**, **Sérgio Dutra**, **Roberto Rosas** e o Dr. **José Paulo Sepúlveda Pertence**, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.645

(de 12 de maio de 1987)

Processo nº 8.682 — Classe 10ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Eleitoral. Pessoal. TRE/MT. Movimentação excepcional de referência. Delegação de poderes.

Indeferido pedido de delegação de poderes ao TRE/MT para promover movimentação automática de funcionários, em face da supervisão que deve ser exercida pelo TSE, constante, inclusive, de projeto de lei encaminhado ao Congresso.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de delegação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1987 — **Aldir Passarinho**, Presidente em exercício — **Carlos Mário Velloso**, Relator — **Ruy Ribeiro Franca**, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 26-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Carlos Mário Velloso** (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE/MT à apreciação do TSE solicitação no sentido de que seja delegado poderes àquele Regional para promover a movimentação automática de funcionários, prevista no art. 22, § 1º da Resolução do TSE nº 12.032, de 6-12-86.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro **Carlos Mário Velloso** (Relator): Senhor Presidente, em face da supervisão que deve ser exercida pelo TSE, constante, inclusive, de projeto de lei encaminhado ao Congresso, indefiro o pedido de delegação de poderes ao TRE/MT.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.682 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. **Carlos Mário Velloso**.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de delegação, em face da supervisão que deve ser exercida pelo TSE, constante, inclusive, de projeto de lei encaminhado ao Congresso.

Presidência do Ministro **Aldir Passarinho**. Presentes os Ministros **Francisco Rezek**, **Sydney Sanches**, **Carlos Mário Velloso**, **William Patterson**, **Sérgio Dutra**, **Roberto Rosas** e o Dr. **José Paulo Sepúlveda Pertence**, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.665

(de 26 de maio de 1987)

Consulta nº 8.629 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Partido Político. Comissão Executiva. Vaga. Resolução nº 10.785/80.

I — Ocorrendo vaga temporária na Comissão Executiva, por motivo de impedimento de membro titular, em razão da vedação contida no art. 26 da LOPP, assumirá o membro titular, na sequência prevista no art. 85 da Resolução nº 10.785/80, que permanecerá em exercício até o final do impedimento, ou término do respectivo mandato.

II — A convocação de suplentes far-se-á na forma do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º da Resolução nº 10.785/80, para que seja completado o quorum mínimo para deliberação (Resolução nº 10.785/80, art. 77).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à Consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim, relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fls. 18/24, lavrado pelo Subprocurador-Geral Ruy Franca, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo Pertence:

"1. Cuida-se de consulta formulada pelo Senador Carlos De'Carli, de seguinte teor:

"Respondendo à Consulta nº 7.246 — Classe 10ª, Distrito Federal, essa Egrégia Corte da Justiça Eleitoral pronunciou-se nos termos seguintes:

"A investidura de membro de Comissão Executiva, em qualquer dos cargos referidos no inciso I do art. 26 da LOPP, não lhe acarreta a perda do mandato partidário, mas, tão-somente, fica-lhe vedado o seu exercício, esclarecendo-se que, em face do impedimento, deve-se convocar o suplente, e em caso de vaga, resultante de renúncia, destituição ou morte, deve-se proceder a nova eleição".

Não obstante a decisão adotada, a dúvida persiste quanto à forma de suprir a vaga deixada pelo Presidente do Diretório que se investe na função de Governador e pelo Secretário-Geral que se investe no cargo de Vice-Governador.

Segundo se infere da resposta à Consulta nº 7.246, contida na Resolução nº 12.154, de 18 de junho de 1985, a vaga aberta pela renúncia obrigatória dos titulares deverá ser preenchida pelos Suplentes que já estavam anteriormente eleitos e que, com o advento da vaga, serão chamados pela ordem e investidos na condição de membros titulares.

Mas tal enfoque não é pacífico e a matéria vem sendo interpretada de diferentes formas nos diversos Estados da Federação.

Com a posse dos novos Governadores e Vice-Governadores, *data maxima venia*, faz-se mister uma manifestação precisa e transparente quanto à questão, para evitar que o preenchimento de tais vagas venha a ser feito com pessoas já integrantes da Comissão Executiva, como se o Suplente do Presidente fosse automaticamente o Vice-Presidente que apenas responde pelo cargo em caso de impedimento, mas não é necessariamente o sucessor em caso de vacância.

2. Ao examinar a Consulta nº 7.246, que deu origem à Resolução nº 12.154 do Tribunal Superior Eleitoral, emitimos parecer, em síntese, de seguinte teor:

"Os membros dos Diretórios partidários e das respectivas Comissões Executivas são titulares de mandato eletivo, de duração certa (arts. 28, parágrafo único e 58, caput, LOPP).

A regra é a subsistência da investidura do detentor do mandato até o término final deste. As exceções hão de ser inequívocas (p. ex., nos casos de destituição, arts. 70, III e 71, LOPP).

Na espécie, tudo está em saber se entre estas se inclui o art. 26, I, LOPP, seja qual for o cargo no qual vier a investir-se o membro de Comissão Executiva.

O que literalmente está vedado, no referido art. 26, I, LOPP, é apenas "o exercício de funções executivas nos diretórios partidários" aos ocupantes dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Governador e Vice-Governador, Secretário de Estado e dos Territórios e Vice-Prefeito.

Ora, a vedação do "exercício" simultâneo de dois cargos ou funções não significa necessariamente a vedação da "ocupação", simultânea de ambos. O que se impõe é a interrupção do exercício de um deles, enquanto dure a investidura no outro.

Por isso, pode a Constituição proibir, "sem ressalva", que o cidadão investido na função de um dos Poderes exercesse a de outro (art. 6º, parágrafo único, 2ª parte), para depois dispor, "sem contradição", que "não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Secretário do Distrito Federal" (artigo 36, 1ª parte).

Essa norma constitucional fornece, a nosso ver, o critério razoável de uma distinção a ser feita entre as várias hipóteses abrangidas pelo questionado art. 26, I, LOPP: de um lado, a investidura em mandatos eletivos Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito; de outro, nos altos "cargos em comissão" arrolados — Ministros de Estado e Secretários de Estado ou de Território.

No caso de mandatos eletivos, quando a duração deles, como sói, for superior à dos mandatos partidários, não terá sentido a preservação dos últimos — os partidários — em homenagem a um improvável término.

no, anormalmente antecipado, daqueles. A solução aí deve ser a "vacância" e a subsequente eleição do sucessor para o restante do mandato.

Já, entretanto, quando se cuida de Ministros ou Secretários — cargos de provimento em comissão, logo, de investidura por tempo incerto, ao nuto de outrem — não há porque impor o sacrifício do mandato partidário a termo prefixado, se a lei não exige, na medida em que vedou apenas "o exercício" cumulativo dele com a dos altos cargos de confiança do Poder Executivo.

A situação, dada a indeterminação no tempo da sua investidura, parece-nos de "impedimento", não de vacância, a ser resolvida, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 58, LOPP, pela convocação dos suplentes.

Somos, pois, por que se reponda ao primeiro quesito da consulta nos termos seguintes:

a) a posse de membro de Comissão Executiva de Partido nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito importará na vacância de investidura partidária em curso e na eleição de sucessor, dentro em trinta dias (arts. 26, I, e 58, § 4º, LOPP), sempre que o restante do mandato partidário em curso seja inferior ao tempo de mandato eletivo a cumprir;

b) Não perde o mandato partidário o membro de Comissão Executiva investido nos cargos de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou de Territórios, devendo convocar-se suplente para o exercício, durante o impedimento (art. 26, I, e 58, §§ 2º e 3º, LOPP).

3. Entretanto, o eminente relator da consulta, Ministro Washington Bolívar, no que foi acompanhado pelos demais pares, entendeu de dar à controversia solução diversa, destacando em seu brilhante voto, *verbis*:

"No caso da presente consulta, demonstrou o douto Procurador-Geral, com o costumeiro brilho, que "os membros dos Diretórios partidários e das respectivas Comissões Executivas são titulares de mandato eletivo, de duração certa (arts. 28, parágrafo único, e 58, *caput*, LOPP)", sendo a regra a subsistência da investidura, até o termo final do mandato, já que as exceções devem ser expressas e inequívocas, por exemplo, nos casos de destituição (arts. 70, III e 71, LOPP).

Não se há de vedar, pois, a ocupação simultânea, mas a simultaneidade do exercício (fls. 8, 9 e 10).

Já que se cuida de restrição de direito a interpretação do texto há de ser estrita. Nem se há de proibir mais do que o proíbe a lei, já que não se pode vedar senão o que ela veda.

Como, pois, dizer-se que há vacância, que pressupõe a desinvestidura do cargo, se a lei veda, apenas, o seu exercício?

Não faço, pois, sequer, a distinção que o douto Procurador-Geral enuncia, em seu parecer, isto é, entre os detentores de cargos eletivos (Presidente, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices) e os de nomeação (Ministros e Secretários de Estado), já que o texto sob comentário (art. 26,

da LOPP) a todos veda — logicamente enquanto estiverem exercendo tais cargos públicos, e tão-somente — "o exercício de funções executivas nos Diretórios partidários."

Se o que se lhes veda é o exercício de funções executivas nos Diretórios, continuam eles detentores do mandato partidário, até seu termo, mas sem o exercer.

E esse entendimento há de aplicar-se aos Suplentes, pelas mesmas razões.

Em conclusão, estou em que se deva responder ao primeiro item da Consulta no sentido de que a investidura de membro de Comissão Executiva em qualquer dos cargos referidos no inciso I do art. 26 da LOPP, não lhes acarreta a perda do mandato partidário, mas, tão-somente, fica-lhes vedado o seu exercício; em face do impedimento, deve-se convocar o Suplente (art. 26, I e 58, §§ 2º e 3º, da LOPP). Todavia, em caso de vaga, resultante de renúncia, destituição, morte, deve-se proceder a nova eleição (art. 58, § 4º, da LOPP).

4. Mesmo entendendo, com a devida vênia, que a melhor solução para a hipótese consultada seria a declaração imediata da vacância do cargo, possibilitando a eleição de novo membro para cumprir o restante do mandato, o que viria a atender também as conveniências partidárias, estamos em que não se pode fugir à orientação já firmada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a qual, ao contrário do entendimento do ilustre consultante, não enseja nenhuma dúvida.

5. A Resolução nº 10.785/80, em seu art. 85, inciso III, em se tratando de Comissão Executiva Nacional, prevê que será ela composta de um Presidente; um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidente; um secretário-geral; um primeiro e um segundo secretário; um primeiro e um segundo tesoureiros; os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais. O § 2º do mesmo dispositivo legal prescreve que, juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de vaga ou impedimento.

6. Ora, estando o Presidente impedido de exercer as atribuições do cargo, por força da vedação contida no artigo 26 da LOPP, assumirá o exercício o primeiro Vice-Presidente eleito, e assim sucessivamente, até o final do impedimento, ou mesmo término do mandato. O mesmo deve ocorrer, na hipótese aventada na consulta, em relação ao Secretário-Geral, que tem, em sucessão, dois outros Secretários.

7. A convocação dos Suplentes far-se-á porque necessário respeito ao *quorum* para deliberação (art. 77, Resolução nº 10.785/80), sem que isso signifique qualquer direito ao exercício do cargo temporariamente vago, em face do impedimento do titular.

8. Note-se, que a Resolução nº 12.154 foi clara ao afirmar a existência de simples *impedimento* e não *renúncia obrigatória*, como diz o ilustre consultante. A renúncia, se ocorrer, logicamente será espontânea e, nesse caso, deverá haver eleição de novo membro para o exercício do cargo deixado vago, permanentemente, em trinta dias (art. 86, Resolução nº 10.785/80).

9. Por último, temos que a solução há de ser aplicada não só a nível nacional, mas também regional e municipal, sempre em respeito à composição fixada no artigo 85 da Resolução nº 10.785/80.

10. Em conclusão, opinamos:

1. ocorrendo vaga temporária na Comissão Executiva de Partido Político, em face de impedimento de membro titular de exercer as atribuições, por força da vedação contida no art. 26 da LOPP, deve assumir o membro titular, na sequência prevista no art. 85 da Resolução nº 10.785/80, permanecendo em exercício até o final do impedimento, ou término do respectivo mandato;

2. a convocação de suplentes far-se-á na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal, a fim de que se possa completar o quorum mínimo exigido para deliberação (art. 77, Resolução nº 10.785/80)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Senhor Presidente, estou de acordo com o parecer, que deu solução correta às indagações do consulente. Assim, se ocorrer vaga temporária na Comissão Executiva de Partido Político, por motivo de impedimento de membro titular, em razão da vedação contida no art. 26 da LOPP, assumirá o membro titular, na sequência prevista no art. 85 da Resolução nº 10.785/80, que permanecerá em exercício até o final do impedimento, ou término do respectivo mandato. De outro lado, a convocação de suplentes far-se-á na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 da citada Resolução nº 10.785/80, para que seja completado o quorum mínimo para deliberação (Resolução nº 10.785/80, art. 77).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.629 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Vilas Boas, Sérgio Dutra e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.667

(de 26 de maio de 1987)

Processo nº 8.716 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Álvaro Valle — Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do PL.

Rede nacional de rádio e televisão.

Deferido o pedido do Partido Liberal (PL) para transmissão gratuita do programa partidário, sendo fixado o dia 8-9-87, das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido do Partido Liberal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-6-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, trata o presente processo de solicitação do Partido Liberal ao TSE, a fim de que seja fixada a data para transmissão gratuita por rádio e televisão, em cadeia nacional, no dia 8 de setembro próximo, durante 60 minutos, a partir das 20:30 horas, tendo como estações geradoras as emissoras da Funtevê — Rio e Rádio Nacional do Rio de Janeiro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, tendo a Resolução nº 13.597 concedido o registro provisório ao Partido Liberal, nada impede o atendimento do pedido.

Meu voto, assim, é pelo deferimento da solicitação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.716 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Interessado: Álvaro Valle, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do PL.

Decisão: Deferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.673

(de 26 de maio de 1987)

Processo nº 8.683 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Vitor Nosséis, Presidente Nacional do PSC.

Partido Político com pedido de registro provisório em tramitação. Alegação de que a Secretária do TRE recusa o recebimento de documentação.

Se a reclamação visa corrigir o procedimento de funcionário do Órgão Regional, deveria ser dirigida à Presidência daquela Corte.

Pedido não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao TRE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 26-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Partido Social Cristão solicita a este Tribunal as providências cabíveis no sentido de coibir o comportamento do Secretário do TRE/RJ no sentido de proibir a Seção de Protocolo de receber "qualquer documento do

PSC'', sob a alegação de que este Partido já está extinto.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, a Reclamação objetiva corrigir procedimento de funcionário do TRE do Rio de Janeiro. Sendo assim, a providência teria de ser dirigida inicialmente à Egrégia Presidência daquele Colegiado.

Ante o exposto, não conheço do pedido e determino a remessa dos autos ao TRE/RJ.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.683 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Interessado: Vitor Nosséis, Presidente Nacional do PSC.

Decisão: Não conhecido e encaminhado ao TRE/RJ. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAGS.		PAGS.
JURISPRUDÊNCIA			
ACÓRDÃOS:			
— N.º 8.106, de 13 de maio de 1986 (Recurso n.º 6.256 — BA)	437	— N.º 8.685, de 17 de março de 1987 (Recurso n.º 6.501 — MG)	475
— N.º 8.522, de 14 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 737 — DF)	444	— N.º 8.686, de 17 de março de 1987 (Recurso de Diplomação n.º 371 — RS)	477
— N.º 8.523, de 14 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 859 — AM)	445	— N.º 8.687, de 17 de março de 1987 (Mandado de Segurança n.º 885 — PA)	477
— N.º 8.525, de 14 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 847 — SP)	446		
— N.º 8.540, de 9 de dezembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 868 — GO)	446	RESOLUÇÕES:	
— N.º 8.544, de 16 de dezembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 884 — PE)	447	— N.º 11.157, de 2 de fevereiro de 1982 (Consulta n.º 6.319 — DF)	478
— N.º 8.658, de 16 de dezembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 881 — RJ)	448	— N.º 11.215, de 15 de abril de 1982 (Consulta n.º 6.318 — DF)	479
— N.º 8.663, de 10 de fevereiro de 1987 (Recurso n.º 876 — Mandado de Segurança — SP)	449	— N.º 13.134, de 30 de setembro de 1986 (Consulta n.º 8.288 — ES)	480
— N.º 8.664, de 5 de março de 1987 (Recurso n.º 6.641 — DF)	450	— N.º 13.309, de 6 de novembro de 1986 (Processo n.º 8.392 — RJ)	481
— N.º 8.665, de 5 de março de 1987 (Recurso n.º 6.174 — MG)	462	— N.º 13.383, de 13 de novembro de 1986 (Processo n.º 8.454 — MT)	482
— N.º 8.666, de 5 de março de 1987 (Mandado de Segurança n.º 827 — DF)	464	— N.º 13.465, de 11 de dezembro de 1986 (Processo n.º 8.518 — PE)	482
— N.º 8.667, de 5 de março de 1987 (Recurso n.º 6.662 — AM)	464	— N.º 13.557, de 10 de fevereiro de 1987 (Processo n.º 8.498 — DF)	483
— N.º 8.669, de 5 de março de 1987 (Recurso n.º 413 — PA)	465	— N.º 13.579, de 5 de março de 1987 (Consulta n.º 7.085 — DF)	483
— N.º 8.670, de 5 de março de 1987 (Recurso n.º 6.494 — Agravado — RO)	465	— N.º 13.595, de 17 de março de 1987 (Processo n.º 8.579 — GO)	483
— N.º 8.671, de 5 de março de 1987 (Recurso n.º 6.644 — DF)	466	— N.º 13.596, de 17 de março de 1987 (Processo n.º 8.580 — GO)	484
— N.º 8.672, de 5 de março de 1987 (Recurso n.º 6.561 — Agravado — BA)	467	— N.º 13.597, de 19 de março de 1987 (Processo n.º 82 — DF)	484
— N.º 8.674, de 5 de março de 1987 (Mandado de Segurança n.º 891 — AM)	468	— N.º 13.605, de 2 de abril de 1987 (Consulta n.º 8.522 — DF)	485
— N.º 8.676, de 5 de março de 1987 (Habeas Corpus n.º 118 — Recurso — RJ)	469	— N.º 13.606, de 2 de abril de 1987 (Processo n.º 8.612 — DF)	486
— N.º 8.677, de 6 de março de 1987 (Mandado de Segurança n.º 873 — CE)	469	— N.º 13.608, de 2 de abril de 1987 (Consulta n.º 8.641 — BA)	486
— N.º 8.678, de 6 de março de 1987 (Recurso de Diplomação n.º 386 — PA)	470	— N.º 13.610, de 9 de abril de 1987 (Processo n.º 8.652 — DF)	487
— N.º 8.679, de 6 de março de 1987 (Mandado de Segurança n.º 899 — MA)	471	— N.º 13.617, de 21 de abril de 1987 (Processo n.º 83 — DF)	487
— N.º 8.680, de 12 de março de 1987 (Recurso n.º 6.663 — ES)	472	— N.º 13.621, de 28 de abril de 1987 (Consulta n.º 8.651 — SP)	488
— N.º 8.682, de 17 de março de 1987 (Recurso n.º 6.634 — MG)	474	— N.º 13.645, de 12 de maio de 1987 (Processo n.º 8.682 — MT)	488
— N.º 8.683, de 17 de março de 1987 (Recurso de Diplomação n.º 385 — PA)	474	— N.º 13.665, de 26 de maio de 1987 (Consulta n.º 8.629 — DF)	489
		— N.º 13.667, de 26 de maio de 1987 (Processo n.º 8.716 — DF)	491
		— N.º 13.673, de 26 de maio de 1987 (Processo n.º 8.683 — DF)	491



***Esta obra foi composta e impressa no
Departamento de Imprensa Nacional,
SIG – Quadra 6 – Lote 800 –
Brasília – DF – CEP 70604,
em abril de 1988***